



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

MINTER PUC/PR-UNIT

JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**Desoneração tributária das relações de trabalho como
fator de desenvolvimento sustentável e elemento de
viabilização dos direitos sociais**

Orientador: Prof. Dr. André Parmo Folloni

Mestrado

Curitiba

2014

JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**Desoneração tributária das relações de trabalho como
fator de desenvolvimento sustentável e elemento de
viabilização dos direitos sociais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito Econômico e Socioambiental.

Orientador: Prof. Dr. André Parmo Folloni

Curitiba

2014

Santos Filho, José Alvino
S237d Desoneração tributária das relações de trabalho como fator de
2014 desenvolvimento sustentável e elemento de viabilização dos direitos sociais /
José Alvino Santos Filho; orientador, André Parmo Folloni. – 2014.
153 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2014
Bibliografia: f. 140-153

1. Desenvolvimento econômico – Aspectos ambientais. 2. Direitos sociais.
3. Desenvolvimento sustentável. 4. Isenção tributária I. Folloni, André Parmo.
1975-. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-
Graduação em Direito. III. Título.

Doris 4. ed. – 340

JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**Desoneração tributária das relações de trabalho como
fator de desenvolvimento sustentável e elemento de
viabilização dos direitos sociais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito Econômico e Socioambiental.

Data da Defesa: 06 de junho de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Parmo Folloni - Orientador
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof.Dr. Marco Antônio César Villatore
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof.Dr. Octavio Campos Fischer
Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil

Dedico este fruto de meus esforços àqueles que se esforçaram por mim ao longo das suas vidas: meus pais Alvino e Benedita, os dois mastros que equilibram e seguram as velas que movem a minha nau pelos mares revoltos do mundo.

Aos meus filhos Raoni, Nathália, Gabriel e Eva, extensões da minha carne e do meu espírito, que souberam sentir em silêncio as minhas ausências agora, enfim, coroadas.

Aos meus irmãos Aida, Adilson e Ricardo por existirmos juntos e, por isso, nem a distância pode nos separar.

A Cléssia pelo carinho, companheirismo e pelas luzes acesas durante a jornada.

Agradeço ao admirável e elevado corpo docente da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, na pessoa do Prof. Dr. André Folloni, pela distinta honra em tê-lo como orientador.

Aos diletos colegas de mestrado, que se fizeram amigos para toda a vida.

“O *sucesso* de um determinado Estado (nacional ou local) frequentemente é medido pelo grau em que capta os fluxos de capital, cria as condições favoráveis à acumulação do capital dentro de suas fronteiras e garante uma elevada qualidade de vida diária a seus habitantes.”

*David Harvey*¹

¹ HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 161

RESUMO

O conceito de sustentabilidade não pode manter-se circunscrito apenas à esfera do meio ambiente natural, senão precípua e preliminarmente à esfera do meio ambiente do trabalho. Sem que se assegure a dignidade e o valor do trabalho, não se pode cogitar acerca do desenvolvimento humano em sua plena acepção, tampouco em termos de *sustentabilidade* econômica e socioambiental, caso persista a precariedade das condições do trabalho humano, porquanto inversamente proporcional e infinitamente menor será o nível de desenvolvimento sustentável. Por essas razões, pressupõe-se necessário o distanciamento do Estado e a conseguinte retirada dos tributos (contribuições, encargos e demais espécies de ônus) incidentes sobre os contratos, o que permitirá a qualificação das relações de emprego, bem como a inclusão de mais pessoas no mercado de trabalho em condição de dignidade, visando não apenas o consequente crescimento com desenvolvimento econômico e social, mas fundamentalmente o desenvolvimento humano e sustentável por meio da economia. Depois de realizada a análise dos aspectos históricos e políticos, bem como dos elementos que constituem a política tributária vigente no Estado brasileiro, propõe-se a ampliação da base de incidência de tributos atualmente existentes, bem como a instituição de novos tributos voltados ao financiamento da seguridade e demais direitos sociais, favorecendo a desoneração dos contratos de trabalho e a criação das condições favoráveis ao aperfeiçoamento do meio ambiente do trabalho e, por consequência, do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico e socioambiental; desoneração tributária; direitos sociais; meio ambiente do trabalho; sustentabilidade.

ABSTRACT

The concept of sustainability cannot remain confined only to the sphere of the natural environment, but paramount and preliminarily to the sphere of the environment. Without ensuring the dignity and value of the work, it cannot be ruled out, about human development in its full meaning, either in terms of economic and socio-environmental sustainability, if persists the precariousness of the conditions of human labor, because the smaller and infinitely inversely proportional the level of sustainable development. For these reasons, it is assumed necessary distancing from the State and the consequent withdrawal of taxes (contributions, charges and other encumbrances) on the contracts, which will allow the qualification of employment relations, as well as the inclusion of more people in the labour market on condition of dignity, targeting not only the consequent growth with economic and social development, but fundamentally the human and sustainable development through the economy. After analysis of the historical and political aspects as well as of the elements that constitute the current tax policy in the Brazilian State, it is proposed to expand the base of currently existing taxes, as well as the imposition of new taxes aimed at security financing and other social rights, favoring the exemption of employment contracts and the creation of favourable conditions for the improvement of the work environment and therefore of sustainable development.

Keywords: Social and economic development; tax exemption; social rights; work environment; sustainability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DIREITOS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	16
2.1 A CLÁSSICA RELAÇÃO ENTRE ECONOMIA E DIREITO	20
2.1.1 Economia e Direito do Trabalho.....	26
2.1.2 Relação entre o Direito Econômico e o Direito do Trabalho.....	32
2.2 PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZA	35
2.3 O TRABALHO COMO FATOR DE PRODUÇÃO DE RIQUEZA	40
2.4 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, TRABALHO DIGNO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	45
2.4.1 Conhecimento, Desenvolvimento Econômico-Social e Sustentabilidade	58
2.4.2 Inovação Tecnológica, Relação de Produção e consumo no mundo sustentável.....	65
3. POLÍTICA TRIBUTÁRIA E FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO.....	71
3.1 POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHO.....	74
3.2 CONTRATOS SUBORDINADOS E NÃO SUBORDINADOS	79
3.3 FINALIDADE DOS TRIBUTOS ARRECADADOS	83
3.4 ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHO	85
4. LEVANTAMENTO DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHO	87

4.1 CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAIS.....	87
4.1.1 Estrutura e Financiamento do Sistema Previdenciário.....	95
4.2 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.....	98
4.2.1 Regulamentação Referente ao FGTS.....	101
4.2.2 Estrutura e Financiamento do FGTS.....	105
5. ONERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO ATRAVÉS DOS CONTRATOS DE TRABALHO	107
5.1 TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO COMO ENTRAVE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	109
5.1.1 Análise dos Efeitos dos Tributos sobre os Fatores de Produção.....	117
5.1.2 Análise dos Efeitos da Legislação que Institui Tributos sobre os Fatores de Produção na Economia informacional contemporânea.....	120
5.2 PROPOSTA DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	123
5.2.1 Recentes medidas de desoneração adotadas pelo estado brasileiro.....	133
6. ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES	136
REFERÊNCIAS	140

1. INTRODUÇÃO

Ao longo deste trabalho busca-se oferecer elementos favoráveis à proposta de desoneração tributária da relação de emprego, tratando-a enquanto elemento de viabilização do direito ao trabalho na sociedade globalizada, sob a ótica dos direitos constitucionais de terceira geração, que corresponde à própria viabilização e ao incremento das relações de trabalho nas novas configurações econômicas da sociedade pós-moderna.

Aqui se busca contextualizar histórica e teleologicamente a instituição e a incidência de cada tributo sobre os contratos de emprego, em seguida analisando suas funções e finalidades, desde suas criações, enquanto questões que passam a integrar o objeto deste estudo.

Propugna-se pelo distanciamento do Estado e a conseguinte retirada dos tributos (contribuições, encargos e demais espécies de ônus) incidentes sobre os contratos, o que permitirá a qualificação das relações de emprego, bem como a inclusão de mais pessoas no mercado de trabalho em condição de dignidade, visando não apenas o conseqüente crescimento com desenvolvimento econômico e social, mas fundamentalmente o desenvolvimento humano e sustentável por meio da economia.

A razão que conduziu à delimitação do tema e ao enfrentamento do problema justifica-se pela necessidade de modernização das normas que disciplinam as relações de trabalho, bem como a qualificação dos tributos afetados ao custeio da seguridade social, tornando mais competitivo e criativo o processo de produção da economia de acordo com o nível atual de evolução tecnológica e informacional, fazendo parte de um conjunto de iniciativas que têm por finalidade suplantar o desafio da criação de alternativas de trabalho para as próximas gerações, enquanto condição essencial para o desenvolvimento sustentável que se pretende ver materializar-se.

Para abordar essa temática, optou-se por dividir o presente texto em quatro capítulos, com seus respectivos subitens.

O capítulo 2 busca analisar a relação entre os direitos sociais e o desenvolvimento da economia na sociedade contemporânea, direcionando-se ao modelo de intervenção estatal nas relações de emprego implantado na primeira metade do século passado, perquirindo se este ainda se revela apto

para permitir a adequação do Direito do Trabalho aos novos modos de produção baseados nas inovações tecnológicas e nas atuais configurações de organização da economia. Com este estudo, pretende-se equacionar o binômio **proteger sem onerar**, consistindo em uma das suas principais finalidades.

Um dos resultados da pesquisa documental realizada foi a confirmação de que desde o início do século XIX, ainda durante a implantação do primeiro reinado, deu-se o início das medidas normativas objetivando instituir tributos destinados ao financiamento dos primeiros órgãos previdenciários implementados no Brasil.

Também estão relatados os atos normativos editados ao longo do segundo reinado, até o advento da fundação do regime republicano, desde a primeira fase conhecida como a República Velha até o início da década de 1930 e, logo após, quando são criados os institutos próprios do período do Estado Novo e a legislação nele produzida.

Com o advento do regime celetista, o Estado brasileiro implantou sua complexa política arrecadatória, onerando as atividades econômicas, incidindo sobre os contratos de empregos, sejam aqueles formalmente pactuados, quanto aqueles avençados de forma tácita, igualmente reconhecidos pelas autoridades fiscalizadoras e também judiciais.

Faz-se uma incursão pela legislação editada durante o regime militar de 1964, até alcançar-se o sistema atual fundado sobre a ordem econômica e social inaugurada a partir da Constituição Federal de 1988.

Já o capítulo 3, ao dispor sobre os diversos programas sociais e assistenciais existentes ao longo de décadas, constituindo o sistema de seguridade social brasileiro, pretende demonstrar como os tributos que os subsidiam, ao mesmo tempo retiram um volume considerável de recursos financeiros diretamente das empresas inseridas no processo econômico, em detrimento de investimentos em remunerações mais atrativas para os trabalhadores, capazes de gerarem mais postos de trabalho e na própria modernização das atividades econômicas desenvolvidas.

Após empreender uma abordagem sobre as modalidades de contrato, pretende este capítulo demonstrar quais setores produtivos da economia respondem pelo ônus da tributação incidente sobre as contratações de mão-

de-obra desde o advento da legislação do trabalho no Brasil.

O capítulo 4 busca realizar o levantamento de todos os tributos e demais encargos incidentes sobre os contratos de trabalho, identificando aqueles que deixaram de cumprir qualquer função social relevante ou que possam ser substituídos por outros tributos que não atuem sobre o ciclo produtivo, passando a incidir sobre as riquezas circulantes já produzidas, bem como sobre outros momentos da atividade econômica.

Por fim, visa ainda esse capítulo definir as espécies de tributos incidentes sobre as relações de trabalho, com as respectivas bases legais. Nesse capítulo foram coletados dados atinentes aos valores arrecadados a título de cada tributo, buscando obter informações quanto à sua representatividade para a Fazenda Pública, bem como acerca das suas destinações.

No capítulo 5, o propósito perseguido passa a ser a indicação das bases de incidência para novos tributos, objetivando transferir o ônus dos setores produtivos da economia para a etapa em que as riquezas já se encontram circulando no mercado. Cuida-se do objeto principal do presente texto, qual seja, formular proposições para a desoneração dos contratos de trabalho.

Como se pode verificar, não se trata meramente de propor a retirada de encargos e tributos, porém suas mudança e ampliação da base de incidência, deixando de onerar a massa salarial e a capacidade de produção da economia, buscando arrecadar os recursos necessários a partir do patrimônio, do lucro, da renda e da riqueza consolidada fora do processo produtivo.

Os métodos de procedimento são as etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos e menos abstratas, seguindo o entendimento consagrado de Marconi e Lakatos (2007, p. 88).

Por meio deste estudo, serão examinados todos os tributos e demais encargos incidentes sobre a relação de emprego, levando-se em relevo todos os elementos importantes para esse estudo, tais como os fatores tecnológicos, sociais, ambientais, econômicos e jurídicos.

Além desses aspectos, serão ainda objeto de consideração diversos aspectos interdisciplinares, incorporando conceitos oriundos de outras

disciplinas, como Economia e Sociologia, além das disciplinas jurídicas do Direito do Trabalho, Direito Tributário, Direito Econômico e Direito Civil, que também se correlacionam com o tema desta pesquisa.

Com relação ao método tipológico, aquele pelo qual a pesquisa deve criar tipos ou modelos ideais, considerando os aspectos determinantes do fenômeno, ainda de acordo com a visão de Marconi e Lakatos (2007, p. 91). Esse método pretenderá elaborar proposições para que o Estado brasileiro e as organizações empresariais e sindicais possam aprimorar o conhecimento acerca da temática que envolve a tributação sobre os contratos de emprego. Ainda segundo as autoras citadas (*idem*), o tipo ideal pesquisado não deve existir na realidade, mas apenas servir como modelo para a investigação e consequente compreensão dos casos concretos, estes realmente existentes.

Dessarte, o objetivo da metodologia proposta nesta pesquisa é indicar novos conceitos e parâmetros para a desoneração futura dos contratos de emprego, oferecendo proposituras de novos tipos de intervenção do Estado nas relações contratuais entre empregadores e empregados, desonerando-as sem perder a natureza protetiva do Direito do Trabalho.

Conforme a concepção weberiana (2001, p. 124) a ciência social que se pretende exercitar é uma ciência da realidade, para tanto buscando-se estabelecer “as conexões e a significação cultural das nossas diversas manifestações na sua configuração atual e, por outro, as causas pelas quais ela se desenvolveu historicamente de uma forma e não de outra”. Prossequindo em consonância com o pensamento de Weber, o estudo científico apenas deve delimitar e buscar resolver os problemas concretos em que se fundam as ciências, assim desenvolvendo seu método (*idem*, p. 157).

Tendo como norte a teoria weberiana, elege-se como parâmetro a constatação de que reflexões puramente epistemológicas e metodológicas nunca contribuíram para o desenvolvimento decisivo da ciência (WEBER, 2001, p. 157), como forma de condução deste estudo.

Para a realização desta pesquisa, o método de abordagem a ser utilizado será o dialético, novamente segundo Marconi e Lakatos (2007, p. 88), considerando que o método dialético é aquele que adentra o cerne dos fenômenos de forma recíproca, explorando a contradição ínsita ao fenômeno e sua transformação dialética, tanto na natureza quanto na sociedade.

Tendo em mira esse conceito, reputa-se que esse seja o método de abordagem mais adequado ao tipo de pesquisa que se pretende desenvolver, uma vez que o ponto de origem é a contradição existente entre a teoria dos contratos de trabalho vigente e a natureza dialética que ocasiona constantes mudanças na sociedade. Vale dizer, em um nível mais amplo de abordagem do tema, esta pesquisa pretende aprofundar as causas, as relações e as consequências da contradição existente entre a teoria contratual estática e as mudanças no objeto de regulação dessa teoria através da sociedade.

Ainda conforme as autoras consultadas para fins metodológicos, o levantamento de dados consiste no primeiro passo de qualquer pesquisa científica, através de duas maneiras: pesquisa documental (ou de fontes primárias) e pesquisa bibliográfica (ou de fontes secundárias). No presente trabalho, pois, serão utilizados esses dois tipos de pesquisa referidos por essas autoras, além da técnica de pesquisa chamada *análise de conteúdo*.

A pesquisa bibliográfica, pois, deve abranger toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses etc. (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 166). Logo, a presente pesquisa adotará essa técnica para abordar os temas relativos à economia, ao direito do trabalho e ao próprio direito econômico na sociedade pós-moderna, tratando das questões atinentes à chamada sociedade informacional do conhecimento e do aprendizado.

Esse método será utilizado, também, para a definição da tipologia dos tributos incidentes sobre os contratos de trabalho, previstos na legislação brasileira.

A pesquisa documental, por seu turno, está consubstanciada através do levantamento de dados, cuja coleta é restrita a documentos, escritos ou não, que constituem as chamadas fontes primárias (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 157). Essa técnica será aplicada para a obtenção de dados referentes aos tributos que oneram os contratos de trabalho no Brasil, através da legislação e demais normas administrativas editadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho e previdenciária, cujas publicações são divulgadas pela imprensa oficial, além da necessidade de acesso a dados e documentos a serem obtidos junto a arquivos públicos ou privados.

Este estudo também buscou referenciar-se em Triviños (2003, p. 160), para quem esse é o método mais adequado para analisar materiais escritos, sendo que a primeira etapa é a descrição; a segunda, a interpretação, de sorte que, por esse método, será possível formular as conclusões com base na interpretação dos dados obtidos.

Expostos os elementos introdutórios e metodológicos, passa-se a abordar os aspectos meritórios que consubstanciam o objeto deste trabalho.

2. DIREITOS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Neste primeiro momento, pretende-se apresentar a relação entre a ação transformadora do trabalho humano e o desenvolvimento econômico, com seus reflexos sobre o meio ambiente em todas suas variáveis, dando-se ênfase ao meio ambiente do trabalho.

A partir da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana, convencionou-se adotar a partição destes entre os direitos fundamentais sociais, ou simplesmente os direitos sociais, dentre os quais se inserem os direitos relativos ao trabalho.

Como fator agravante dessa relação, a intervenção do Estado brasileiro sobre o processo produtivo através da tributação incidente sobre os contratos de trabalho vem concorrendo intensamente, ao longo da sua história, para conter a evolução dos direitos sociais, nomeadamente aqueles afeitos ao mundo do trabalho.

Varela (2002, p. 87), ainda no século XIX, já abordava a questão que denominava justiça fiscal, ao tempo que já desnudava a vocação tributadora do Estado brasileiro, como se pode aferir em sua obra cujo excerto agora se transcreve:

A verdadeira legislação dos povos é a legislação do imposto, proclamou um dia, no alvorecer do século, a brilhante intelligencia de Mirabeau. E na verdade, sua primazia fica logo manifesta, desde que consideremos ser a outra supprível pelos costumes. O imposto, não: há de ter boa instituição e regulamento. De outra sorte, o Estado é profundamente opprimido, jazem na miséria os particulares. Dae a um povo devorado de agitações políticas as liberdades indispensáveis ao progresso de sua actividade, uma equitativa distribuição de impostos e um fiel emprego a elles, e a questão das fôrmas de governo, que antes mais o apaixonava, passa para o segundo plano [...]

Ali se infere que toda política pública que gera os tributos e encargos por ele apontados, acaba atuando como uma espécie de freio sobre a engrenagem da economia, evitando que se realize o objetivo hoje previsto no Art. 3º, II, da Constituição de 1988, qual seja, garantir o desenvolvimento nacional enquanto uma cláusula pioneiramente consagrada no texto da Constituição atual e não

prevista nos textos anteriores².

Há que se demarcar, preliminarmente, que a expressão *crescimento econômico* identificava-se com um processo de acumulação de riquezas, evoluindo para a ideia de *desenvolvimento* caracterizada como algo além da acumulação, abrangendo ainda um conjunto de mudanças sociais, chegando-se finalmente à expressão *desenvolvimento sustentável* que, além da acumulação e das mudanças sociais, incluem a sustentabilidade do processo visando proteger os interesses das gerações futuras, ao tempo em que não deixa de atender às demandas da geração atual (GONÇALVES, 2013, p. 21).

Além, pois, de discorrer sobre as teorias clássicas que valorizavam exclusivamente assegurar o crescimento econômico, por outro lado o presente estudo volta-se precipuamente para a materialização do chamado desenvolvimento sustentável ou socioambiental, que deve também pressupor o respeito e a valorização do mundo do trabalho, avançando para o conceito de *responsabilidade social* de que trata a norma constitucional que afirma o valor social do trabalho e da livre iniciativa, buscando salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

Bastos (1999, p. 450) leciona a ideia do Estado enquanto agente normativo, afirmando que esta deve ser a sua função enquanto ente político e “agente protagonizador da atividade econômica”, admitindo ainda que “a livre iniciativa cede o passo à intervenção do Estado em alguns pontos”.

Grau (2008, p. 66) desafia essa questão com mais profundidade, assim interpretando o art. 170 da Constituição Federal:

[...] as relações econômicas – ou a atividade econômica – *deverão ser (estar)* fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]

Moreira (1978, p. 88), do seu turno, avalia as características da ordem econômica contemporânea, sentenciando que “hoje o processo e as condições de trabalho, bem como a organização da empresa, constituem um dos campos mais densos da ordem econômica”, para mais à frente rematar que “a

² **Constituição da República Federativa do Brasil: quadro comparativo.** Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

ordenação jurídica das condições de trabalho constituiu a guarda avançada do direito do trabalho”.

Tratando dos chamados direitos da terceira geração, Bonavides (1999, p. 523) destaca que “emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”, em seguida enfatizando que esses direitos não se destinam apenas à preservação dos interesses de um indivíduo, grupo ou mesmo de um determinado Estado, mas sim do gênero humano como todo.

O jurista tcheco-francês Karel Vasak, em sua célebre conferência inaugural no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, na cidade de Estrasburgo, na França, no ano de 1979, foi o primeiro autor a apresentar uma divisão dos direitos humanos em três gerações, bem como subdividiu os direitos da fraternidade e da solidariedade, alçando-os à categoria de direitos da terceira geração, a saber: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Para Supiot (2005, p. 178), remetendo-se ao fenômeno que se denominou *Welfare state*, *Sozialstaat* ou, simplesmente, o *Estado providência*, que conferiu aos homens os novos direitos e liberdades, introduzindo um novo conceito de *cidadania política* e *cidadania social*, alcança-se a compreensão de que “os direitos sociais procederam da organização de serviços públicos, tornando um certo número de bens fundamentais acessíveis a todos (saúde, educação, etc.) e, igualmente, de um estatuto protector do assalariado”, para tanto citando o Direito do Trabalho e a segurança social.

Indo mais além no que concerne ao princípio da democracia econômica e social, Canotilho (1998, p. 326) reverbera as ponderações de Bonavides e Vasak, aquiescendo que as constituições do Estado contemporâneo atribuíram-lhe “funções de Estado de terceira ordem”.

Canotilho (1998, p. 326/327) menciona as funções estatais de intervenção, estímulo e integração, bem como as “funções de Estado de terceira ordem que pressupõem intervenções qualitativas na ordem econômica existente”, assim complementando sua definição:

Estas intervenções não se limitam a uma função de *direcção* (*Steuerung durch Recht, Lenkungsrecht*) ou de <<coordenação>> de uma <<economia de mercado>>. São instrumentos de transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais (art. 9º/d). Mais problemática é já a questão de saber se a Constituição impõe um <<productive State>> - que se tem mostrado ineficiente e burocratizado – ou se a democratização econômica, social e cultural pode ser conseguida por instrumentos distributivos e redistributivos mais flexíveis e dinâmicos. (Idem)

Finalmente, Canotilho (1998, p. 320) dispõe sobre o que ele intitula como o princípio da democracia econômica e social, em sendo aquele que “impõe tarefas ao Estado e justifica que elas sejam tarefas de conformação, transformação e modernização das estruturas económicas e sociais, de forma a promover a igualdade real”.

Bom reparo é feito por Lodi Ribeiro (2013, p. 55) acerca das contribuições sociais, exaltando que são “instituídas para atender a finalidades sociais previstas no título da Ordem Social da nossa Constituição Federal, devendo ser exigidas do grupo que se relaciona com a atividade estatal”.

Em seu estudo sobre o tema dos direitos sociais, Silva (2008, p. 109) sustenta que todos eles, independentemente da forma de sua manifestação enquanto prestação, “têm por finalidade a criação e a garantia de uma igualdade entre os indivíduos e, por isso, de uma liberdade material (e não apenas formal). São direitos que buscam, pois, repita-se, a justiça social”.

No entanto, em um dos mais lúcidos estudos sobre o modelo de desenvolvimento do período pós-guerra e a implementação dos direitos sociais, Chomsky (2006, p. 25) esclarece que as “funções” reservadas para a América Latina começaram a ser definidas desde o ano de 1945, quando o governo de Washington editou a *Carta Econômica das Américas*, cujo objetivo principal era eliminar o nacionalismo econômico “sob todas as suas formas”.

Àquela época, adverte Chomsky (idem), o Departamento de Estado do governo norte-americano alertava que os latino-americanos preferiam “políticas destinadas a promover uma melhor distribuição da riqueza e a elevar o nível de vida das massas”, como também se caracterizavam pela visão econômica segundo a qual “o maior beneficiário do desenvolvimento dos recursos de um país deve ser o povo do próprio país”.

Ocorre, porém, que para o conceito de desenvolvimento dominante nos Estados Unidos, Chomsky (ibidem, pp. 25-26) atesta que aquelas ideias são

inaceitáveis: “os *maiores beneficiários* dos recursos de um país são os investidores norte-americanos, e a América Latina deve cumprir a sua função de serviço sem preocupações irracionais com o bem-estar geral”, muito menos ainda admite a hipótese de um “desenvolvimento industrial excessivo” capaz de concorrer e prejudicar os interesses econômicos estadunidenses.

Voltando à realidade brasileira, os temas dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram agrupados lado a lado na Constituição de 1988, convindo destacar que o primeiro foi inserido logo depois do princípio da dignidade da pessoa humana, atribuindo ao valor social do trabalho uma primazia topológica em relação à livre iniciativa (SANTOS, 2010, p. 293).

A essa altura, já se pode aquilatar a influência que a ordem jurídica paulatinamente vai exercendo sobre a ordem econômica contemporânea dentro dos mais diversos aspectos, não com o propósito de engessá-la, mas sim com o propósito fundamental de fomentar o desenvolvimento econômico em todas as direções, o que não justifica a concepção do Estado social de direito desempenhar essa função.

Com base nesses fundamentos, infere-se que a tributação infligida ao segmento produtivo funciona enquanto agente inibidor do desenvolvimento econômico e social, por essa razão devendo ser repensada para o futuro próximo.

2.1 A CLÁSSICA RELAÇÃO ENTRE ECONOMIA E DIREITO

A ciência econômica originou-se e também evoluiu desde o conhecimento sistemático das necessidades humanas, fazendo-se cada vez mais complexa à medida que essas necessidades foram diversificando-se desde a pré-história até a contemporaneidade.

Desde a concepção liberal, segundo a qual a organização da economia desempenha um duplo papel na promoção de uma sociedade livre (FRIEDMAN, 1984, p. 17), admite-se que tanto a liberdade no sentido mais amplo, quanto a liberdade política, estão intrinsecamente vinculadas à liberdade econômica. Na visão liberal de Friedman (*idem*, p. 18), assim desenvolve-se essa relação:

O tipo de organização econômica que promove diretamente a liberdade econômica, isto é, o capitalismo competitivo, também promove a liberdade política porque separa o poder econômico do poder político e, desse modo, permite que um controle o outro.

Também se pronunciando dentro dessa perspectiva liberal, Hayek (2010, p. 90) considera que “a criação de uma estrutura permanente de leis – no âmbito da qual a atividade produtiva é orientada por decisões individuais – e a gestão das atividades econômicas por uma autoridade central”, configurando-se como uma das mais importantes características do Estado de Direito. Em seguida, assim se expressa (2010, pp. 75-76):

O “objetivo social” ou o “propósito comum” para o qual se pretende organizar a sociedade costuma ser vagamente definido como o “bem comum”, o “bem-estar geral” ou o “interesse comum”. Não é necessário muito esforço para se perceber que esses termos não estão suficientemente definidos para determinar uma linha específica de ação. O bem-estar e a felicidade de milhões não podem ser aferidos numa escala única de valores. O bem-estar de um povo, assim como a felicidade de um homem, dependem de inúmeras coisas que lhe podem ser proporcionadas numa infinita variedade de combinações. Não é possível exprimi-las de modo adequado como um objetivo único, mas apenas como uma hierarquia de objetivos, uma ampla escala em que cada necessidade de cada pessoa tem o seu lugar.

Outra é a visão de Offe (1984, pp. 13-14) acerca da real dimensão da liberdade e da democracia, que ao seu sentir decorre fundamentalmente de uma confrontação entre as correntes formalista e normativista no âmbito da teoria do Estado, segundo ele colocada predominantemente por autores de orientação marxista:

[...] como surge a política estatal (no caso a política social) a partir dos problemas específicos de uma estrutura econômica de classes, baseada na valorização privada do capital e no trabalho assalariado livre, e quais são as funções que lhe competem, considerando-se essas estruturas?

Hagen (1969, p. 149) empreendeu uma análise acerca do influxo do domínio colonial sobre os povos submetidos a partir da imposição da sua presença estranha e da conquista das novas sociedades pela força, subvertendo a velha sociedade e nela implantando estranhos sistemas de

governos que modificaram de alto a baixo a vida econômica: “impôs novos impostos e, para reunir dinheiro, os trabalhadores foram obrigados a levar a produção ao mercado ou alugar seus serviços a estrangeiros”, o que segundo o autor contribuiu ainda para subverter as próprias relações familiares e sociais dos povos subjugados.

Ao analisar o pensamento econômico na modernidade, Hugon (2009, p.141) ressalta o papel da Escola Clássica Inglesa baseada sobre as ideias de Pitt, influenciada pelas concepções liberais de Smith, Ricardo e Malthus, àquele tempo já apontando as presenças da propriedade privada e da renda enquanto elementos vitais das atividades econômicas. Em sentido inverso, Hugon (idem, p. 70) aponta a escola francesa liderada por Jean Baptiste Say que, por sua vez, confere maior importância às instituições do empreendedor e do lucro, demonstrando visões distintas sobre o desenvolvimento econômico.

Alcança-se a percepção de que, a partir do advento da Revolução Industrial, o papel da economia não mais se limita à satisfação das necessidades humanas, mas também à produção de bens cada vez mais diversificados: bens de capital ou de consumo, como também à prestação de serviços, cada vez mais característica da economia informacional da era contemporânea.

Como contribuição para esse debate, Ianni (1997, p. 141) reflete que:

No âmbito da fábrica global criada com a nova divisão transnacional do trabalho e produção, a transição do fordismo ao toyotismo e a dinamização do mercado mundial, tudo isso amplamente favorecido pelas tecnologias eletrônicas, nesse âmbito colocam-se novas formas e novos significados do trabalho.

Não se deve desconsiderar, em meio à evolução do pensamento econômico, a importância do socialismo enquanto alternativa ao modo de produção capitalista, com a precisão milimétrica dos termos com que Ianni (1997, p. 280-281) o define:

Sim, o socialismo não é apenas um modo de organizar a economia e a vida social, mas um processo civilizatório de amplas proporções. Transforma mais ou menos profundamente as condições de existência e consciência, o modo de ser, pensar, agir e imaginar. Tem raízes em outros processos civilizatórios, principalmente o capitalista, visto criticamente. Tem raízes no balanço crítico das condições de

existência e consciência que prevalecem no capitalismo, também visto como modo de produção e processo civilizatório. Mas abre outras possibilidades e outros horizontes de emancipação e realização, na medida em que busca a globalização a partir de baixo, dos grupos e classes sociais subalternos, que compõem a grande maioria da humanidade.

Moreira (1978, p. 70), por sua vez, afirma que a ordem jurídico-econômica “resulta do sistema social em que a satisfação das necessidades materiais dos seus membros opera-se através da produção e distribuição de bens de produção e mercadorias, bem como através da prestação de serviços”.

Na última quadra do século XX, Galbraith (1988, p. 145) preconizava sobre a necessidade premente da mudança de atitudes pelas instituições públicas com relação às inovações técnicas, colimando obter resultados tais como redução de custos, com a fixação de preços que estimulem o aumento das vendas e, conseqüentemente, de maior geração de riquezas. Logo, essa preocupação com a implantação de novas políticas públicas em relação ao processo de produção, de há muito tempo deixou de ser algo atual, clamando por inovação e modernização.

Ainda de acordo com Galbraith (*idem*), poucas iniciativas têm se destacado mais do que a revisão, nos últimos anos, das atitudes públicas com relação à mudança técnica. A inovação das técnicas de produção de bens ou serviços deve atender aos interesses da tecnoestrutura (GALBRAITH, *idem*), tais como a redução de custos, com a fixação de preços que estimulem o aumento das vendas e, conseqüentemente, de maior geração de riquezas.

Clássicos dos fundamentos econômicos entendem que o poder de produzir riqueza é infinitamente mais importante que a riqueza em si (LIST, *apud in* HUBERMAN, 1970, p. 223). Posta essa proposição clássica, conclui-se como equivocada a oneração que o Estado brasileiro historicamente vem impingindo sobre o poder de produção da sua economia, inibindo assim, não apenas sua geração de riquezas, senão ainda sua própria capacidade de produzi-las.

Salomão (2001, p.127), por sua vez, assegura que “o nível de incompatibilidade entre garantias institucionais e instrumentos de política econômica é muito menor do que de início se poderia imaginar”, pois de acordo

com seu entendimento as garantias institucionais, mesmo quando influenciadas pela concorrência, ainda assim “garantem o equilíbrio das relações econômicas” porque, ainda consoante o autor citado (2001, p. 129), mesmo a passagem para a economia industrial não garante a democratização da vida econômica.

Ao tratar especificamente da realidade brasileira, ainda Salomão (2001, p. 131) assim posiciona-se:

No sistema brasileiro os limites da atuação do Estado no estabelecimento e execução da política industrial vêm estabelecidos no art. 174, *caput*, da Constituição Federal. Ali se atribui ao Estado a função de regulamentação da atividade econômica. Exceção é feita ao planejamento econômico, cujas regras são determinantes para o setor público mas meramente indicativas para o setor privado. Com essa frase final o constituinte procurou afastar a possibilidade de dirigismo estatal da economia.

Aludindo à função da ordem jurídica sobre a consolidação da ordem econômica e social, Moncada (2003, p. 31) argumenta que “a norma jurídica assume agora um conteúdo econômico e social perdendo a neutralidade axiológica que a caracterizara na fase liberal”. Ato contínuo comenta o novo papel do Estado de Direito (2003, p. 32):

[...] a intervenção na economia obrigou, porém, a lei constitucional a assumir novo conteúdo, como já se viu, e que se traduziu nomeadamente no reconhecimento de direitos e deveres econômicos e sociais bem como na tomada de posição a favor de certa e determinada ordem econômica a construir.

Singer (1977, p. 355) admite como historicamente comprovado que o mercado, por seus próprios mecanismos e diante de certas condições favoráveis, pode induzir um rápido crescimento econômico. No entanto, prossegue, “modernamente, acredita-se que o planejamento indicativo, que interfere nas condicionantes gerais do mercado, sem neutralizar o seu funcionamento, pode aumentar sua eficiência” conduzindo a economia ao que ele afirma tratar-se de um caminho mais de acordo com os desejos da coletividade.

Folloni (2013, p. 80) contribui decisivamente para facilitar a compreensão acerca dessa relação entre o Direito e a Economia, fornecendo os seguintes elucidários:

Quem não compreender o que é um domínio de mercado, uma eliminação de concorrência, uma concorrência desleal ou um monopólio, temas originariamente econômicos, não saberá interpretar nem aplicar o Direito constitucional brasileiro. E quem não souber avaliar se determinada ação produz esses efeitos também estará impotente para compreender sua juridicidade. Essa avaliação depende dos efeitos dessa ação na economia, e dos efeitos que a própria economia devolve à ação – que, com isso, terá seus efeitos complexificados, em circuito recursivo.

Considerando, por sua vez, que o Direito cumpre papel determinante nesse processo de consolidação do modelo de desenvolvimento sustentável, para tal mister demandando uma série de profundas transformações, Marés (1999, p. 307-334) assinala:

Todo o direito do Estado moderno está assentado nos direitos individuais, que nada mais são que a possibilidade de cada homem livre adquirir direitos. O texto afirma que, em períodos anteriores, tudo o que fosse coletivo e não pudesse ser entendido como estatal não teria relevância jurídica; mas com o advento do direito moderno, o titular do direito também é detentor de deveres, razão pela qual o sujeito de direito deva ser uma pessoa una e identificável, regra que alcança até mesmo os chamados bens patrimoniais intangíveis, a exemplo da indenização por dano moral, afirmando ainda que até a própria vida é passível de ser valorada patrimonialmente.

Nessa mesma obra, Marés (1999) continua sustentando que com base nesses novos conceitos deverá surgir o que denomina uma nova geração de direitos assemelhados a limitações administrativas, “quase confundindo-se com a função social da propriedade, os chamados direitos da sociedade”. À guisa de exemplificar, Marés elabora o enunciado de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à preservação dos bens culturais etc.”.

Dentro desse ângulo de visão, Harvey (2011, p. 65) ergue a premissa de que “o capitalismo, como qualquer outro modo de produção, baseia-se no usufruto da natureza”, para logo após inferir:

O esgotamento e a degradação da terra e dos chamados recursos naturais não fazem mais sentido no longo prazo do que a destruição dos poderes coletivos de trabalho, pois ambos estão na raiz da produção de toda a riqueza.

Fica assim estabelecida a relação clássica entre a Economia e o Direito, desde então apontando seus reflexos sobre os recursos naturais.

2.1.1 Economia e Direito do Trabalho

Na visão clássica do liberalismo, as leis de direito do trabalho interferem na liberdade de contratação, na medida em que existe uma competição entre empregados e empregadores, devendo estes ter a liberdade de oferecer àqueles as condições que preferirem (FRIEDMAN, 1984, p. 107), rechaçando a hipótese de intervenção do Estado sobre esta relação.

Enquanto contraponto, Offe (1984, p. 15) propõe como ponto de referência a tese de que “a política social é a forma pela qual o Estado tenta resolver o problema da transformação duradoura de *trabalho não assalariado* em *trabalho assalariado*”, como consequência do processo de industrialização capitalista.

Offe (idem, p. 17) conclui essa sua ideia, enfim, sustentando a tese de que “a transformação em massa da força de trabalho *despossuída* em *trabalho assalariado* não teria sido nem é possível sem uma *política estatal*, que não seria, no sentido restrito, *política social*”, uma vez que ambas contribuem para a integração da mão-de-obra livre no mercado de trabalho.

Crítico do pensamento keynesiano, Offe (idem, p. 374) explica o advento do *welfare state* enquanto uma política social que tem por objetivo histórico dispersar “os motivos e as razões do conflito social, enquanto torna mais aceitável a existência do trabalho assalariado ao eliminar parte do risco que resulta da imposição da forma da mercadoria ao fator trabalho”. Pontua afirmando que o *welfare state* surgiu para afastar algumas reivindicações dos operários da arena da luta de classes, evitando o conflito na atividade do capital industrial, muito embora reconheça que tais reivindicações passaram a ser atendidas de forma acentuadamente coletiva, mais eficiente, a fim de tornar a produção mais estável e regular, ao aliviá-la das questões e dos conflitos mais relevantes.

Ressalvando que o desenvolvimento do Direito do Trabalho concorreu para restringir a escravização do ser humano aos novos institutos criados, inicialmente, a partir dos países industriais, seja através da proteção física dos trabalhadores, como também pela limitação da duração do trabalho e pela

consagração das pioneiras liberdades coletivas, “o Direito do trabalho reduziu a carga mortífera e liberticida do maquinismo industrial e contribuiu para fazer dele um instrumento de *bem estar*” (SUPIOT, 2005, p. 140).

Um dos mais aprofundados estudiosos do Direito do Trabalho, o jurista e sociólogo luso-angolano Simões (1979, p. 192), ao debruçar-se sobre a análise do pensamento marxista já afirmava que desde a fase imperialista ou monopólica do capital “a atividade de legislar sobre o trabalho encontra uma de suas determinações na prática da burguesia industrial após a I Guerra, fortalecida na concorrência internacional”. Para fundamentar esta sua proposição, o autor respalda-se sobre o pensamento de Alberto da Rocha Barros (1969, pp. 48 e 52) assim expresso:

Os países que haviam consagrado a luta dos trabalhadores americanos e europeus ‘ficaram com o custo de sua produção onerado, a concorrerem desvantajosamente com os que não inscreviam em lei iguais medidas. Eis o que o preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Versailles significa. Eis o motivo por que se criou a Repartição Internacional do Trabalho e se convocaram Conferências Internacionais do Trabalho (...) em nome da lealdade na concorrência comercial internacional: nenhuma nação deveria tirar vantagens concretizadas em preços menores, de um custo de produção abrandado pela ausência de encargos de legislação do trabalho’.

Segundo Simões (*idem*, p. 194), pois, todas as concessões do Direito do Trabalho à justiça, à filantropia (incluídos os programas sociais), em verdade nada mais eram senão “um meio de acelerar a centralização do capital em mãos de uns poucos e de esmagar os pequenos comerciantes, aos quais era impossível subsistir sem aqueles recursos adicionais”.

Barbagelata (2012, p. 94) explica que a inserção, entre os princípios filosóficos do trabalho, daquele segundo o qual o trabalho não consiste em uma mercadoria, manifesta-se por duas vezes no Preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Versalhes e, segue ele, “com uma formulação mais radical, na Declaração da Filadélfia, do mesmo modo, foi reiterado na Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma globalização justa (2008)”.

Retomando a concepção exposta por Simões (*idem*, p. 194) acerca da legislação trabalhista inglesa da primeira metade do século XIX, sob a

influência do cartismo³, com base na análise de Engels, obtém-se este precioso relato:

A violenta oposição dos cartistas '(...) fez com que os industriais compreendessem, dia a dia melhor, que, sem a ajuda da classe operária, a burguesia não conseguiria jamais estabelecer, plenamente, seu domínio social e político sobre a nação. Foram-se assim modificando, pouco a pouco, as relações entre as duas classes. As leis trabalhistas, que haviam sido antes um espantalho para os homens da indústria, passam não só a ser voluntariamente observadas por eles, mas também a estender-se, em maior ou menor medida, a todos os ramos industriais. Os sindicatos, vistos até então como uma espécie de obra do diabo, viram-se mimados e protegidos pelos industriais como instituições perfeitamente legítimas e como um meio eficaz para difundir entre os operários doutrinas economicamente sadias. Chegou-se inclusive à convicção de que as greves, reprimidas até 1848, podiam ser bastante úteis.

Posicionando o tema no contexto contemporâneo, Ianni (1997, p. 154) reconhece “que a flexibilização do processo trabalho e produção envolve a emergência de um novo trabalhador coletivo. Agora, mais do que em qualquer época anterior, o trabalhador coletivo é uma categoria universal”. Enfim, conclui:

É no mercado mundial que as trocas permitem a realização da mercadoria, excedente, lucro ou mais-valia. Isto significa que todo trabalho individual, concreto e privado passa a subsumir-se ao trabalho social, geral e abstrato que se expressa nas trocas mundiais, no jogo das forças produtivas em escala global.

Como visto em todas essas considerações, o Direito do Trabalho trata-se de instituição presente tanto na estrutura jurídica do Estado Liberal, como também do Estado Social, tomando por premissa que “o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital” (BONAVIDES, 1996, p. 185).

Testemunhando a presença da doutrina social do pensamento liberal, Friedman (1984, p. 20) promove a seguinte leitura histórica:

O triunfo do liberalismo de Bentham no século XIX na Inglaterra foi seguido por uma reação que levou a uma crescente intervenção do

³ O **cartismo**, termo originado como referência à *Carta do Povo* subscrita pelos líderes radicais William Lovett e Feargus O'Connor e entregue ao Parlamento Inglês, tornou-se a denominação do movimento sindical inglês surgido na terceira década do século XIX, que resultou na representação política da classe operária, através da Associação Geral dos Operários de Londres (London Working Men's Association).

governo nos assuntos econômicos. Essa tendência para o coletivismo foi grandemente acelerada, tanto na Inglaterra como em outros lugares, pelas duas guerras mundiais. O bem-estar, em vez de liberdade, tornou-se a nota dominante nos países democráticos.

Embora seguindo em direção diversa do pensamento liberal, Bonavides (1996, p. 200) formula a seguinte assertiva:

O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas.

Prossegue ainda Bonavides (1996, p. 201), apresentando mais a seguinte conclusão:

O Estado, que, em si, por sua natureza mesma, já é uma organização de domínio, pode, sob o leme de governantes ambiciosos e de vocação autocrática, destituídos de escrúpulos, converter-se em aparelho de abusos e atentados à liberdade humana, o qual exploraria, no interesse de sua força e de seu predomínio, aquela dependência básica do indivíduo, transformando, então, em mero instrumento dos fins estatais.

Convém buscar em outra obra de Bonavides (1999, p. 343) sua ideia sobre Estado Social, ao refletir que “os direitos fundamentais não mudaram, mas se enriqueceram de uma dimensão nova e adicional com a introdução dos direitos sociais básicos”.

Em mais outra obra, o mesmo Bonavides (1996, p. 185) ressalta toda a importância dos direitos sociais para o Estado contemporâneo, cujos pilares sustentam que “a liberdade não seria real nem eficaz para camadas consideráveis da sociedade de classes”, para tanto ponderando que os direitos sociais tratam-se de “direitos a uma prestação positiva do Estado, direitos de repartição [...] a concretizar uma liberdade real que transcende a liberdade jurídica”.

Esse pensamento de Bonavides permanece sintonizado com a atualidade mundial, conforme sugere Harvey (2011, p. 196) ao criar o termo “*precarizado*” para definir o crescente grupo de trabalhadores em condições instáveis que vem se tornando cada vez mais proeminente no mundo

capitalista avançado nas últimas três décadas, devido a mudanças nas relações de trabalho ditadas pelo que denomina “reestruturação societária neoliberal” e pela desindustrialização:

Aqueles que trabalham nas florestas e campos, no “setor informal” do trabalho intermitente nos becos das fábricas, nos serviços domésticos ou no setor de serviços em geral e o vasto exército de trabalhadores empregados na construção civil ou nas trincheiras [...] da urbanização não podem ser tratados como atores secundários. Trabalham sob diferentes condições (muitas vezes com baixos salários, em trabalhos temporários e precários, no caso da construção e urbanização). Sua mobilidade, dispersão espacial e condições de trabalho individualizadas podem tornar mais difícil a construção de solidariedades de classe ou a criação de formas coletivas de organização.

Hasson (2007, p. 39) possui uma magistral definição sobre o trabalho, “não somente como atividade pela qual o indivíduo percebe remuneração, mas, como instrumento de inserção do sujeito na ordem internacional de divisão de riquezas”, tratando o trabalho como algo superior a uma mera atividade econômica.

Nessa linha que vem seguindo o Direito contemporâneo, tonifica-se cada vez mais a tendência à coletivização das demandas sociais perante o Estado, nomeadamente aquelas que dizem respeito às questões que envolvem o ambiente onde se dão as relações de trabalho, estas essenciais à condução do desenvolvimento econômico e socioambiental. Esse tema é enfrentado por Davis e Trebilcock (2009, p. 218), que tratam da discussão em torno de questões postas, a exemplo:

“(...) se o direito é um fator importante para determinar resultados sociais ou econômicos nas sociedades em desenvolvimento, tendo em vista a existência de métodos informais de controle social; se existem obstáculos econômicos, políticos ou culturais insuperáveis para uma reforma jurídica efetiva (...)”.

Seguindo essa mesma vertente, Koester e Uba (2012, p.198) estabelecem a seguinte problematização:

Questiona-se então o fato de que quando o cidadão ou determinado grupo social se vê prejudicado em relação a algum de seus direitos e procura o Poder Judiciário para solucionar a questão, estar-se-ia a possibilitar que o Poder Judiciário interfira na forma como o Executivo administra as políticas públicas, ou tão somente estar-se-ia a tutelar

direito previsto no texto constitucional? E quando exerce controle de constitucionalidade está a exercer uma função política?

Após formularem aquelas indagações em sua obra, são as próprias Koester e Uba (2012, p. 199) que as respondem, ali mencionando a hipótese em que o Poder Judiciário exerce sua competência para o controle de constitucionalidade. A título de exemplo, supõem a circunstância em que “age com poder jurídico e também com poder político, mas em benefício da preservação da Constituição que reflete (e se não reflete, pelo menos deveria) a vontade do povo em relação aos seus governantes e à sociedade em geral”.

Acerca dos direitos coletivos na Constituição de 1988, tornou-se possível reconhecer como coletivos alguns direitos, embora a doutrina e a jurisprudência insistam em não tratá-los sob essa denominação, somenos ainda em conferir-lhes efetividade. Surge assim uma imensa categoria de direitos criados, mas não exercíveis, a exemplo do direito à moradia, acesso à terra, ao trabalho, à saúde, à educação etc. O próprio Poder Judiciário brasileiro até hoje não reconhece que os direitos coletivos possam se opor a direitos individuais, especialmente envolvendo direitos de propriedade e de posse, argumentando-se que é necessária a ampliação dos instrumentos de afirmação e promoção dos direitos coletivos, incluindo aqueles relativos ao trabalho (MARÉS, 1999, pp. 323-324).

Repercutindo o entendimento de Marés aqui esposado, pode-se aquilatar que sem a coletivização dos seus direitos, os trabalhadores e os povos permanecerão impossibilitados de defenderem seus interesses diante do Estado moderno, uma vez que o Direito foi concebido a partir dos fundamentos da propriedade privada capaz de ser “patrimoniada”, ou seja, de forma concreta e material, segundo aquele autor. Ao dispor sobre o tema do direito coletivo, Marés pugna no sentido de que por este não se deve conceber a soma de direitos individuais, nem mesmo deve ser tratado como direito individual, o que conduz o autor a sustentar com toda sua titularidade que os direitos coletivos são “invisíveis” até os dias atuais, bem como desqualificados todas as vezes que são submetidos a qualquer juízo.

Por essa razão, toda e qualquer política pública implementada tanto pela sociedade quanto pelo Estado deve reconhecer a instituição de instâncias próprias para a defesa dos direitos coletivos, a exemplo do que são os partidos

políticos ou a luta da sociedade através dos sindicatos e das sociedades civis, conforme salienta Marés (1999).

2.1.2 Relação entre o Direito Econômico e o Direito do Trabalho

Um dos verdadeiros paradigmas que se pretende arrostar neste estudo é aquele segundo o qual o Direito do Trabalho tem por escopo histórico proteger a parte hipossuficiente nas relações de trabalho. Para tanto, aqui se buscará demonstrar que as normas de regulação dos contratos de trabalho foram instituídas, originariamente com natureza civil, somente *a posteriori* assumindo natureza especializada.

Enquanto revestia-se da natureza civil, visivelmente o objeto de proteção da norma eram os interesses daqueles que detinham a propriedade e nela exploravam as diversas atividades econômicas. Somente a partir da segunda década do século XX, com a expansão da atividade industrial e a diversificação da economia nacional, em contrapartida a ampliação da classe trabalhadora e sua crescente organização, torna-se inexorável a instituição de normas especiais e agora voltadas a contemplarem alguns direitos mínimos dos trabalhadores.

Doutro modo de entender, é sabido que enquanto no direito comum o objeto principal cuida de assegurar a igualdade jurídica entre as partes contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central passa a ser proteger apenas uma das partes, a fim de que, mediante essa proteção, seja alcançada a igualdade substancial e verdadeira entre as partes (RODRIGUEZ, 2000, p.83).

Discorrendo sobre *o homem e seu papel na sociedade*, com a propriedade de um dos coautores da CLT, Vianna (2003, p. 38) assinala que, dentro da perspectiva de início de uma nova era social baseada sobre um sentido de coletivismo, a partir da segunda metade do século XIX:

Como órgão supremo do direito, o Estado deveria, na nova concepção, tornar-se o instrumento da justiça – da justiça da sociedade -, intervindo como representante dos interesses coletivos para conter e reprimir os interesses individuais privados e manter o equilíbrio entre os diversos fatores de produção e, portanto, uma melhor repartição das riquezas, base do bem-estar social.

Gomes (2000, p.117) historicamente sustentou que “o Direito do Trabalho somente protege os *empregados*”, segundo ele fazendo-se necessário distinguir o contrato de trabalho dos demais contratos de atividade, pois, consoante seu entendimento, aqueles que trabalham por obrigação decorrente de contrato de natureza civil ou mercantil não dispõem das mesmas prerrogativas outorgadas pela legislação trabalhista.

Considerando que o maquinismo industrial expunha a integridade física dos trabalhadores a situações de risco, Supiot (2005, p. 161) bem assinala que “o Direito foi interposto entre a máquina e os corpos no trabalho; foram impostas regras de higiene e de segurança para os proteger, a começar por aqueles que encarnam o futuro de uma sociedade: as mulheres e as crianças”.

Por volta da década de 1980, com a segunda crise internacional do petróleo (PUCEIRO, 2010, p. 105) acentuou-se o processo de revisão dos paradigmas que sustentavam o sistema de regulação das relações de trabalho introduzido desde o início da industrialização da economia brasileira, culminando com o advento do regime jurídico inserto na Consolidação das Leis do Trabalho. Desregulamentar e privatizar passam a serem aspectos centrais de uma mudança global que envolve governos, ideologias e estilos de gestão administrativa (PUCEIRO, 2010). As economias ocidentais protagonizam uma mudança acelerada da sociedade industrial de capitalismo industrial, organizada em torno do eixo capital/trabalho, em direção a uma sociedade pós-capitalista baseada na primazia da informação e do conhecimento (PUCEIRO, 2010).

É sempre importante reafirmar que o Direito do Trabalho nasceu enquanto instrumento de regulação das relações no modo de produção capitalista, em sucessão àquelas existentes desde os sistemas de produção pré-capitalistas, a partir do que Ramos Filho (2012) utiliza sua referência ao Direito Capitalista do Trabalho, não com o caráter valorativo ou ideológico, mas como uma concepção sociológica e historicamente aplicada, pressupondo que foi o próprio capitalismo liberal que adotou esse sistema jurídico de controle sobre as relações de produção.

Vianna (2000, p. 88) atribui o aparecimento do Direito do Trabalho a um “sistema individualista e liberal, que, paradoxalmente, com a liberdade teórica, assegurara a desigualdade econômica e, portanto, a escravidão econômica”, facilitando assim a formação das condições propícias para a instituição de normas limitativas à liberdade contratual, impondo ao capital a observância a alguns direitos básicos da pessoa humana.

Qualquer concepção acerca do Direito do Trabalho admite sua relação histórica com o sistema de produção capitalista desde sua origem, na condição de verdadeiros criador e criatura. Mas qual o interesse do capital ao editar essas normas reguladoras das relações de trabalho? A proteção do trabalhador?

Ora, a resposta a essa indagação nos remete à conclusão de que as normas do Direito do Trabalho também e precipuamente sempre estiveram associadas a políticas arrecadatórias, visando subsidiarem desde os mais diversos serviços públicos, como também os programas de assistência social aos trabalhadores em geral, custeados através da incidência de encargos e tributos sobre os contratos de trabalho.

Soares (2001, p. 217) também expôs de modo preciso quais as fontes de financiamento das políticas sociais no Brasil: “os tributos, nos três níveis de governo; as contribuições sociais previdenciárias, no governo federal; e as contribuições sociais patrimoniais, no mesmo nível federal”.

Nesse mesmo diapasão vibra a abordagem de Vaccaro (2012, p. 414) ao discorrer acerca do direito ao desenvolvimento, ocasião em que afirma:

[...] só ocorrerá efetivamente se a dinâmica econômica for capaz de transformar as estruturas sociais garantindo as liberdades individuais, a participação da sociedade na política [...] e a distribuição de renda e de oportunidades de forma mais equitativa entre os seus diferentes membros.

Ramos Filho (2012, p.332), na condição de autor contemporâneo, propugna pela concepção de que “na exata medida em que isenta de responsabilidade as empresas e seus executivos, a narrativa dominante insiste em culpabilizar o Direito do Trabalho pelas ‘dificuldades’ para a retomada do crescimento econômico, considerada como essencial para o combate ao desemprego, seja na Europa, seja nos EUA”.

No entanto, apesar do discurso de estar protegendo os trabalhadores hipossuficientes ao longo da história, o Direito do Trabalho no Brasil tem servido enquanto importante instrumento de arrecadação pública desde tempos imemoriais, consubstanciando-se enquanto objeto precípua dos reclamos oriundos dos diversos segmentos empresariais.

Impende ressaltar que ainda compete ao Estado brasileiro reformular o sistema de custeio dos seus diversos programas sociais com a manutenção da sua política arrecadatória, deslocando-a do setor produtivo da economia e direcionando-a para a seara da circulação da riqueza já produzida, aplacando significativamente o impacto que atua como verdadeiro freio para a roda da economia, ao tempo em que também propiciará a distribuição mais justa dos resultados da atividade produtiva.

Em se tratando de matéria específica do Direito do Trabalho, todavia o conceito de salário reveste-se de evidente relevância para as competências tributária e previdenciária, ou seja, com base na definição sobre o salário é possível identificar quais as parcelas que podem e aquelas que não podem ser incluídas nesse conceito (KONKEL JR., 2005, p. 185).

Esse é o ponto central do debate contemporâneo, devendo ser incluído e avaliado o Estado tributador, na condição de ator fundamental no processo que envolve as relações de trabalho ao longo do processo produtivo da economia.

2.2 PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZA

Hugon (2009) constata que, em virtude da hegemonia da filosofia na Grécia, justifica-se o fato de que não tenham sido produzidas ideias econômicas naquele período da Antiguidade. O próprio Hugon (2009, p. 33) acrescenta que nos mais célebres tratados da filosofia grega já eram notáveis os *“germes das correntes individualista, socialista, intervencionista”* etc. Segundo ele, essa ausência de um pensamento econômico peculiar também se caracterizou na civilização romana, diante da subordinação da economia à política, em que pese também ali existisse o ideário de um sistema econômico.

Hugon (2009, p. 48) ainda destaca que mais adiante, durante o período da Idade Média, a Igreja Católica “tomara de *empréstimo* a concepção do *equilíbrio* que deve existir em todas as relações visando *moralizar o interesse pessoal*, tendo em mira a realização da *justiça nas trocas*, sob a égide das ideias de *justo preço e justo salário*”.

Sobre a contribuição da Igreja Católica para a formulação de uma doutrina social, Vianna (2000, p. 94) enfatiza o papel da Encíclica do Papa Leão XIII (*Rerum Novarum*) na solução do problema social, mostrando como ao longo do século XIX o catolicismo cuidou dos interesses do proletariado. Aviva o seguinte excerto do texto da referida encíclica papal acerca da sua definição sobre o trabalho:

[...] deve ser considerado, na teoria e na prática, não mercadoria, mas um modo de expressão direta da pessoa humana. Para a grande maioria dos homens, o trabalho é a única fonte dos meios de subsistência. Por isso, a sua remuneração não pode deixar-se à mercê do jogo automático das leis do mercado; pelo contrário, deve ser estabelecida segundo as normas da justiça e da equidade, que, em caso contrário, ficariam profundamente lesadas, ainda mesmo que o contrato de trabalho fosse livremente ajustado por ambas as partes.

Dita encíclica papal dispõe também sobre a propriedade privada, inclusive dos bens produtivos, enquanto um direito natural que nem o Estado pode suprimir, inobstante carregue consigo uma função social, finalmente definindo-a como um direito que se exerce tanto em proveito próprio, quanto para o bem geral dos outros indivíduos.

A *Rerum Novarum* condena a *influência da riqueza nas mãos de pequeno número ao lado da indigência da multidão*, denunciando a *usura voraz de homens ávidos de ganância e de insaciável ambição*, finalmente merecendo destaque a parte em que declara ser *vergonhoso e desumano usar dos homens como vis instrumentos de lucro* (VIANNA, 2000, p. 95).

Para Heath (2009, p. 178), há uma propensão da opinião comum em considerar imoral a obtenção de lucro a partir de qualquer transação que possa ser descrita como satisfação de alguma necessidade humana, o que segundo o autor dá azo à seguinte proposição:

Isso dá origem à conhecida teoria 'comunitária' do Estado de bem-estar-social, segundo o qual a principal justificativa para o fornecimento público de certos bens e serviços não é o fato de que o setor privado não consegue fornecê-los, mas o de que seria moralmente odioso que o setor privado o fizesse.

Por outro lado, há que se considerar o caráter cíclico da economia, sempre impulsionado pelas inovações tecnológicas, conforme ressalta Dent (2009, p. 15) afirmando que “o mercado de ações e a economia em geral atingem picos a cada 40 anos, resultantes das tendências de despesas das gerações [...]”. Fatores como os preços do petróleo e das *commodities* são responsáveis pela formação de bolhas que duram em média 30 anos, a exemplo de 1920, 1951, 1980 e mais recentemente em 2009, ao longo dos quais se operam “mudanças naturais no estilo de vida, inclusive nos padrões de despesas e de investimentos” (idem).

Ianni (1997, p. 264), primeiramente, pontua que “a superioridade do *mercado* sobre o *planejamento* tem sido um argumento frequente entre os neoliberais”, para os quais o “planejamento econômico” centralizado, estatal ou governamental é “nocivo, distorcivo ou limitativo” à dinâmica dos negócios, das atividades econômicas, do progresso tecnológico, da generalização do bem-estar etc.

Mas para Ianni (idem, p. 265), os neoliberais esquecem vários aspectos fundamentais dessa controvérsia, a exemplo da alegação de que “compradores e vendedores de força de trabalho e outras mercadorias se apresentam no mercado sob as mesmas condições de liberdade e igualdade”, haja vista que os maiores benefícios do jogo das forças de mercado concentram-se em poder da empresa, corporação ou conglomerado que, paradoxalmente, sempre operam com base em rigorosos e sofisticados sistemas de planejamento.

A propósito do planejamento estatal, bem como das organizações privadas, tanto um, quanto o outro, podem ser bem ou mal elaborados. Nesse aspecto, Ianni (idem, p. 266) desenvolve a análise quanto à questão do planejamento no sistema socialista:

[...] a experiência dos governos socialistas, em vários quadrantes do mundo, revelam que tem havido planejamento centralizado com bom desempenho, tanto quanto os que tiveram desempenho precário. Note-se que os países socialistas, nos quais se realizou a experiência do planejamento econômico centralizado, avançaram bastante na

resolução de problemas sociais como os de saúde, educação, transporte, habitação e outros. Sim, podem-se apontar equívocos na formulação de políticas e erros na execução destas cometidos por governos socialistas. Mas cabe reconhecer que o boicote, o bloqueio e a guerra sem fim, não só ideológica, desenvolvida por governos de países capitalistas e por corporações transnacionais, tiveram um papel decisivo na crise dos regimes socialistas. Será muito difícil explicar como e por que todos os regimes socialistas entraram em crise simultaneamente, se não se levar em conta a guerra do capitalismo contra o socialismo; uma espécie de contra-revolução permanente mundial.

Como resultado dessa controvérsia entre mercado ou planejamento, Ianni (idem) indica enquanto evidências a expansão da concentração de riqueza, por um lado, e o empobrecimento, por outro: “é crescente a distância entre os que detêm cada vez mais poder e os que detêm cada vez menos poder”, assim como o poder econômico e político de uma minoria é excessivamente desproporcional, em comparação com o reduzido poder econômico e político da grande maioria. Esse quadro serve para demonstrar, conforme Ianni, que a controvérsia “mercado ou planejamento” continua a envolver, na prática e teoricamente, a controvérsia entre capitalismo ou socialismo.

Trazendo uma das mais felizes definições acerca da globalização, Ianni (1997, p. 34) assim manifestou-se:

Ao globalizar-se, o mundo se pluraliza, multiplicando as suas diversidades, revelando-se um caleidoscópio desconhecido, surpreendente. Ao lado das singularidades de cada lugar, província, país, região, ilha, arquipélago ou continente, colocam-se também as singularidades próprias da sociedade global. Por sobre a coleção de caleidoscópicos locais, nacionais, regionais ou continentais, justapostos e estranhos, semelhantes e opostos, estende-se um vasto caleidoscópio universal, alterando e apagando, bem como revelando e acentuando cores e tonalidades, formas e sons, espaços e tempos desconhecidos em todo o mundo. Entrecruzam-se, fundem-se e antagonizam-se perspectivas, culturas, civilizações, modos de ser, agir, pensar, sentir e imaginar. Tanto se apagam e recriam diversidades preexistentes como formam-se novas. Ao mesmo tempo que expressa e deflagra processos de homogeneização, provoca diversidades, fragmentações, antagonismos.

Com toda sua propriedade, Ianni (idem, p. 260) verdadeiramente sentencia que “é no contexto do globalismo que o liberalismo se transfigura em *neoliberalismo*”, cuja ideologia está assentada sobre proposições como reforma do Estado, desestatização da economia, privatização de empresas produtivas e

lucrativas governamentais, abertura de mercados, redução de encargos sociais relativos aos assalariados por parte do poder público e das empresas ou corporações privadas.

Por certo não se pode deixar de assentar que todo esse debate provém do ideário liberal de Hayek em derredor da questão do que denomina planificação econômica. Sua concepção consiste em se opor com firmeza à ideia de que “a dificuldade cada vez maior de se obter uma visão coerente de todo o processo econômico torna indispensável a coordenação exercida por um órgão central, a fim de que a vida social não mergulhe no caos” (2010, p. 69), para tanto formulando o seguinte pensamento em sentido contrário:

Longe de se adequar apenas a condições mais ou menos simples, é a própria complexidade da divisão do trabalho no mundo moderno que faz da concorrência o único método pelo qual essa coordenação pode se produzir de modo eficaz. Um planejamento ou um controle eficiente não apresentariam dificuldades se as condições fossem tão simples que uma única pessoa pudesse fiscalizar todos os fatos importantes. A descentralização só se torna imperiosa quando os fatores a serem considerados são tão numerosos que é impossível obter uma visão de conjunto.

Harvey (2011, p. 182) também participa desse debate, considerando que “o socialismo visa gerir e regular democraticamente o capitalismo de modo a acalmar seus excessos e redistribuir seus benefícios para o bem comum”, buscando distribuir a riqueza por meio de instrumentos como a tributação progressiva, a fim de que as necessidades básicas da população – tais como educação, saúde, habitação etc. – sejam fornecidas pelo Estado, segundo ele “fora do alcance das forças do mercado”. Aqui interessa moldurar o depoimento de Harvey (idem) acerca dessa questão:

Muitas das principais conquistas do socialismo redistributivo no período pós-1945 não só na Europa, mas em outros locais, tornaram-se tão socialmente incorporadas que estão quase imunes ao ataque neoliberal. Mesmo nos Estados Unidos, a seguridade social e o Medicare são programas extremamente populares que as forças de direita encontram enorme dificuldade para exterminar. Os thatcheristas na Grã-Bretanha não puderam encostar em nada que dissesse respeito à saúde nacional, exceto marginalmente. As provisões sociais na Escandinávia e na maior parte da Europa ocidental parecem ser uma camada indestrutível da ordem social.

Acerca dos efeitos da derrocada do socialismo e a ascensão do

neoliberalismo, Chomsky (2006, p. 26) ressalta que economistas de todo o mundo já haviam alertado, “há mais de vinte anos, que esse processo conduziria a uma economia de baixo crescimento e baixos salários, sugerindo medidas bastante simples para evitá-lo”, o que contrastava com os chamados grandes arquitetos do *Consenso de Washington*, pois estes haviam feito a opção por outros efeitos igualmente previsíveis: os lucros elevadíssimos, ainda mais ampliados pela explosão na alta do preço do petróleo na tecnologia das telecomunicações apoiadas por um gigantesco setor estatal da economia americana.

Mas para concluir este ponto temático, busca-se a feliz afirmação de Santos (2010, p. 299), advertindo que “a Constituição de 1988 é de fundamento capitalista, não há dúvida, mas o Estado de Bem Estar Social não é socialista. O Estado de Bem Estar Social confirma e aprofunda o Estado Liberal [...]”.

2.3 O TRABALHO COMO FATOR DE PRODUÇÃO DE RIQUEZA

A partir das reflexões expendidas ao longo deste estudo, pode-se inferir também que o trabalho é o meio pelo qual as civilizações humanas inovam suas tecnologias, originando novas demandas e investimentos em ciência e pesquisa, movimentando o círculo virtuoso capaz de propiciar a qualidade de vida e a *sustentabilidade* perseguidas no ambiente social.

Logo à guisa de introdução ao tema, traz-se o contributo de Harvey (2011, p. 88) ao enunciar que no processo de trabalho o capitalista é basicamente dependente do trabalhador, concluindo que “o trabalhador produz o capital sob a forma de mercadorias e desse modo reproduz o capitalismo”, tanto assim que se o trabalhador se recusa a trabalhar ou luta por seus direitos, o capitalista queda-se impotente. Pode-se inferir, pois, que por mais que os capitalistas organizem o processo de trabalho, “o trabalhador é o agente criador” (idem).

Na teoria econômica clássica, mais precisamente no pensamento de Ricardo (2001, p. 317), “o trabalho de um milhão de homens na indústria produzirá sempre o mesmo valor mas não produzirá sempre a mesma riqueza”.

Mais adiante, conclui (idem, p. 323):

[...] a riqueza dum país pode aumentar de duas maneiras: pela utilização dum maior parcela do rendimento na manutenção do trabalho produtivo, o que não aumentará somente a quantidade como o valor da totalidade dos bens; ou, sem a utilização dum quantidade adicional de trabalho, tornando-o mais produtivo, o que aumentará a abundância mas não o valor dos bens.

De acordo com Harvey (2011, p. 55), o dinheiro tem de ser posto a investir “para mobilizar as matérias-primas, as instalações e os equipamentos, os fluxos de energia e a força de trabalho para produzir uma mercadoria”, reafirmando a liberação do trabalho humano entre os chamados fatores de produção, bem como uma mercadoria com valor de mercado.

Arendt (1997, p. 15) oferece uma visão filosófica do trabalho, sentenciando que “o labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida”. De acordo com sua concepção, pois, entende-se que para a condição humana o trabalho é a própria vida!

Ao realizar a análise sobre o pensamento de Hannah Arendt, Gómez (1999, p.123) demonstra a relação entre a economia, a política e o trabalho sob a concepção de que “o *animal laborans* demanda a ajuda do *homo faber* e seus instrumentos para facilitar seu labor e amenizar seu esforço”, como também “o animal político também precisa da ajuda desse *homo faber* com sua face de artista, a fim de perpetuar os efeitos da sua ação”.

A temática da dignidade do trabalho humano manifesta-se desde a Idade Média (HUGON, 2009, p. 50), “inspirada na ideia de distinção de Aristóteles em duas crematísticas”, segundo a qual já se admitia a existência de duas categorias de trabalho, “abrigoando a primeira aquelas atividades que implicam na *produção da riqueza diretamente utilizável pelo ser humano*; e a segunda, aquelas em que o trabalho implica na *obtenção de riquezas ‘artificiais’, tais como a especulação e a busca pelo lucro excessivo*”.

Ao falar sobre a função do trabalho nos primórdios do capitalismo, Marés (2003, p. 39) argumenta que além da terra, o outro bem investido de valor econômico passou a ser o *trabalho*. Segundo o autor, a partir daquele

momento “os homens livres sem propriedade vendem sua força de trabalho, por valor evidentemente menor do que o dos bens produzidos”.

Ianni (1997, p. 18) estabelece a premissa de que a globalização do mundo também reabre a problemática do trabalho, considerando que aos poucos “a grande maioria da população assalariada mundial se vê envolvida no mercado global; um mercado em que se movem compradores e vendedores de força de trabalho, mercadorias, valores de uso e valores de troca”, o que segundo ele propicia uma acentuada e generalizada acumulação do capital em âmbito mundial, intensificando o movimento de capital, tecnologia e força de trabalho.

Para Ianni (idem, p. 19), “a relevância do trabalho, em geral e em suas formas particulares e singulares, começa a revelar-se quando se reconhece que o capitalismo transformou o mundo em uma espécie de imensa fábrica”. Esse seu pensamento evolui para a seguinte proposição (idem, p. 145):

No entanto, e em oposição absoluta ao mito da “fábrica sem homens”, a intervenção humana está longe de desaparecer. Muito ao contrário, ela nunca foi tão importante. Reduzido a apêndice da máquina-ferramenta durante a revolução industrial, o homem, a partir de agora e inversamente aos lugares-comuns, deve exercer na automação funções muito mais abstratas, muito mais intelectuais. Não lhe compete, como anteriormente, alimentar a máquina, vigiá-la passivamente: compete-lhe controlá-la, prevenir defeitos e, sobretudo, otimizar o seu funcionamento.⁴

Novamente de acordo com o corolário de Ramos Filho (2012, p. 14), o próprio vocábulo *trabalho* possui um “sentido polissêmico que abrange desde o trabalho artístico aos próprios esforços musculares do corpo humano, bem como as manifestações ideológicas da intelectualidade humana”, ou seja, toda e qualquer *atividade humana que transforma a natureza*.

Deve-se entender o trabalho, pois, significando uma forma de projeção do indivíduo no mundo globalizado e inserção do ser humano no processo de geração e distribuição de riqueza (HASSON, 2007, P. 39).

Sob outra perspectiva, Fiorillo (2010, p. 35) define o trabalho “como toda e qualquer atividade humana vinculada à transformação dos recursos ambientais (basicamente meio ambiente natural), visando satisfazer

⁴ LOJKINE, Jean. *A classe operária em mutações*. Trad. De José Paulo Netto. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990, p. 18.

determinadas necessidades da pessoa humana, integra-se à ordem econômica capitalista enquanto fator de produção”, tratando-o enquanto elemento imprescindível inserido no processo de produção.

Em que pese já se tenha afirmado que a *proteção* ao trabalho corresponda a um dos elementos substantivos, todavia não é o único a garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, esteja ele sendo considerado na esfera do setor público como no setor privado da economia, haja vista que a norma deve buscar garantir a *valorização* do trabalho humano nos moldes do art. 1º da Constituição Federal, assim aplicado como fator de *inclusão social*.

Outra vez o descortínio de Marés (2003, p. 41) é evocado, agora se reportando à Encíclica *Rerum Novarum* que, além de consagrar a ideia de Locke sobre o direito à acumulação, arrolou os deveres do Estado, “que são a garantia da propriedade e a garantia das relações de trabalho, dando proteção ao trabalho dos operários, das mulheres e das crianças”.

Nessa mesma linha de avaliação do pensamento liberal do século XVIII, nos primórdios do capitalismo, Vianna (2000, p. 88) celebra que naquele momento “o trabalho livre era considerado como uma das mais marcantes comprovações da liberdade do indivíduo e, por isso, o Estado não devia intervir, salvo no que se referia à fixação de normas básicas”. No entanto, o próprio liberalismo admitia que a liberdade de contratar, pura e simplesmente, não assegurava ao operário “premidado pela fome” (idem), por exemplo, a faculdade para deixar de submeter-se a jornadas de trabalho extenuantes, muitas vezes superiores a quinze horas e injustamente remuneradas.

Dessarte, sem que se garanta a dignidade e o valor do trabalho, não se pode cogitar acerca de desenvolvimento humano em sua plena acepção, tampouco em termos de *sustentabilidade* econômica e socioambiental, ante a persistente precariedade das condições do trabalho humano, porquanto inversamente proporcional e infinitamente menor será o nível de desenvolvimento sustentável.

Retornando ao pensamento formulado por Ianni (1997, p. 267) sobre os efeitos do predomínio do neoliberalismo, para ele continuam a agravarem-se as mais diversas tensões, a saber:

O desemprego estrutural envolve o pauperismo e a lumpenização; as xenofobias, os etnicismos e os racismos atingem principalmente os setores sociais assalariados, desempregados, pauperizados ou migrantes; as intolerâncias relativas a sexo e idade também permeiam principalmente esses mesmos setores. Generaliza-se e intensifica-se a privatização da terra, mar e ar, do rio, lago e oceano, dos campos, florestas e plantações, das ilhas, arquipélagos e continentes. O ecologismo, ou ambientalismo, é também outra manifestação do agravamento das tensões e fragmentações que atravessam a crescente e reiterada privatização dos recursos naturais, principalmente pelas corporações transnacionais.

Ao promover a *análise* acerca da visão ecológica do marxismo, aludindo à intitulada “falha metabólica” do capitalismo, Foster (2005, p. 221) traz a afirmação de que “apesar de todo o desenvolvimento científico e tecnológico da agricultura, o capital era incapaz de manter essas condições necessárias à reciclagem dos elementos constitutivos do solo”, a partir de então despertando o interesse sobre a dificuldade ou, mais que isso, a inviabilidade de compatibilizar o modo de exploração dos recursos da natureza próprio do capitalismo e a ideia sobre um modelo de sustentabilidade.

As teorias econômicas liberais modernas definem o trabalho humano enquanto um **fator de produção** – conceito este em voga até os dias atuais – e consagram uma noção inarredável de que qualquer documento criado sobre as relações de trabalho afeta negativamente a capacidade de produzir riquezas e, conseqüentemente, atua como fator de diminuição da própria riqueza.

No entanto, convém lembrar o ensinamento de Furtado (1998, p. 152), segundo o qual “os assalariados transformam a totalidade ou a quase totalidade de sua renda em gastos de consumo”, concorrendo significativamente para a expansão das atividades econômicas em geral.

Com o propósito de preservar o valor social do trabalho e realizar os objetivos republicanos da garantia do desenvolvimento e erradicação da pobreza, certamente insere-se o Direito do Trabalho enquanto um sistema jurídico-institucional de proteção e valorização dos **fatores de produção**, estando esse desenvolvimento econômico associado à afirmação da dignidade da pessoa humana.

Bem define Fernandes (1999, p. 109) essa questão, ao discorrer sobre a constituição do MERCOSUL e asseverar:

Tal como a matéria-prima, as máquinas e equipamentos e os insumos, a mão-de-obra também integra o rol dos fatores produtivos. Dessa forma, quando se deseja a constituição de um mercado comum, está-se, necessariamente, tratando de questões sociais, dentre elas, e talvez a mais importante, a questão trabalhista.

Seguindo esse escólio, infere-se que a imposição de ônus durante o período de produção consiste em um empecilho que obsta a própria geração da riqueza, o que se afigura como verdadeiro paradoxo, segundo o olhar da economia contemporânea.

No cálculo do custo da produção de bens e serviços no Brasil, constata-se que a remuneração da mão-de-obra, pois, corresponde a um dos itens menos onerosos, devendo ser considerado enquanto investimento nos contextos econômico, humano e social. Ao passo que a ingerência fiscal do Estado no âmbito das relações de trabalho, esta sim, tem atuado enquanto um ônus importante sobre o processo produtivo, por conseguinte contribuindo para a própria redução ou limitação da capacidade para geração de riqueza.

2.4 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, TRABALHO DIGNO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

De Masi (2000, p. 89) situa historicamente a evolução do trabalho humano desde sua forma de organização comunitária até os sistemas escravagistas, registrando que “da infância até a morte os romanos livres eram rodeados, servidos e mantidos pelo trabalho dos escravos: no cultivo da terra, nas minas, nas oficinas, nas tarefas domésticas, nas práticas públicas, na amamentação, nos favores sexuais”.

Com a autoridade de um dos precursores do Direito do Trabalho no Brasil e um dos autores do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, Vianna (2000, p. 28) também posiciona historicamente o trabalho humano desde as civilizações da Antiguidade, mais especificamente a Grécia, pontuando ainda que “àquele tempo, a escravidão era considerada coisa justa e necessária, tendo Aristóteles afirmado que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso e que isso não seria possível sem a escravidão”.

Carvalho (2004, p. 7) também analisa os avanços tecnológicos e as novas técnicas de divisão do trabalho relativos à Revolução Industrial, que à época foram apresentados como promessas de ampliação das oportunidades, de modo a “permitir que o homem se libertasse, uma vez por todas, dos grilhões da escravatura e da servidão, sem as amarras que o corporativismo impunha ao desenvolvimento de atividades econômicas” por quem não tivesse o *status* de mestre. No entanto, no trabalho livre decorrente do surgimento da empresa moderna, a liberdade não era plena, haja vista que o trabalhador não dispunha de liberdade para utilizar o seu tempo, bem como escolher o local e o *modus operandi* para executar suas atividades laborais (CARVALHO, *idem*).

Outra importante constatação propiciada por Carvalho (2004, p. 8), que de certo modo contradiz uma numerosa e renomada corrente de economistas e historiadores, desafiando-os todos ao debate, no sentido de que “o surgimento e a evolução do direito laboral têm relação apenas mediata com a chamada *revolução industrial*. Interessa, nessa visão dinâmica do direito privado, a reação do proletariado às condições de trabalho” introduzidas pelas novas técnicas de organização da produção.

Em sua concepção liberal, Hayek (2010, p. 69) estabelece o vínculo entre a evolução tecnológica e a dificuldade de planificação econômica, à medida que “a complexidade da nossa moderna civilização industrial faz surgir novos problemas que não poderemos solucionar senão por meio do planejamento central”, o que se aplica à própria função normativa do Estado.

A partir da análise empreendida pelo marxismo acerca da origem do modo de produção capitalista e o chamado maquinismo industrial, constatavam-se as condições de trabalho perigosas e desumanas, haja vista que as máquinas reduzem a necessidade do uso da força muscular, por conseguinte tornando possível, assim, a exploração do trabalho das mulheres e das crianças (SUPIOT, 2005, p. 140).

Outro autor clássico do Direito do Trabalho pátrio, Catharino (1981, p. 198) discorria sobre a relação trabalho, local e ambiente, citando como medidas protetivas ao trabalhador “restrições à prestação de serviços noturnos e ao tempo de trabalho sob luz artificial; proibição, restrição e controle das condições em que o trabalho é prestado, ecológicas, comuns ou especiais”, especificando aquelas que considera principais:

[...] relativas à proteção individual complementar; referentes à engenharia sanitária (edificações), iluminação, conforto térmico, instalações elétricas; movimentação, armazenagem e manuseio de materiais; máquinas e equipamentos; caldeiras, fornos e recipientes sob pressão; relativas às atividades perigosas e insalubres; sob prevenção da fadiga, e outras medidas.

Já nos idos da década de 1990, Ianni (1997, p. 10) constatava que estava em curso novo surto de universalização do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório, destacando que:

O desenvolvimento do modo capitalista de produção, em forma extensiva e intensiva, adquire outro impulso, com base em novas tecnologias, criação de novos produtos, recriação da divisão internacional do trabalho e a divisão transnacional do trabalho, ultrapassam fronteiras geográficas, históricas e culturais, multiplicando-se assim as suas formas de articulação e contradição. Esse é um processo simultaneamente civilizatório, já que desavia, rompe, subordina, mutila, destrói ou recria outras formas sociais de vida e trabalho, compreendendo modos de ser, pensar, agir, sentir e imaginar.

Complementa Ianni naquela sua obra, (idem, p. 11) dizendo ainda que “sob todos os aspectos, a nova divisão transnacional do trabalho e produção implica outras e novas formas de organização social e técnica do trabalho, de mobilização da força de trabalho”, em uma tendência a formar-se o que ele define como o novo trabalhador coletivo e desterritorializado.

Remarcando o processo de industrialização e urbanização do campo, ocasionando a crescente migração de indivíduos, famílias e grupos para os centros urbanos próximos e distantes, nacionais e estrangeiros, Ianni (idem, p. 12) registra que “a tecnificação, maquinização e quimificação dos processos de trabalho e produção no mundo rural expressam o industrialismo e o urbanismo como modo de vida, padrões e valores socioculturais”, o que coincide com a expansão das empresas, corporações e conglomerados transnacionais, conjuntamente com a nova divisão transnacional do trabalho. Por fim, conclui Ianni (idem, p. 39):

A dinamização das forças produtivas, em escala mundial, agiliza os deslocamentos e as realocações. E como tudo isso ocorre simultaneamente a um intenso e generalizado processo de inovação

tecnológica, são muitos os trabalhadores expulsos do processo produtivo, nas fábricas urbanas e nas atividades agropecuárias, de mineração, extrativismo. A adoção de técnicas produtivas e processos de trabalho capital-intensivos, em geral baseados na eletrônica, automação, microeletrônica, informática e outros procedimentos inovadores, dispensa trabalhadores, ao mesmo tempo que exige outras formas de adestramento.

Sob outro viés de observação do problema, Simões (1979, p. 116) pondera que, além da agressão ao meio ambiente natural, as atividades econômicas primitivas do ser humano já violavam previamente as condições básicas essenciais ao meio ambiente do trabalho, à medida que “a primeira forma de apropriação privada da força-de-trabalho é o seu apresamento direto”, buscando fundamento para sua proposição no pensamento engiliano:

Vimos como, numa fase bastante primitiva do desenvolvimento da produção, a *força-de-trabalho* do homem se tornou apta para produzir consideravelmente mais do que era preciso para a manutenção do *trabalhador*, e como essa fase do desenvolvimento é, no essencial, a mesma em que nasceram a divisão do trabalho e a troca entre indivíduos. Não se demorou muito a descobrir a grande ‘verdade’ de que também o homem podia servir de mercadoria, de que a força-de-trabalho podia chegar a ser objeto de troca e consumo, desde que o homem se transformasse em escravo.

Seguindo essa linha de pensar, Silva (2008, p. 58) também apresenta o seguinte entendimento:

Existem dois paradigmas que estão sendo superados. Um deles é o da busca exclusiva de melhores condições pecuniárias para os trabalhadores. O outro paradigma é o de que o Direito do Trabalho só diz respeito às pessoas submetidas a uma relação jurídica de emprego em sentido estrito.

Há muito vem sendo trazida para o âmbito do Direito do Trabalho a idéia de que os direitos extrapatrimoniais, como aqueles que se referem aos direitos de personalidade, e o direito a um meio ambiente saudável também fazem parte do patrimônio do trabalhador.

Há de se ter em conta que, cada vez mais, se desenvolvem relações de trabalho em sentido amplo, decorrentes dos novos fenômenos da globalização e da revolução tecnológica.

Todas essas reflexões dos diversos autores são antecedidas pelas ideias de Ricardo (2001, p. 317) assim expostas:

Com a invenção de máquinas, com um melhor treino da mão-de-obra, uma melhor divisão do trabalho ou a descoberta de novos mercados onde se possam realizar trocas mais lucrativas, um milhão de homens pode produzir, num dado estado de desenvolvimento da sociedade, o duplo ou o triplo da riqueza 'do que é necessário, útil ou agradável', do que eles produziram noutras circunstâncias mas, por esse facto, não acrescentariam nada ao seu valor porque tudo aumenta ou diminui de valor proporcionalmente à facilidade ou dificuldade na sua produção ou, por outras palavras, proporcionalmente à quantidade de trabalho utilizada na sua produção.

Ao empreender a análise comparativa entre o marxismo e sua objeção à teoria malthusiana, Harvey (2011, p. 66) sublinha que “o capitalismo gera pobreza em virtude de suas relações de classe e sua necessidade imperiosa de manter um excedente de trabalho empobrecido para a exploração futura”. Adiante, o mesmo autor (idem, p. 69), citando a revista *Capitalism, Nature, Socialism*, refere-se às questões ambientais como a segunda contradição do capitalismo, continuando a relação capital-trabalho a ser sua primeira contradição.

Outra dicção importante de Harvey (2011, p. 154) traz a ponderação de que “a ideia da natureza como um produto social tem de ser acompanhada pelo reconhecimento de que os recursos naturais são apreciações culturais, econômicas e tecnológicas”, cabendo nessa definição a presença do trabalho humano como um elemento dessa transformação do ambiente natural.

Harvey (idem, p. 175) pré-avalia que a chamada *destruição criativa* do homem sobre o planeta conduzirá a mais uma inexorável crise do capitalismo e como sempre exsurge a indagação: o capital será capaz de sobreviver a esse trauma? Embora responda afirmativamente, Harvey (idem, p. 175-176) demonstra as consequências e os custos para o enfrentamento dessa crise, com impressionante atualidade:

Mas as massas terão de entregar os frutos de seu trabalho para quem está no poder, ceder muitos dos seus direitos e ativos (de todos os tipos, desde habitação à previdência) conquistados com dificuldade e sofrer degradações ambientais em abundância, sem falar nas sérias reduções em seus padrões de vida, o que significa fome para muitos daqueles que já lutam para sobreviver no fundo do poço. Mais do que um pouco de repressão política, violência policial e controle militar do Estado vão ser necessários para conter a agitação resultante. Mas também haverá apertos e mudanças dolorosas na localização geográfica e setorial do poder da classe capitalista.

Em uma abordagem bem atual, Lundvall (2000, p. 200) sustenta que a economia contemporânea passa por uma nova forma de desenvolvimento, por ele denominada economia da aprendizagem. Numa outra leitura, Puceiro (2010, p. 105) acena para o que considera uma mutação cada vez mais acelerada da sociedade industrial (capitalismo industrial), estruturada em torno do eixo capital/trabalho, rumo a uma sociedade pós-capitalista baseada na primazia da informação e do conhecimento.

Durante a transição do século passado para o atual, Sen (2010, p. 71) introduziu um novo conceito de desenvolvimento, agora voltado para a expansão da *liberdade humana* como meio e fim do próprio desenvolvimento.

No entanto, é o próprio Sen (2010, pp. 152-153) quem expõe ao mundo atual, em sua plena era da pós-modernidade, que paradoxalmente ainda “várias formas de sujeição de trabalhadores podem ser encontradas em muitos países da Ásia e da África, negando-se persistentemente a liberdade básica de procurar trabalho assalariado longe dos patrões tradicionais”.

A partir dessa constatação, o objeto da ciência econômica evoluiu para além da mera preocupação com o saciamento das necessidades individuais e coletivas do ser humano, preocupando-se cada vez mais com a instituição de regras para que o atendimento às demandas sociais ocorra de modo mais eficiente.

Foucault (2008, p. 407) suscita uma reflexão lapidar, segundo a qual, “por mais longe que possamos ir na história da humanidade, encontraremos não só a sociedade, é claro, mas também a natureza”. Essa reflexão assim é detalhada pelo filósofo francês:

[...] o estado de natureza, esse estado de natureza que os filósofos iam buscar na realidade ou no mito de um selvagem, não temos que nos deslocar em relação a nós mesmos [para encontrá-lo], podemos encontrá-lo aqui mesmo. Na França, diz Ferguson, tanto quanto no cabo da Boa Esperança, vamos encontrar o estado de natureza, pois é o estado de natureza que quer que o homem esteja em estado social. A sociedade estudada até mesmo em suas formas mais complexas, até mesmo as mais desenvolvidas, o estado de sociedade em sua espessura máxima nos dirá sempre o que é o estado de natureza, pois o estado de natureza quer que vivamos em sociedade. Logo, permanência do estado de natureza no estado de sociedade, caráter indispensável também do estado de sociedade para a natureza, isto é, o estado de natureza nunca pode aparecer no

estado nu e simples. Ferguson diz: “No estado selvagem como no estado civilizado, vemos, a cada passo, as marcas da invenção dos homens”.

Dentro da sua visão sociológica, Ianni (2004, p. 28) promove o registro sobre a transição da fase extrativista para as monoculturas escravistas-exportadoras, período no qual o trabalho escravo (ou não livre) presente desde a origem da economia brasileira estende-se para imigrantes europeus trazidos para a atividade cafeicultora no Oeste paulista na segunda metade do século XIX, não obstante já houvesse sido decretada a abolição do trabalho escravo no país. O autor cita os imbróglis diplomáticos ocorridos entre Brasil e Itália, desencadeando as lutas sociais que enfim resultaram na instituição do regime de trabalho livre que se inicia a partir do contrato de colonato e as primeiras normas regulando a exploração de trabalho não escravo. Ainda conforme Ianni (idem), o advento das primeiras leis que instituem o trabalho livre em sucessão ao regime escravagista operou-se dentro no contexto histórico, político e social assim descrito:

Houve fugas de imigrantes das fazendas; houve retorno de imigrantes aos países de origem; também protestos pela imprensa e meios diplomáticos. Inclusive interrupções nos fluxos migratórios, devido aos maus-tratos a que foram submetidos os imigrantes das primeiras épocas, à escravidão disfarçada ou aberta que lhes impunham. O que é necessário registrar aqui é que o contrato de colonato é o resultado de um processo de tensões, lutas e negociações, no qual envolveram-se fazendeiros, colonos e governos. Tantas foram as tensões, lutas e negociações, que no Brasil o sindicalismo rural surge nessa época.

Isto se operou em meio a um processo que, de acordo com Singer (1977, p. 43), deu-se da seguinte maneira: o escravo que no Nordeste trabalhava no setor de subsistência era transferido para o Sul, onde ia trabalhar na lavoura do café. Na visão deste autor, isso acarretava queda na produção e, por conseguinte, decadência econômica no Nordeste, enquanto no Sul o trabalho escravo contribuía para o aumento da exportação. Concluindo sua análise, é de Singer a seguinte observação acerca da relação entre a exploração do trabalho escravo e a vinda do trabalhador imigrante para o Brasil, no final do século XIX e início do século XX:

O grande impulso para esta transformação se verifica porém com a abolição da escravatura. O escravo, não dispondo de nenhuma liberdade pessoal, também não dispunha de qualquer autonomia como consumidor. Sendo seu nível de vida muito baixo, era relativamente fácil sustentá-lo apenas com o seu próprio produto de subsistência. Ao seu proprietário só não convinha mantê-lo nesta situação, se a sua força de trabalho (assim como os demais fatores de produção, principalmente a terra) pudesse ser melhor aproveitada na produção para o mercado externo. Só neste caso tornava-se o escravo consumidor de produtos importados. Já a situação do imigrante estrangeiro, que veio substituí-lo, era bem diferente. O trabalhador livre exigia – e obtinha – uma parte da remuneração em dinheiro, de modo a poder determinar autonomamente uma parcela do seu consumo ou mesmo praticar certa poupança. Do ponto de vista que nos interessa aqui, isto significa que o trabalhador agrícola passa a integrar em parte, *como consumidor*, a economia de mercado, e não somente (como o escravo) a economia de subsistência.

Esta temática não passou despercebida pela obra de Furtado (1998, p. 153), para quem “os deslocamentos de mão-de-obra dentro do país e a imigração processaram-se independentemente da elevação do salário real” pelos seguintes fatores:

O setor cafeeiro pôde, na verdade, manter seu salário real praticamente estável durante a longa etapa de sua expansão. Bastou que esse salário fosse, em termos absolutos, mais elevado do que aqueles pagos nos demais setores da economia, e que a produção se expandisse, para que a força de trabalho se deslocasse. Portanto, teve importância fundamental, no desenvolvimento do novo sistema econômico baseado no trabalho assalariado, a existência da massa de mão-de-obra relativamente amorfa que se fora formando no país nos séculos anteriores. Se a expansão da economia cafeeira houvesse dependido exclusivamente da mão-de-obra europeia imigrante, os salários ter-se-iam estabelecido a níveis mais altos, à semelhança do que ocorreu na Austrália e mesmo na Argentina. A mão-de-obra de recrutamento interno – utilizada principalmente nas obras de desflorestamento, construções e tarefas auxiliares – exerceu uma pressão permanente sobre o nível médio dos salários.

Conquanto a instituição das normas abolindo o trabalho escravo e regulamentando o trabalho livre, como sucedâneo à implantação da policultura, não foram extirpados totalmente os resquícios do trabalho escravo pelo mundo e particularmente no Brasil até o corrente século XXI. Sobre esse tema, Viana e Fonseca (2012, p. 573) informam que “segundo dados da OIT, ao menos 12,3 milhões de pessoas no mundo sofrem as penas do trabalho forçado. No Brasil, a Pastoral da Terra contabiliza 25 mil pessoas”, salientando que os

dados estatísticos oficiais estão distantes de abrangerem todos os casos reais, já que se trata de situações de difícil constatação e certificação pelo próprio poder público.

Grossi (1981, p. 63) publicou sua pesquisa sobre a atividade secular da extração de ouro na mina de Morro Velho, no Estado de Minas Gerais, até hoje a mais profunda do planeta, através da qual expôs dados relevantes enfocando e denunciando que “as condições de trabalho no interior da mina eram desumanas. Acidentes, poeira, silicose, umidade e temperaturas médias de 40° eram constantes. Esta situação alimentava a revolta dos operários”.

Villatore e Hastreiter (2010, p. 481) souberam contextualizar esse fenômeno como consequência da globalização contemporânea, sob a forma de movimentações de pessoas em busca de novos horizontes de trabalho em outras fronteiras, “seja através da presença cada vez mais marcante das multinacionais, que frequentemente transferem seus empregados de uma afiliada para outra”, dando origem a outro evento social e econômico ao qual os autores denominam *expatriação* de mão-de-obra.

Do mesmo modo, aqueles autores reportam-se ao fenômeno reverso, pelo qual também tem se tornado cada vez mais habitual a saída de brasileiros em busca de trabalho no exterior, cuja maioria encontra-se em situação de informalidade e, porque não dizer, de ilegalidade em diversos outros países. Tanto o aporte de estrangeiros buscando trabalho no mercado brasileiro, quanto a partida de brasileiros para além das fronteiras nacionais, motivou o Estado a editar uma legislação brasileira a partir da década de 80, visando disciplinar essa matéria no ordenamento jurídico pátrio (VILLATORE; HASTREITER, 2010, p. 488).

Atualmente tratado como trabalho análogo à condição de escravo, cuida-se da mais grave forma de violação e agressão ao meio ambiente do trabalho, obviamente produzindo efeitos sobre a natureza, comprovando-se que são dois elementos umbilicalmente vinculados e indissociáveis. Corroborando com esse pensamento, De Masi (2000, p. 89) reafirma a ideia de Adam Smith, para quem “o trabalho executado pelos homens livres, no final das contas, é mais barato do que o executado por escravos”, ideário que influenciou posteriormente à própria abolição da escravatura, com o surgimento do que o autor denomina

enquanto trabalho inorgânico, mecânico e a organização científica.

Viana e Fonseca (idem, p. 574) abordam a questão do uso da expressão *escravidão branca* para referirem-se também à denominada *nova escravidão*, exaltando o papel desempenhado pela Convenção nº 29 da OIT, que dispõe sobre o *trabalho forçado ou obrigatório*, enquadrando-o em seu art. 2º, § 1º, enquanto [...] “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Ainda registram a importância da Convenção nº 105 da OIT que, *per se*, trata do objeto da *escravidão por dívidas e servidão*. No entanto, foi o Código Penal Brasileiro, segundo ressaltam os autores, que primeiro adotou em seu art. 149 a expressão *trabalho análogo ao de escravo*, sendo “importante notar que o tipo penal é amplo, abrangendo não só situações de falta de liberdade em sentido estrito, como o trabalho em *jornada exaustiva* e em *condições degradantes*”, segundo expressão reproduzida pela Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Preocupada com a questão do trabalho decente, Silva (2008, p. 62) ingressa nessa discussão expondo as seguintes reflexões acerca da matéria: “na primeira década do século XXI, causa perplexidade que a escravidão esteja ocupando, ainda, o centro dos debates nos meios de comunicação de massa, atraindo a atenção do Estado e da sociedade civil”.

Sobre essas questões, a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 184, *caput*, antevê a hipótese de desapropriação de terras para fim de reforma agrária, assegurando o direito à justa indenização ao seu proprietário que explora trabalho escravo em seus domínios. Diante desse fato, entendem Viana e Cerqueira (2012, p. 585) que a desapropriação mediante justa indenização “representa um verdadeiro prêmio ao fazendeiro que submeteu seus trabalhadores a condições análogas às de escravo”, fundamento pelo qual sustentam a tese do confisco das terras, utilizando como supedâneo o Código Penal Brasileiro, por via oblíqua, ante a falta de previsão específica no texto da Constituição Federal.

Consignam aqueles autores o caráter de sujeição do imigrante a um indiscutível regime de trabalho escravo no Brasil, em decorrência do que, segundo eles (2012, p. 94), “verifica-se uma grande massa de imigrantes

indocumentados, oriundos, na grande maioria, de países da América latina, com destaque para a Bolívia, os quais se tornam protagonistas das piores formas de discriminação e exploração no trabalho”, sem falar-se na completa ausência de condições mínimas de saúde e moradia em instalações precárias, sendo ainda compelidos a cumprirem jornadas de trabalho extenuantes, mediante o pagamento de remunerações vis e outras violações graves à dignidade da pessoa humana.

Ainda com base na leitura da obra daqueles autores (2012, p. 101), percebe-se que “o trabalhador que se aventura em terras estrangeiras de forma irregular enfrenta dificuldades e limitações em todos os aspectos de sua vida, desde o mais simples direito de locomoção até o direito à vida [...]”. Argumentam, enfim, que um imigrante ilegal é “invisível” para os poderes públicos e para a própria sociedade, “sendo no máximo tolerado, mas sempre na condição de intruso”.

De acordo com a pesquisa de Viana e Cerqueira, pois, vislumbra-se que em plena era contemporânea do Terceiro Milênio, os imigrantes no Brasil permanecem sendo submetidos ao trabalho escravo, agora não mais dos europeus, porém dos latino-americanos e sempre os africanos, o que concorre decisivamente para a degradação do meio ambiente do trabalho, mas também desumanizando o meio ambiente artificial constituído pelas cidades onde são explorados, o que culmina com a própria degradação do ambiente natural.

Kersting (2003, p. 101) oferece uma visão antropológica sobre os direitos humanos relativos à existência e à subsistência, acrescentando-lhe ainda o direito ao desenvolvimento, formando assim uma tríade de interesses que ditam o próprio curso da economia.

Em busca de um conceito sobre a dignidade do homem e o trabalho, mais uma vez encontra-se no pensamento de Hasson (2007, pp. 42 e 48) a observação de que se trata de duas questões que mantêm uma relação inversamente proporcional:

[...] quanto mais se trabalha, menos digno se faz o ser humano, pois os frutos desse trabalho e o próprio desenvolvimento deste já sofrem diferenciado ordenamento entre as Nações, restando àquelas mais fracas posição de subordinação, com maior emprego de todos os seus recursos, inclusive aqueles oriundos da força humana. [...]

[...] A dignidade humana não é, sob qualquer aspecto, a possibilidade mínima de existência, em um patamar de quase escravidão, infelizmente propagado na atualidade, mas a possibilidade de se tornar livre e igual ante seu semelhante, por intermédio do trabalho.

Frente a essa direção imprimida pela economia informacional contemporânea, temas como o consumo de bens e serviços tem alcançado crescente relevância, destacando-se enquanto fator determinante do próprio valor final desses bens e serviços.

Contemporaneamente, pois, surgem novas preocupações no âmbito das sociedades de consumo e tecnológica, pensando como garantir às gerações futuras as condições necessárias de permanência e sobrevivência no planeta. Nesse novo contexto, não se discute apenas a segurança ou garantias jurídicas dos atuais sujeitos de Direito, como também dos sujeitos do futuro, ocupando-se com temas relativos à preservação da biodiversidade, regulação da produção e consumo de materiais biodegradáveis, avanço da extração e utilização de recursos naturais etc. (KERSTING, idem).

Para além das teorias clássicas que se detinham tão-somente a abordar o crescimento econômico, na atualidade o que se busca examinar é o desenvolvimento sustentável ou socioambiental, pressupondo o respeito ao meio-ambiente em todas as suas dimensões: natural, artificial, cultural e do trabalho das pessoas, gerando assim um conceito de *responsabilidade social* ampliado para a atual *responsabilidade socioambiental*.

Em outra obra sua, Fiorillo (2013, p. 65-66) desenha o meio ambiente do trabalho como sendo o local onde as pessoas desempenham “suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores”, incluídos homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.

Finaliza que o meio ambiente do trabalho caracteriza-se enquanto um “complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores [...]” (FIORILLO, p. 65-66).

Barros (2006, p. 1025) concorre para sedimentar um conceito sobre o meio ambiente do trabalho herdado a partir da Convenção nº 148 da OIT, assim exprimindo-se a autora:

A utilização de procedimentos, substâncias ou materiais que exponham os trabalhadores a esses riscos deverá ser comunicada à autoridade competente, que poderá autorizá-las com cautela ou proibi-las, fixando limites de exposição. O estado de saúde dos trabalhadores, nesses locais, deverá ser objeto de uma vigilância médica gratuita com intervalos apropriados e exame médico prévio e periódico.

As condições degradantes de trabalho malferem a dignidade do ser humano não apenas quanto à exígua satisfação das suas necessidades primárias, mas também o afastam do acesso aos meios ambientes natural, artificial e cultural equilibrados e capazes de lhe proporcionarem uma qualidade condigna de vida. Más remunerações, atividades braçais penosas e insalubres etc. impelem o trabalhador a habitar áreas subvalorizadas pelo mercado, maioria das vezes encravados irregularmente em biomas naturais e outras áreas de proteção ambiental (manguezais, florestas, margens de rios etc.), instalados em construções rudimentares, sem saneamento básico ou qualquer outra infraestrutura que enseje uma vida digna àquelas populações, ao tempo em que os transformam em agressores do meio ambiente.

Nessa concepção de *responsabilidade socioambiental*, compreende-se a proteção ao trabalho, assim como também a qualificação das relações de trabalho, não mais enquanto algo restrito ao objeto da relação econômica e contratual limitada à produção de bens e prestação de serviços, mas principalmente à preservação do meio-ambiente para as gerações presentes e vindouras, com maior presença para o meio-ambiente laboral.

Para encerrar esse tópico, considerando que o presente estudo versa sobre a desoneração tributária, aqui se aplica o escólio de Khair (2009, p. 96), segundo o qual “o Brasil, para ter desenvolvimento sustentável, necessita, além de bons fundamentos macroeconômicos, ter um mercado interno forte e em expansão”. Explica, ainda, que a má distribuição de renda e tributária dificulta e certamente impede o país explorar todo seu potencial econômico e social.

2.4.1 Conhecimento, Desenvolvimento Econômico-Social e Sustentabilidade

Em seu estudo sobre as origens do desenvolvimento, logo de início Hagen (1969, p. 11) salienta que ao longo da história sempre houve uma melhora das condições de vida da humanidade, ainda que lenta. Em seguida, assinala que somente no século XVIII e princípios do XIX, na Inglaterra, “ocorreu uma série de progressos tecnológicos, ou nas artes industriais, e um aumento da produção *per capita* suficientemente rápidos para ocasionar acentuada mudança, dentro de uma geração e, realmente, em cada década” – ao que denominou, essa mudança gradativa de ritmo, de *crescimento econômico*.

Portanto, desde o período compreendido entre a Revolução Industrial até a segunda metade do século XIX, o capitalismo liberal adotava um modelo econômico voltado unicamente a observar os índices de crescimento econômico baseado sobre o produto interno bruto das economias mundiais, sem qualquer preocupação com as questões humanas e sociais, somenos ainda com a questão da preservação do meio ambiente. Nem mesmo as pautas dos organismos internacionais priorizavam essa discussão, até o advento da Conferência de Estocolmo no ano de 1972.

De acordo com o pensamento de Furtado (2009, p. 105) erigido na segunda metade do século XX, o conceito de desenvolvimento traduz-se “em aumento do fluxo de renda real, isto é, incremento da quantidade de bens e serviços, por unidade de tempo, à disposição de determinada coletividade”. Ainda segundo este precursor da teoria do desenvolvimento no contexto da economia brasileira, todo e qualquer desenvolvimento “[...] só é factível se aumenta aquela capacidade produtiva”.

Seguindo essa linha de raciocínio, Bresser Pereira (1977, p. 21) trata o desenvolvimento como “um processo de transformação econômica, política e social, através do qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo, não tendo sentido falar-se em desenvolvimento apenas econômico, ou apenas político, ou apenas social”.

Apresentando um entendimento mais avançado e contemporâneo acerca da teoria do desenvolvimento, Veiga (2007, p. 92) afirma que a diferença entre desenvolvimento e crescimento remonta a meio século de sua existência e há cerca de duas décadas legitimou-se internacionalmente a forma de mensurar o *desenvolvimento humano* através do IDH, atribuindo-lhe seu caráter científico. Prossegue demonstrando a formação de três correntes a partir da última década do século XX: a do *desenvolvimento humano* em 1990, a do *pós-desenvolvimento* em 1991 e a do *desenvolvimento sustentável* em 1992 (idem, p. 128).

Ianni (1997, p. 22) diagnostica que a partir da globalização, à medida que o mercado se mundializa e expande o que ele denomina *fábrica global*, o planeta passa a ser visto como o nicho ecológico de todos os seres humanos, recolocando-se em meio à dialética entre sociedade e natureza. Desse modo, “além da contradição força de trabalho e capital, desenvolve-se a contradição sociedade e natureza, dinamizada pela reprodução ampliada do capital, em âmbito global”.

Nesse processo de globalização do neoliberalismo, segundo Ianni (idem, p. 261) “incluem-se não apenas as práticas das empresas, corporações e conglomerados transnacionais como as práticas de governos nacionais e organizações multilaterais”, mas também:

Além disso, estão presentes na vida intelectual em geral, dentro e fora das universidades e outras instituições de ensino e pesquisa. E traduzem-se em uma vasta produção de livros, revistas, jornais, programas de rádio e televisão, tanto quanto se traduzem em ensaios e monografias. Aí mesclam ciência, ideologia e utopia.

Outro registro atual encontra-se na obra de Hans (2006, p. 33), ao pontificar que em 1973 surgiu o termo *ecodesenvolvimento*, como alternativa à concepção clássica de desenvolvimento. Aprofundando este tema, Hans apresenta a divisão do conceito de desenvolvimento sustentável em cinco dimensões: sustentabilidade social, econômica, ecológica e cultural, sendo que, por sustentabilidade social, entende-se um processo de desenvolvimento “que leve a um crescimento estável com distribuição equitativa de renda, gerando, com isso, a diminuição das atuais diferenças entre os diversos níveis na sociedade e a melhoria das condições de vida das populações”.

Soares (2001, p. 170), em sua obra, expõe o enunciado do Índice Nacional de Vida (INV) adotado de modo complementar aos PIB e IDH. Segundo a autora, o INV é composto por cinco parâmetros baseados sobre as chamadas “medidas de carência”: saúde, habitação, educação, **participação econômica**, lazer e informação.

Tratando da distinção entre crescimento e desenvolvimento, Rister (2007, p. 37) destaca que “o processo caótico de urbanização e de destruição dos recursos naturais não deve ser confundido com desenvolvimento, a despeito da imagem de ‘progresso’ a que pode ser associado”.

Para Rister (idem, p. 36), a definição mais consentânea seria assim delimitada:

O desenvolvimento consiste num processo de mudança estrutural e qualitativa da realidade socioeconômica, pressupondo alterações de fundo que irão conferir a tal processo a característica de sustentabilidade, entendida esta como a capacidade de manutenção das condições de melhoria econômica e social e de continuidade do processo.

Aprumando-se nessa mesma direção de pensamento, ao considerar que o chamado *ambiente natural* é objeto de transformação pela atividade produtiva humana e que ao longo dos últimos três séculos de ascensão do capitalismo a destruição criativa do planeta vem aumentando enormemente, Harvey (2011, p. 151) inova esse debate ao introduzir sua teoria segundo a qual “a longa história de destruição criativa sobre a terra produziu o que é às vezes chamado de ‘segunda natureza’ – a natureza remodelada pela ação humana”, pontuando finalmente que resta muito pouco, ou praticamente nada da chamada ‘primeira natureza’, aquela que existia antes de os seres humanos povoarem a terra.

Ao comentar o *Relatório Brundtland*, Ribeiro (2012, p. 67) mencionou a pobreza “como uma das principais causas e um dos principais efeitos dos problemas ambientais do modo”, reputando que a exiguidade de trabalho ou ainda o trabalho em condições subumanas estão diretamente relacionados à questão da degradação do meio ambiente em seus diferentes níveis.

Por esse viés, a teoria econômica contemporânea vem consagrando temas como o equilíbrio socioambiental, o consumo consciente e o valor social do trabalho enquanto fundamentos da *sustentabilidade*, buscando não apenas

o crescimento econômico de que cuida obsessivamente o pensamento liberal, mas sobremaneira o desenvolvimento humano.

Uma das contribuições mais valiosas para esse novo debate foi apresentada por Sen (2010, p. 39) entre o final do século XX para o início do atual, inserindo no conceito de desenvolvimento a *liberdade* enquanto um elemento essencial e determinante. Em sua proposição, alia a *liberdade política* à *qualidade de vida*, para que se possa cogitar qualquer forma de desenvolvimento.

Convém ainda antecipar que nem bem o conceito de responsabilidade socioambiental foi aprofundado, já se convive há alguns anos com a ideia de se estabelecer um novo indicador econômico baseado sobre uma forma de *medida de felicidade* a partir de estudos sobre os efeitos de mudanças nas políticas de governo visando promover o bem-estar subjetivo individual e da sociedade como um todo, consoante presente na obra de Corbi e Menezes (2006, p. 535).

Dentro da visão apresentada por Latouche (2009, p. 109), é impossível dissociar as questões sociais das questões ambientais, não obstante estas até tenham se tornado precedentes àquelas, constituindo-se em questões a serem enfrentadas particularmente, com base em premissas e perspectivas próprias.

De acordo com essa contribuição de Latouche (idem, p. 109), cujo entendimento segue na direção de que é impossível resolver a crise ambiental sem resolver os problemas sociais, para ele a importância maior de uma redução do tempo de trabalho, por exemplo, não estaria apenas em garantir a todos um emprego satisfatório, mas principalmente reduzir em dois terços o consumo dos recursos naturais em uma economia como a França, deixando incontestemente a relação intrínseca dos elementos ecológicos com os elementos sociais – consoante Latouche, essa é a chamada *teoria do decrescimento*, cuja tese central reúne as questões ambientais e sociais, implicando ao mesmo tempo em uma redução (quantidade) e uma transformação (qualidade) no mundo do trabalho.

Também abordando esse tema acerca da necessidade de diminuição do crescimento econômico, Dent (2009, p. 160) prognostica:

Os desafios simultâneos de desaceleração da atividade econômica, protecionismo comercial crescente, exacerbação do terrorismo, eclosão de conflitos armados, inquietação social, além de outras circunstâncias agravantes, como poluição e aquecimento global, finalmente induzirão os países líderes e os países emergentes a se darem conta de que se precisa de cooperação global e de instituições políticas internacionais muito mais eficazes, para garantir prosperidade contínua.

Dentro dessa lógica, além da exploração racional dos recursos naturais, a ideia de *sustentabilidade* deve observar também a preservação da espécie humana com toda sua dignidade que não pode ser valorada através de estatísticas matemáticas, mas sim por meio de avanços concretos obtidos através de políticas públicas e ações sociais que elevem os níveis de educação, acesso à cultura, ao mercado de consumo, entre outros fatores que determinam o aumento em sua qualidade de vida.

Dent (2009, p. 301) faz alusão a esse processo segundo o qual “também se acelera o movimento ‘verde’, que vem atraindo capitalistas de risco [...] Há enormes oportunidades nas tecnologias e nos projetos que conservam energia e recursos naturais e reduzem em muito a poluição”. Continua Dent (idem) em sua análise acerca dos novos parâmetros de desenvolvimento, em sincronia com o conceito de *sustentabilidade*:

A bolha das commodities e a ameaça crescente do aquecimento global estão tornando essencial esse esforço de inovação. É muito provável que, mais cedo ou mais tarde, os Estados Unidos também aumentem a tributação sobre emissões de poluentes e de carbono, a exemplo da Europa, que já tomou essa iniciativa há décadas, com redução substancial dos danos ao meio ambiente, em comparação com Estados Unidos e China.

Como visto, já se tornou uma realidade no âmbito internacional até mesmo a intervenção do Estado sob a forma de tributação sobre as atividades econômicas de acordo com sua relação com o meio ambiente. E na atualidade, tem se tornado verdadeiro lugar comum reconhecer-se a compreensão cada vez mais multifacetária acerca do meio ambiente, repartindo-o em diversas categorias distintas: o meio ambiente físico ou natural, artificial, cultural e o meio ambiente do trabalho, este por sua vez considerando-se toda atividade humana saudável, digna e dignificante.

A partir dessa concepção, fazendo-se imperativo o conhecimento acerca das correntes *biocêntricas* ou até mesmo *ecocêntricas* sobre o meio ambiente, ainda assim subsiste amplo espaço para a corrente *antropocêntrica*, que busca assegurar o mínimo de dignidade para os seres humanos no próprio meio ambiente em que está inserido, enquanto elemento de um sistema integrado.

Filósofa portuguesa, Beckert (2003, p. 681) apresenta seus postulados sobre Ética Biocêntrica enquanto valor intrínseco da vida, partindo da premissa de que toda entidade que possui um “bem próprio” tem o que ela intitula *dignidade inerente*, vale dizer, o seu bem merece consideração por parte de todos os agentes morais, ao mesmo tempo em que a realização dos seus interesses constitui um dever.

Prosseguindo, Beckert (2003, p. 686-687) demonstra enquanto característica própria da corrente *ecocêntrica* a adoção de valores holísticos e não apenas ocupando-se de organismos individuais, para tanto afirmando que o holismo é incompatível com qualquer forma de antropocentrismo. Neste sentido, ela define o homem como uma espécie em igualdade existencial com as demais espécies, como também um sujeito capaz de avaliação e criador de cultura, incumbido da preservação da natureza em sua forma originária, concluindo pela existência de um “valor sistêmico” segundo o qual deve ser conferido um valor intrínseco ao ecossistema em si, nele estando incluído o ser humano.

Considerando a existência de múltiplas categorias do meio ambiente, pois, além do meio ambiente físico ou natural pura e simplesmente, a noção antropocêntrica do mundo conduz à existência de uma dimensão artificial do meio ambiente, dentro no qual vivem os seres humanos e cuja expansão consiste na principal ameaça ao meio ambiente natural.

Pronunciando-se acerca dessa questão, Marés (2006, p. 15) argumenta:

O meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos.

Complementa Marés (2006, p. 21) asseverando que a proteção do meio ambiente, natural e cultural, abrange “toda intervenção cultural humana na

natureza ou toda manifestação cultural”, sem que essa preservação inviabilize a evolução do homem ou o desenvolvimento social.

Em seguida, ao formular o conceito jurídico dos bens culturais, Marés (2006, p. 35) fornece o seguinte tirocínio:

Estes bens têm a característica de estarem vinculados a fatos da história ou terem excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou, ainda, serem portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...) O procedimento de individuação dos bens ambientais é diferente quando se trata de bens culturais ou naturais. Os bens culturais são individuados pelo procedimento do tombamento desde 1937, já os naturais poderiam ser individuados, se fossem públicos, desde 1934, e privados, desde 1965. As belezas naturais, como exceção, poderiam ser tombados como integrantes do patrimônio cultural desde 1937(...)

Por essa razão, perseguir o equilíbrio entre o meio ambiente natural e o meio ambiente artificial constitui a questão nevrálgica a ser resolvida pelo Poder Público comprometido com a execução das políticas estatais de meio ambiente, assim como também corresponde às aspirações dos organismos sociais que atuam nos movimentos em defesa do meio ambiente natural.

Para os setores da sociedade civil constituídos por ativistas ambientais e gestores públicos, o meio ambiente cultural também merece a mesma ênfase, haja vista que contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento educacional e informacional das populações que convivem diretamente com o meio ambiente natural.

Como se verificou a partir da leitura de Beckert (idem), segundo ela há uma interação sistêmica entre todos os níveis do meio ambiente, de tal modo que se complementam entre si, não sendo possível concebê-los isoladamente, mas sim enquanto peças de uma mesma engrenagem.

Está-se diante, inelutavelmente, de um binômio indivisível e inseparável: *sustentabilidade e meio ambiente do trabalho*, aliado a diversas outras práticas sustentáveis, cujas relações constituirão o teor das próximas reflexões contidas neste estudo.

2.4.2 Inovação tecnológica, relações de produção e consumo no mundo sustentável

Durante o curso da história, a humanidade vai descrevendo ciclos tecnológicos responsáveis pelo aumento da produtividade da economia, com reflexos sobre o comportamento dos indivíduos e determinando as transformações políticas e sociais. A respeito desses ciclos tecnológicos, notadamente a partir do processo de industrialização capitalista, Offe (1984, p. 15) assim explica:

A ampliação das relações concorrenciais aos mercados nacionais e finalmente mundiais, a introdução permanente de mudanças técnicas poupadoras da força de trabalho, a dissolução das formas agrárias de vida e de trabalho, a influência de crises cíclicas, etc. têm o efeito comum de *destruir*, em maior ou menor medida, as *condições de utilização da força de trabalho* até então dominantes.

Offe (idem) conclui essa análise levantando sua preocupação no sentido de que “os indivíduos atingidos por tais processos entram numa situação na qual não conseguem mais fazer de sua própria capacidade de trabalho a base de sua subsistência”, haja vista que não mais detêm o controle individual ou coletivo sobre as condições de utilização dessa capacidade.

Em meio a essa discussão, Dent (2009, pp. 46-47), por sua vez, destaca:

[...] nos países modernos, isso acontece principalmente em razão das incríveis e cada vez mais poderosas infraestruturas tecnológicas, que herdamos, desenvolvemos e tornamos mais baratas e acessíveis. As tecnologias que surgiram durante os últimos 100 anos são simplesmente admiráveis: telefone, eletricidade, automóveis, vasos sanitários com descarga e tubulações hidráulicas com água corrente, todo o aparato de eletrodomésticos, como refrigeradores, lavadoras de roupa, rádio, televisão, super-rodovias, aviões a hélice e a jato, energia nuclear, computadores de grande porte e computadores pessoais, telefones celulares e computadores manuais, Internet, banda larga, biotecnologia e assim por diante. Nanotecnologias que fazem coisas do nada – ou de dentro para fora – são promessas para as próximas décadas, assim como robótica, energias alternativas e avanços muito maiores em biotecnologia.

Sob a ótica do fundamento antropológico, Supiot (2005, p. 141) analisa as questões provocadas pelas *novas tecnologias da informação*. Aspectos como o admirável desenvolvimento tecnológico, com a verdadeira revolução no campo das comunicações, a aproximação das fronteiras, a interdependência das economias nacionais, a hegemonia absoluta do capitalismo enquanto sistema de produção, o enfraquecimento de algumas ideologias, a expansão de empresas transnacionais e ideais de competitividade e eficiência despontaram como características marcantes das últimas décadas, transformando diversos setores da vida humana (DISSENHA, 2010, p. 323).

Mais adiante, esta mesma autora realiza a seguinte análise acerca dos modelos de produção fordista e toyotista, enquanto referenciais do processo de inovação tecnológica na atualidade:

[...] inicialmente, este processo (toyotismo) impulsionou a precarização dos empregos, já que no modelo fordista toda a produção era controlada por uma única organização da qual o trabalhador, do executivo à linha de produção, fazia parte. Com a difusão do toyotismo e modelos semelhantes (reengenharias), a grande massa de trabalhadores encontra-se empregada em empresas satélites (terceirizadas), as quais podem ser contratadas e descontratadas conforme a conveniência da empresa central, sem nenhum compromisso desta para com a massa de empregados.

Nesse sentido, Harvey (2011, p. 78) descreve que “as relações entre capital e trabalho, assim como entre capital e natureza, são mediadas pela escolha de tecnologias e formas organizacionais”, pois segundo seu entendimento a busca permanente por novas tecnologias e formas de organização tem por objetivo a obtenção de lucros mais elevados, através de processos de trabalho mais ágeis e eficientes, eficazes e produtivos.

Sempre recorrendo ao poder de análise e compreensão de Ianni (1997, p. 148), por sua vez citando a referência de Gorz a respeito da *revolução microeletrônica* que envolve novas técnicas de automação e robótica, intensificando a racionalização do processo produtivo e trazendo como consequências novas especializações, assim como alterando as condições de articulação entre as forças produtivas: “o operário, o técnico e o engenheiro são postos em novas relações recíprocas e contínuas, diversificadas e inovadoras, no âmbito do processo produtivo”.

Gorz (1983, p. 67) trouxe a lume uma rara constatação de que, ao contrário da Revolução Industrial, a *revolução microeletrônica* não impõe um novo tipo de desenvolvimento *per se*: “ela pode servir tanto à hipercentralização como à autogestão, ou à centralização autogestionadas”.

O mesmo autor prossegue afirmando que os ciclos das novas tecnologias se desenvolvem de forma semelhante aos da vida humana, tornando-os previsíveis, mas por outro modo “acelerando ainda mais a produtividade, o lucro das empresas e os níveis de renda” (idem, p. 29).

Após essas premissas, Ianni (1997, p. 276) destaca enquanto sendo os ideais e interesses resguardados pelo neoliberalismo, tais como um mundo sem fronteiras, a aldeia global, a fábrica global, a mercadoria global, o *shopping center* global ou a própria nova ordem econômica neoliberal.

Dentro dessa investigação em busca de um novo conceito, Sen (2011, p.282) já compreende que “[...] o valor do meio ambiente não pode ser apenas uma mera questão do que existe, pois também deve consistir nas oportunidades que ele oferece às pessoas”. Para tanto, Sen considera o impacto do meio ambiente sobre as vidas humanas enquanto o principal valor ínsito ao meio ambiente.

Em seguida, complementa Sen (idem, p. 283):

Ainda que muitas atividades humanas que acompanham o processo de desenvolvimento possam ter consequências destrutivas, também está ao alcance do poder humano enriquecer e melhorar o ambiente em que vivemos. Ao pensarmos nos passos que podem ser dados para conter a destruição ambiental, temos de incluir a intervenção humana construtiva.

Devidamente analisadas as correntes desenvolvimentistas que militam no âmbito da ciência econômica, busca-se hoje uma nova noção acerca do conceito de sustentabilidade, agora não mais circunscrito às questões que dizem respeito às preocupações ecológicas vinculadas ao meio ambiente natural, mas também e fundamentalmente trate da inserção do ser humano nesse contexto socioambiental, estendendo a abrangência do meio ambiente para uma dimensão que envolva o trabalho humano, alcançando assim o *meio ambiente do trabalho*.

É crescente o acesso da humanidade ao conceito ideal de *sustentabilidade*, nele incluindo-se temas atinentes à qualidade de vida enquanto a subsequente elevação do nível de desenvolvimento humano, entre as mais diversas sociedades ou civilizações, pretendendo universalizar o *trabalho digno* no âmbito de todas as atividades econômicas de produção de bens e serviços.

Constituindo a tônica central deste estudo, o conceito de desenvolvimento socioambiental com *sustentabilidade* exige necessariamente a inserção das atividades humanas relacionadas à produção, como já preceitua o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, ao vincular o desenvolvimento econômico à valorização do trabalho.

Dada sua contemporaneidade, o conceito de *sustentabilidade* vem incorporando novos elementos informativos, bem como têm sido criados cada vez mais novos institutos correlatos. Para Veiga (idem, p. 90), a fundação do Instituto Socioambiental (ISA) no ano de 2007, visava desde então propor soluções que integrassem as questões sociais e ambientais, exaltando o seu papel em defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos.

Segundo esse entendimento, um desses novos elementos fundamentais para se burilar um conceito para o *desenvolvimento sustentável* vem a ser o *princípio da responsabilidade social* recém-introduzido no ordenamento jurídico de vários Estados, dentre os quais o Brasil.

Tais garantias são essenciais para consubstanciar o conceito de *responsabilidade social*, a partir do que nenhum desenvolvimento econômico poderá ser reconhecido enquanto *sustentável*, sem que esteja verificado o *desenvolvimento humano*.

Essa reflexão é imprescindível, desde quando se vem difundindo uma noção de *sustentabilidade* voltada exclusivamente à propalada racionalização do uso das riquezas naturais e a conseqüente preservação do meio ambiente natural, ao largo da amplitude com que se deve tratar o tema, a fim de que sejam introduzidos novos elementos atinentes à relação de consumo, à valorização do trabalho humano, além de outros igualmente essenciais ao longo do processo de construção do *desenvolvimento humano*.

A decorrência da interação da *responsabilidade social* com a *sustentabilidade* será a formação de um novo conceito para a chamada *responsabilidade socioambiental*, cujo teor consiste em uma conduta que adote medidas concretas, ações e iniciativas em proveito da sociedade e do meio-ambiente, buscando a melhoria da qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento do ser humano, através de ações propedêuticas, educativas, culturais, artísticas, em defesa dos direitos humanos, do *trabalho digno*, da justiça social, da formação de uma consciência de combate à ilegalidade etc.

Responsabilidade socioambiental pressupõe **desenvolvimento sustentável**, para tanto devendo ser adotadas estratégias de desenvolvimento econômico combinadas com as demandas e questões sociais, a fim de que sejam utilizados os recursos disponíveis no meio-ambiente de forma consciente, perseguindo a satisfação das necessidades humanas sem comprometer as expectativas das gerações futuras poderem satisfazer as suas próprias necessidades.

Em meio a essa controvérsia entre crescimento e desenvolvimento econômico, Efing (2011, p. 17) oferece uma leitura sob a ótica do Direito do Consumidor e seus mais atuais contornos, segundo a seguinte constatação:

Contudo, agora surge mais presentemente uma nova investigação: a questão ambiental. Mesmo que as previsões constitucionais e infraconstitucionais das regras de consumo já apontem para a preocupação de harmonizar consumo, desenvolvimento humano e econômico sustentável baseado na preservação dos valores socioambientais, são necessários estudos e reflexões científicas para gerar o substrato indispensável ao florescimento desta nova fase.

Por esse ângulo de visão, a teoria econômica contemporânea vem consagrando temas como o equilíbrio socioambiental, o consumo consciente e o valor social do trabalho enquanto fundamentos da *sustentabilidade*, buscando não apenas o crescimento econômico de que cuida obsessivamente o pensamento liberal, mas sobremaneira o desenvolvimento humano.

No Código de Defesa do Consumidor promulgado aos 11 de setembro de 1990, o Estado brasileiro instituiu uma das normas fundantes do *princípio da responsabilidade social* através da afirmação da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo, além dos demais aspectos relativos à proteção do meio-ambiente, tais como a proteção da vida, saúde e segurança contra os

riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (Art. 6º, I); a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços (Art. 6º, II); o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (Art. 10, *caput*); é considerada abusiva a publicidade que desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (Art. 37, § 2º).

Aqui se encaixa a proposição de que a qualidade das relações de consumo e o valor social do trabalho compreendem-se com perfeição no conceito de desenvolvimento socioambiental, com tal intensidade que já se pode afirmar que, sem uma prática saudável no processo produtivo, é inútil falar-se em *responsabilidade socioambiental* para toda e qualquer atividade econômica.

3. POLÍTICA TRIBUTÁRIA E FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

Desde 1817, o pensamento liberal de Ricardo (2001, p. 169) já enunciava que os impostos “são aquela parte do produto da terra e do trabalho de um país que é colocado à disposição do Estado e, em última análise, são sempre pagos pelo capital ou pelo rendimento do país”. Ato contínuo complementa:

Se o consumo do Estado aumentar graças ao lançamento de impostos adicionais mas se ele for satisfeito quer por um aumento da produção quer por uma diminuição do consumo da nação, os impostos vão recair sobre o rendimento e o capital nacional permanecerá intacto; mas se a produção não aumentar ou se o consumo da nação não diminuir, os impostos devem necessariamente recair sobre o capital, isto é, reduzem os fundos destinados ao consumo produtivo.

À medida que o capital de um país diminui, a sua produção necessariamente diminuirá e, portanto, se os particulares e o governo continuarem a fazer as mesmas despesas improdutivas enquanto a produção anual continuar a diminuir constantemente, os rendimentos da nação e do Estado vão diminuindo a um ritmo crescente e a miséria e a ruína instalar-se-ão.

Por meio dessa análise, infere-se que o aumento do capital seria maior se não fossem os impostos, que tendem a diminuir sua acumulação. Uma vez que recaem sobre o capital, os impostos tendem mesmo a reduzir os recursos financeiros que regulam o desenvolvimento das indústrias e levam ainda à redução do chamado consumo improdutivo de bens necessários e de luxo (RICARDO, 2001, p. 171).

A função social do tributo já estava presente, mesmo inadvertidamente e sem estar diretamente expressa, desde a formação inicial do pensamento moderno: é o que se depreende da obra de Ricardo (2001, p. 298), ao dizer que “as contribuições para os pobres são um tipo de imposto que participa da natureza de todos estes impostos e recai, segundo as circunstâncias, sobre o consumidor [...], sobre os lucros do capital e sobre a renda da terra”.

Debruçando-se sobre a teoria de Malthus, Ricardo (2001, p. 111) aquiesce que “à medida que a população aumenta, estes bens de primeira necessidade sobem constantemente de preço porque será necessário mais

trabalho para os produzir”, ponderando ainda que se os salários diminuíssem à medida que aumentassem os preços dos produtos em que os salários são despendidos, para ele o trabalhador estaria sendo duplamente prejudicado e finalmente ficariam desprovidos de quaisquer meios para subsistirem.

Conclui Ricardo (*idem*, p. 112) que o aumento nos salários diminui necessariamente os lucros do capital, “pois os seus produtos não seriam vendidos mais caros embora as despesas de produção aumentassem”. Segundo o clássico economista inglês, essas leis que regulam os salários e regem a prosperidade da maioria dos indivíduos, razão pela qual afirmava que os salários deviam ser deixados à mercê da concorrência livre e leal do mercado e nunca controlados pela legislação (*idem*, p. 116).

Foi nesse contexto que Ricardo (*idem*, p. 117) analisou as chamadas *leis dos pobres* existentes desde aqueles idos do século XIX, então manifestando que elas não se destinavam, como o Estado benevolmente desejava, “a melhorar as condições dos pobres mas sim a piorar a situação tanto dos pobres como dos ricos; em vez de enriquecerem os pobres destinam-se a empobrecer os ricos”. A seguir, Ricardo (*idem*) expressa sua real preocupação:

Enquanto vigorarem as presentes leis parece absolutamente natural que aumente progressivamente o fundo destinado à manutenção dos pobres até que este absorva todo o rendimento líquido do país ou, pelo menos, tudo o que o Estado nos deixar depois de satisfazer a sua perpétua procura de fundos para fazer face às despesas públicas.

Ricardo refere-se à tendência perniciosa daquelas leis dos pobres, atribuindo sua criação e seu desenvolvimento à pena competente de Malthus e argumentando que todos os amigos dos pobres deveriam ardentemente desejar a abolição dessas leis de proteção e assistência às pessoas excluídas do processo econômico.

Heath (2009, p. 267) comenta essa concepção malthusiana, segundo a qual, se o indivíduo pobre não pode sustentar seus filhos, eles devem passar fome; e se ainda assim ele casa, deve ser considerado culpado por todos os males que buscou para si, para sua esposa e para seus descendentes. A ideia de Malthus era cortar toda e qualquer assistência governamental às pessoas

pobres, enquanto modo para solucionar o problema da superpopulação. Para Heath, pois, “Malthus pode ter desejado fazê-lo de qualquer maneira, apenas para demonstrar que estava certo, mas isso não fornece um argumento muito convincente de políticas públicas”.

Como contraponto, todavia, Heath (idem, p. 273) retruca afirmando:

Tentar aumentar a riqueza financeira da população distribuindo dinheiro é como despejar água em uma peneira. Embora pudesse ser ótimo transformar todos os trabalhadores em capitalistas, de modo que todos gozassem de um complemento de renda ‘gratuito’, o problema é que o capital pode ser gasto muito facilmente.

Essa concepção está fortemente alicerçada sobre o pensamento do economista norte-americano Tobin (1970, p. 264-65), segundo o qual “existem limites pragmáticos ao uso redistributivo da tributação e das transferências de dinheiro”. Com tal visão, esse detentor do Prêmio Nobel em Economia no ano de 1981, desde a década de 1970 já sustentava sua opinião contrária à destinação dos tributos arrecadados para a distribuição de dinheiro entre as populações pobres, pois esse volume de dinheiro tende a ser disperso através de um consumo aleatório, em vez de ser transformado em capital.

No entanto, Rezende (2009, p. 29) adverte:

[...] a expansão de programas que aumentam, de forma direta (transferências de renda), ou indireta (provisão gratuita de serviços), o poder aquisitivo das populações mais pobres que apresentam uma maior propensão a consumir torna mais difícil usar a política fiscal com finalidades de contenção da demanda agregada na ausência de mecanismos institucionais que promovam a cooperação entre as várias instâncias da Administração Pública.

Ao que se vê, desde o início do pensamento clássico da economia moderna já estava presente a temática que versa sobre políticas de assistência aos pobres, atualmente denominadas enquanto programas sociais de inclusão no mercado de consumo, visando assegurar o acesso de uma parcela cada vez maior de famílias aos resultados da produção da economia, seja nos planos nacionais ou mesmo na esfera internacional.

Pode-se observar, pois, que todos os que em plena atualidade do século XXI ainda bradam contra a existência dessas políticas de inclusão econômica, em verdade continuam fazendo eco e reverberando aquelas ideias

tricentenárias de que as *leis dos pobres* absorvem todo o rendimento líquido dos países e suas aplicações são insuportavelmente opressivas (RICARDO, 2001, p. 119).

3.1 POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHO

Ricardo (2001, p. 235), no início do século XIX, já compreendia que “tudo o que aumenta os salários dos trabalhadores diminui os lucros do capital e, por conseguinte, todos os impostos sobre os produtos consumidos pelos trabalhadores têm tendência a diminuir a taxa de lucro”. Do mesmo modo e em sentido inverso, afirma o autor que, se em consequência dos impostos ou da dificuldade de produção, vier a aumentar o preço dos produtos alimentares sem diminuir a sua quantidade, aumentam os salários em termos de moeda (RICARDO, *idem*, p. 250).

Citando Buchanan⁵ acerca do impacto dos impostos sobre os salários, Ricardo (*idem*, p. 251) exhibe a seguinte proposição daquele autor:

Depois de o trabalhador receber a justa recompensa do seu trabalho como pode ele reclamar ao patrão uma indemnização pelos impostos que é, em seguida, forçado a pagar? Não há nenhuma lei nem princípio social que permitam autorizar tal procedimento. Depois de o trabalhador receber o seu salário a ele compete a sua administração e ele deve, segundo as suas capacidades, suportar todos os encargos a que tenha em seguida de fazer face, pois é evidente que não há nenhum meio de forçar aqueles que já lhe pagaram o justo preço do seu trabalho a reembolsá-lo do imposto.

Como visto, a previdência foi concebida desde a instauração do processo capitalista de produção através das Revoluções Industrial e Burguesa, alcançando sua consagração nesse modelo de Estado, dentre os quais se insere o Brasil (KONKEL JR., 2005, p. 29). Já a seguridade social, segundo este mesmo autor, em sua origem no Ocidente, teve como um dos principais fatores o movimento revolucionário russo de 1917, considerado o auge do movimento trabalhista. O outro fator igualmente reputado como um dos mais determinantes foi a política do *New Deal* durante o governo Roosevelt

⁵ Buchanan, David (1779-1848): economista inglês, continuador e estudioso da obra de Adam Smith.

no período pós-crise de 1929, nos Estados Unidos, culminando com a edição do *Social Security Act*, no ano de 1935, difundindo programas de assistência à velhice, morte, desemprego e estímulo ao consumo (idem, p. 35).

Por sua vez, a implantação dos sistemas de previdência e seguridade sociais elevou o problema da parafiscalidade, que coincide com o afloramento das novas demandas sociais a exigirem uma ação imediata do Estado intervencionista e do Estado Social, fundamentalmente em países democráticos (KONKEL JR., 2005, p. 63).

Consoante já afirmado, sob o discurso de estar protegendo o trabalhador enquanto sendo a parte hipossuficiente nas relações de produção, todavia, foram instituídas normas de regulação dos contratos de trabalho originariamente de natureza civil, posteriormente assumindo natureza jurídica especializada.

Nessa mesma direção, Simões (1979, p. 196) vem reforçar ainda que “em relação aos encargos sociais, o sistema tributário sobre os meios de produção atua no sentido de favorecer-lhes a concentração, uma vez que é menos oneroso que o sistema trabalhista”. Para tanto, oferece uma base de fundamentação para solidificar sua afirmativa:

Um estudo de Celso Luiz Martone, encomendado pelo Ministério do Trabalho ao FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas de São Paulo, baseado em 28 mil declarações do imposto de renda-pessoas jurídicas, evidenciou que o percentual médio de taxa direta sobre a folha de pagamento é de 23,5% enquanto o do capital é de 14,4%, isto numa economia que enfrenta um crescimento demográfico próximo a 3% ao ano. Considere-se ainda que a média de 14,4% deve-se à participação do Estado de São Paulo, que pagou 16,6%, atenuando assim essa diferença, enquanto que em outras regiões essa taxa foi ainda menor.⁶

Passa-se a enumerar os tributos e demais encargos incidentes ou decorrentes da existência das diversas relações de trabalho: 1. Contribuição à Previdência Social; 2. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; 3. PIS; 4. Imposto sobre serviços, além de outros.

Zanluca (2011) publicou diversas tabelas de projeções do impacto dos tributos e encargos sociais sobre o custo do contrato de trabalho previstos no ordenamento jurídico brasileiro, alcançando as seguintes gradações:

⁶ Fonte: Jornal do Brasil, edição de 06/08/1978.

**1ª SITUAÇÃO - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES (COMÉRCIO/INDÚSTRIA) -
CÁLCULO SOBRE UM SALÁRIO DE MENSALISTA**

Encargos Sociais e Trabalhistas	(%)	(%)
Encargos Trabalhistas		
13º Salário		9,75 %
Férias		13,00 %
DSR - Descanso Semanal Remunerado		16,99 %
Encargos Sociais		
INSS	0,00 %	
SAT	0,00 %	
Salário Educação	0,00 %	
INCRA/SEST/SEBRAE/SENAT	0,00 %	
FGTS	8,00 %	
FGTS/Provisão de Multa para Rescisão	4,00 %	
Total Previdenciário		12,00 %
Previdenciário s/ 13º/Férias/DSR		4,77 %
SOMA BÁSICA		56,51 %

Conclusão: sobre um salário de mensalista de R\$ 1.800,00, uma empresa optante pelo Simplex Nacional terá um custo mínimo de encargos de R\$ 607,86, totalizando o custo de mão de obra para este salário de R\$ 2.407,86 (R.800,00 + 33,77%).

**2ª SITUAÇÃO - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES (COMÉRCIO/INDÚSTRIA) -
CÁLCULO SOBRE UM SALÁRIO/HORA**

Nesta situação, o custo percentual deve ser acrescido do Descanso Semanal Remunerado (DSR), e é composto por:

Conclusão: sobre um salário/hora de R\$ 5,00, uma empresa com atividade comércio ou indústria, optante pelo Simplex Nacional terá um custo mínimo de encargos de R\$ 2,825/hora, totalizando o custo total de mão de obra para esta hora de R\$ 7,825.

**3ª SITUAÇÃO - EMPRESA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES - CÁLCULO SOBRE UM
SALÁRIO DE MENSALISTA**

Encargos Trabalhistas		
13º Salário		8,33 %
Férias		11,11 %
Encargos Sociais		
INSS	20,00 %	
SAT até	3,00 %	
Salário Educação	2,50 %	
INCRA/SEST/SEBRAE/SENAT	3,30 %	
FGTS	8,00 %	
FGTS/Provisão de Multa para Rescisão	4,00 %	
Total Previdenciário		40,80 %
Previdenciário s/13º e Férias		7,93 %
SOMA BÁSICA		68,17 %

Conclusão: sobre um salário de mensalista de R\$ 1.000,00, uma empresa não optante pelo Simples terá um custo mínimo de encargos de R\$ 681,80, totalizando o custo total de mão de obra para este salário de R\$ 1.681,80.

4ª SITUAÇÃO - EMPRESA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES - CÁLCULO SOBRE UM SALÁRIO/HORA

Nesta situação, o custo percentual deve ser acrescido do Descanso Semanal Remunerado (DSR), e pode ser calculado como segue:

Encargos Trabalhistas		
13º Salário		9,75 %
Férias		13,00 %
DSR - Descanso Semanal Remunerado		16,99 %
Encargos Sociais		
INSS	20,00 %	
SAT até	3,00 %	
Salário Educação	2,50 %	
INCRA/SEST/SEBRAE/SENAT	3,30 %	
FGTS	8,00 %	
FGTS/Provisão de Multa para Rescisão	4,00 %	
Total Previdenciário		40,80 %
Previdenciário s/ 13º/Férias/DSR		16,21 %
SOMA BÁSICA		96,75 %

Conclusão: sobre um salário/hora de R\$ 5,00, uma empresa não optante pelo Simples terá um custo mínimo de encargos de R\$ 4,8373/hora, totalizando o custo total de mão de obra para esta hora de R\$ 9,8373.

Exibem-se agora os dados oficiais do Instituto Nacional de Seguridade Social, adotados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos a seguir, informam os custos percentuais de apenas alguns dos tributos e encargos sociais incidentes sobre a folha de salários:

TABELA 1
Alíquotas de encargos sociais incidentes
sobre a folha de pagamentos média mensal das empresas

Tipo de encargo	Porcentagem sobre a folha média mensal
INSS	20,0%
Seguro contra acidentes do trabalho (média)	2,0%
Salário-Educação	2,5%
Incra	0,2%
Sesi ou Sesc ou Sest	1,5%
Senai ou Senac ou Senat	1,0%
Sebrae	0,6%
Total	27,8%

Fonte: Guia do INSS. Elaboração: DIEESE

A mesma fonte ainda oferece outro cálculo demonstrativo, buscando ilustrar o impacto financeiro dos tributos e encargos sociais sobre a folha salarial no Brasil:

TABELA 2
Desembolso total para empregar um trabalhador com salário hipotético de R\$ 1.000,00

Itens de despesa	Subparcelas (em R\$)	Desembolso (em R\$)
1. Salário contratual		1.000,00
2. 13ª e adicional de 1/3 de férias (como proporção mensal)		111,11
3. Folha de pagamentos média mensal (1+2) (base de cálculo dos encargos sociais)		1.111,11
4. FGTS e verbas rescisórias (proporção mensal)		118,00
5. Remuneração média mensal total do trabalhador (3+4)		1.229,11
6. Encargos Sociais (incidentes sobre R\$ 1.111,11)		308,89
6.1 - INSS (20%)	222,22	
6.2 - Seguro de acidentes trabalho (2% em média)	22,22	
6.3 - Salário-educação (2,5%)	27,78	
6.4 - Incra (0,2%)	2,22	
6.5 - Sesi ou Sesc (1,5%)	16,67	
6.6 - Senai ou Senac (1,0%)	11,11	
6.7 - Sebrae (0,6%)	6,67	
7. Desembolso total mensal do empregador (5 + 6)		1.538,00

Elaboração: DIEESE

Os tributos e encargos acima demonstrados recaem sobre a fase produtiva da economia, antes mesmo que a atividade econômica tenha alcançado sua finalidade, tornando incerto o seu próprio resultado e impondo antecipadamente um ônus que se agrega ao valor do bem ou serviço antes do

seu ingresso em circulação no mercado, em detrimento não apenas da atividade produtiva, mas também e, mormente, da coletividade que será o consumidor final nessa relação econômica.

Há, ainda, análise mais aprofundada por Pastore (1994^a), segundo a qual “o Brasil é um país de encargos altos e salários baixos, o que faz o trabalhador receber pouco e custar muito para a empresa”, resultando essa interpretação na conclusão de que um determinado trabalhador contratado por R\$ 1.000,00 custa o equivalente a R\$ 2.020,00 para a empresa, por conta dos tributos e encargos sociais incidentes.

Vale dizer que os benefícios gerados pelos serviços e programas subvencionados por esses encargos, não obstante toda sua expressiva relevância social, findam proporcionando um custo amplamente superior àquele que alcançariam na hipótese de que sua base de incidência não onerasse a fase produtiva da economia.

Cabe avaliar, nos limites da civilização contemporânea, o nível de intervencionismo estatal, em termos de tributação que incide e onera os contratos de trabalho, entravando fortemente o processo produtivo responsável pela geração da riqueza a ser convertida em desenvolvimento humano, em benefício de toda a coletividade.

3.2 CONTRATOS SUBORDINADOS E NÃO SUBORDINADOS

Referindo-se ao período das Luzes enquanto um processo de emancipação pelo contrato, Supiot (2005, p. 104) ressalta o surgimento da universalização da liberdade de contratar entre os povos colonizados, para os quais “aceder à cultura do contrato tornou-se condição de acesso à modernidade e ao concerto das nações”. Conclui afirmando:

O contrato não teria, portanto, sido sempre, mas estaria em vias de se tornar, uma categoria universal, provando, assim, que a maneira ocidental de pensar o Homem e a sociedade teria tendência a estender-se ao mundo inteiro, Tal é, pelo menos, o credo da <<mundialização>>, que celebra num mesmo ímpeto as virtudes do livre-câmbio e as virtudes do contrato, reputado como flexível, igualitário e emancipador, por oposição ao ônus dos Estados e às taras da lei, reputada como rígida, unilateral e escravizante.

Mais adiante, face à mercantilização do *recurso humano* decorrente da própria ideia do contrato de trabalho e à instituição do mercado de trabalho, recrudescer a tendência em confundirem-se pessoas e coisas, sobre a qual se assenta a ordem do comércio, dando origem a novos conceitos no mundo do trabalho, “como o de emprego ou de solidariedade, que hibridam o contrato e o estatuto e dão uma nova vitalidade às formas pré-contratuais do vínculo social, que ignoravam essa distinção” (SUPIOT, 2005, p. 123).

Deve ser demarcado, ainda, o conceito formulado por Simões (1979, p. 205), para quem “a subordinação dos trabalhadores não é o objetivo final da relação de emprego, senão subsumir o processo social da produção aos objetivos próprios do capital”. Ato contínuo, Simões apresenta uma valiosa delimitação de que o Direito do Trabalho possui seus limites formais (contratos), no entanto sua forma concreta envolve a função social do contrato.

Conforme Simões (*idem*), pois:

A subordinação real [...] implica na coordenação e socialização do trabalho que já não deriva, portanto, de qualquer contrato ou mesmo da coerção direta do Estado (quando o direito adquire um sentido diretivo ou normativo propriamente dito), mas da própria natureza do desenvolvimento do trabalho associado como força produtiva.

A importância deste tópico do presente estudo consiste na necessidade de estabelecer, através do conceito de subordinação, os limites existentes entre o direito de propriedade e o direito sobre as riquezas geradas pela atividade econômica do capital. Ainda nos idos da década de 1970, enfrentando a questão da desvinculação do direito de propriedade em si da função de administrar, Simões (*idem*, p. 206) já abordava os seguintes marcos teóricos:

A dissociação entre propriedade e administração não significa, evidentemente, que esta não objetive mais-valia. Vital Moreira considera por isso no mínimo exagerada a afirmação de Schumpeter de que o proprietário desapareceu do quadro da grande empresa. Deixou de dirigir a produção, mas designa ou elege diretores e, especialmente, apropria-se do lucro sem trabalho, apenas por decorrência do puro direito de propriedade.

Essa discussão remete aos chamados contratos de atividade, pelos quais alguém se compromete a colocar a sua atividade à disposição de outrem sob remuneração, dentre os quais o contrato de emprego afigura-se enquanto uma modalidade, mas também outras espécies de contrato, a exemplo da empreitada e todos aqueles em que a atividade de um dos contratantes seja o próprio objeto da obrigação (CARVALHO, 2004, p. 353).

Pessoa (2009, p. 53) promove o resgate da clássica definição sobre a expressão *relação de trabalho*, em seguida afirmando que esta engloba desde a “relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho parassubordinado, de trabalho avulso e outras modalidades diversas”, tratando-se do gênero no qual se compreendem todas as demais.

A respeito da parassubordinação, inclusive, em que pese tratar-se de tema incomum, no entanto não se cuida de tema novo, remontando ao Código de Processo Civil italiano de 1973 uma das suas primeiras menções. No ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente o direito do trabalho ainda não contém qualquer solução definitiva sobre essa matéria, “pois ora é caracterizada como autônoma sem direitos trabalhistas, ora como empregada com todos os direitos celetistas” (PESSOA, 2009, p. 59), razão pela qual ainda remanesce a necessidade de instituição de um regime jurídico próprio e hábil para a solução dos conflitos envolvendo essa matéria.

Enquanto tendência irrefreável, o direito do trabalho tende a abarcar um elenco cada vez maior de relações de trabalho, para além das relações subordinadas. Sobre isso e ainda aprofundando sua análise acerca do relatório Supiot (1999, p. 52) para a OCDE, abordando o tema que envolve os trabalhadores realmente subordinados e aqueles empreendedores independentes, dessa tensão emerge uma terceira categoria de trabalhadores, ou seja, aqueles “que são legalmente independentes, mas economicamente dependentes” (*apud in* PESSOA, 2009, p. 30), cujas análises e previsões apontam para uma tendência de crescimento do número de trabalhadores nessa condição.

Portanto, vislumbra-se uma propensão futura e iminente à elevação do contingente de trabalhadores que, mesmo não subordinados, caminham a passos largos em direção à proteção pelas normas do direito do trabalho, por meio de dois princípios suscitados por Supiot, a saber:

O primeiro é o princípio fundamental por meio do qual a determinação da natureza legal de uma relação de emprego não é deixada à discricionariedade dos contratantes. O segundo princípio é que o espaço da lei trabalhista deve ser alargado para incluir os trabalhadores autônomos. Significa que deveria haver uma lei trabalhista comum, com diferentes tratamentos que poderiam ser adaptados para lidar com a variedade de situações de emprego para evitar o abismo entre os trabalhadores protegidos e os não protegidos. (*Apud in* PESSOA, 2009, p. 31)

Segue essa abordagem com a inferência de que o binômio segurança-subordinação tornou-se antigo, passando-se a um novo paradigma que reúne o conceito do trabalho com os requisitos da liberdade, segurança e responsabilidade (PESSOA, 2009, p. 31). Como decorrência desse novo conceito, a autora propõe a reinserção da subordinação econômica na ordem jurídica da atualidade, a fim de que possam ser alcançadas as novas relações de produção pós-fordistas do mundo contemporâneo baseadas sobre o teletrabalho, o trabalho em domicílio e tantos outros “profissionais tecnicamente autônomos, mas economicamente dependentes” (*idem*, p. 66), sobredourando a discussão acerca da subordinação econômica sem, contudo, equipará-la à subordinação jurídica, com o propósito de buscar estender ao trabalhador economicamente autônomo os mesmos direitos pertinentes ao subordinado (*idem*, p. 67).

Supiot (2005, p. 193) finaliza a reflexão sobre essa matéria afirmando que o contrato, enquanto um instrumento de sujeição da vontade de uma pessoa à de outra, até aí não consiste em qualquer novidade, pois continua entendendo-se o contrato de acordo com o sentido de subordinação, tendendo esta sujeição a assumir uma nova forma nos dias atuais, segundo o francês: “[...] não se trata para o assalariado de dar uma parte quantificada do seu tempo e de obedecer mecanicamente às ordens em contrapartida de um salário, trata-se de dar o *melhor de si mesmo* para maximizar os rendimentos”. Assim vai delineando-se um novo conceito de subordinação.

Outro expressivo conceito emana de Hasson (2007, p. 47), para quem o trabalho subordinado mantém relação com o trabalho subordinador, “envolvendo na realização maior massa humana e energia concreta, mas dotado de pouco valor agregado imaterial, uma vez que se subordina ao que se cognomina ‘técnica’, e esta pertence ao trabalho subordinador”.

Enquanto isso, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de folha salarial, segundo o qual, para efeito de incidência da contribuição social, o que importa é a utilização da mão-de-obra subordinada para se configurar o *fato gerador*, independente da efetiva remuneração por parte do empregador (KONKEL JR., 2005, p. 169).

3.3 FINALIDADE DOS TRIBUTOS ARRECADADOS

Em seu estudo acerca do tratamento interdisciplinar e da complexidade dos temas econômicos e jurídicos aplicados ao Direito Tributário, Folloni (2013, p. 69) sugere a ampliação da própria visão científica, no sentido de “considerar o sujeito concreto que paga e que recebe tributo”, bem como seu impacto sobre quem paga e as possibilidades e limites para quem os institui ou os recebe. Folloni (idem) argumenta que o Direito Tributário, em suas dimensões, vai além da norma e deve ir até a conduta normada e atingir as diversas dimensões da realidade:

Considerar o sujeito concreto, a incidência concreta do Direito e seus efeitos sobre aqueles que o recebem, é trabalhar na complexidade. Quando fecha o Direito Tributário na norma posta e inadmitte considerar o extranormativo, a ciência redutora negligencia muitas dimensões de seu objeto.

Ainda sobre a questão da complexidade em seu quarto nível, entende-se que o Direito Tributário pode interagir com as disciplinas científicas que possibilitem sua compreensão, em abstrato, bem como o enfrentamento de determinado problema jurídico-tributário concreto, para tanto se comunicando com outras ciências sociais não jurídicas, notadamente a Economia, aparentemente insuscetíveis de apreciação pelo jurista (FOLLONI, 2013, p. 78).

Refletindo as políticas fiscal e tributária na atualidade, o Tratado de Assunção, logo em seu art. 1º, oferece o norte a ser seguido pelos países acerca da matéria, qual seja: a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos sem distorções de origem fiscal. Prevê, ainda, em seu art. 7º, que

“em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional”.

Segundo a opinião externada por Fernandes (1999, p. 26) a respeito do tratado que constitui o acordo do MERCOSUL, além de buscar garantir o mercado livre e a equalização das condições de comércio exterior com terceiros países, “o compromisso assumido pelos signatários é o de liberalizar o comércio, para somente depois pensar em como arrecadar recursos financeiros desse aumento do volume de transações”.

Em sua pesquisa, Fernandes (idem) encontrou na obra de Baleeiro⁷ a própria justificativa que inspirou o Tratado de Assunção: o consagrado financista brasileiro adotou o conceito das “finanças funcionais”, segundo o qual a atividade financeira do Estado deve buscar influenciar e orientar a conjuntura econômica sob o viés de extrafiscalidade, o que equivale entender “a tributação sendo usada como instrumento de controle das políticas macroeconômicas, e não como fonte de arrecadação de recursos financeiros (receita derivada) dos Estados”.

Além da extrafiscalidade adotada no âmbito das relações internacionais, o sistema tributário brasileiro incorporou o instituto da parafiscalidade a partir da Constituição Federal, que a incluiu no conceito de tributo e lhe atribuiu uma finalidade própria: a afetação da sua receita (KONKEL JR., 2005, p. 128).

Como já se falou, recorre-se a Konkel Jr. (2005, p. 74) para abordar a questão da parafiscalidade, que se caracteriza pela autonomia de órgãos públicos ou semipúblicos que também administram recursos do público “arrecadados em favor de suas próprias finalidades”, logo “não há a menor dúvida acerca da necessária submissão ao órgão encarregado do controle de contas”.

Está-se a falar sobre as espécies de contribuições e sua natureza parafiscal, sustentando Konkel Jr. (idem, p. 81) que a parafiscalidade não está “a depender do efetivo exercício da capacidade tributária ativa pelos órgãos administrativamente autônomos, mas apenas da destinação especial de sua arrecadação”, o que caracteriza sobremaneira a natureza das contribuições.

⁷ BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 27.

Portanto, sempre considerando ser curial frisar que se incluem entre os tributos os impostos propriamente ditos, além das taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e as contribuições especiais. Porém, diferente dos impostos que não podem ser destinados para fins específicos, é vedado à norma criar novos casos de parafiscalidade, que não sejam aqueles previstos no art. 149 da Constituição da República (KONKEL JR., *idem*, p. 82). Complementa o autor (*idem*, p. 131):

A destinação ou a finalidade, enfim, são essenciais para a definição da natureza do tributo, eis que as contribuições se caracterizam precipuamente a partir do fato de consistem em tributo afetado por uma aplicação estipulada desde o próprio texto constitucional.

3.4. ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHO

Desde Ricardo (2001, p. 253), havia a convicção de que “o fundo obtido por meio do imposto é utilizado pelo Estado na manutenção dos trabalhadores”, ainda que improdutivos, mas que segundo ele não deixam de ser trabalhadores.

No entanto, Harvey (2011, p. 214) chama à atenção para os efeitos do que intitulou enquanto um flerte do capitalismo avançado com uma espécie de renascimento do keynesianismo, cuja crise da dívida soberana serviu enquanto pretexto para a classe capitalista desmantelar o que havia sobrado do Estado do bem-estar, através do que o neoliberalismo apresenta como uma política de austeridade. Assim finaliza o geógrafo britânico:

O capital sempre teve dificuldades em internalizar os custos de reprodução social (a assistência a crianças, doentes, aleijados e idosos, os custos da previdência social, educação e saúde). Durante os anos 1950 e 1960, muitos desses custos sociais foram internalizados ou diretamente (planos de saúde e pensões corporativos) ou indiretamente (serviços financiados por impostos para a população em geral).

Harvey (idem) também denuncia com propriedade que durante o “período de capitalismo neoliberal após meados dos anos 1970 foi marcado por uma luta do capital para livrar-se de tais encargos, deixando a população buscar suas próprias maneiras de adquirir e pagar por esses serviços”, cujos defensores dessa concepção tentam convencer as sociedades que se tratam de obrigações pessoais, não se tratando de responsabilidade do Estado.

Ao empreender sua análise sobre a constituição do Mercosul, Fernandes (1999, p. 108) preconiza que, ao se discutir a formação de um bloco econômico erguido sobre um mercado comum, “o primeiro ponto a ser tratado é a competitividade entre as empresas dos países envolvidos”. Em seguida, adverte que o outro ponto a ser mensurado deve ser o impacto da integração sobre os fatores de produção e vice-versa.

Ainda segundo Fernandes (idem), pois, “dentre esses fatores de produção, que se refletem na composição do custo das mercadorias que terão livre curso no mercado, está a carga tributária”.

É chegado o momento em que os novos modos de exploração do *recurso humano* devem enquadrar-se em uma nova dimensão jurídica, em conformidade com novas técnicas de *governança*, reciclando os materiais da cultura jurídica ocidental, nomeadamente o contrato (SUPIOT, 2005, p. 195). Prossegue afirmando, ainda, que se o esquema tayloriano havia adotado um conceito de subordinação jurídica, no entanto, na atualidade, os trabalhadores designam, eles próprios, novas formas de direção do contrato, fazendo desaparecer esse último elemento subjetivo, que seria a relação pessoal com o seu superior hierárquico:

Os novos esquemas de organização referem-se, pelo contrário, à realização de produtos ou serviços diversificados e de alta qualidade. É necessário, pois, dar ao trabalhador margens de liberdade na realização do seu trabalho, reatando, assim, com a tradição das <<artes mecânicas>>, que a organização tayloriana tinha procurado fazer desaparecer.

Portanto, qualquer análise sobre a função socioeconômica dos tributos e encargos incidentes sobre os contratos de trabalho deve acompanhar os elementos trazidos com a presente pesquisa científica.

4. LEVANTAMENTO DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHO

4.1. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAIS

Para iniciar este tema, impõe-se registrar que o modelo de previdência social predominante na atualidade remonta ao final do século XIX, inspirado no sistema *bismarckiano*, segundo o qual os próprios trabalhadores sempre contribuíram conjuntamente com os empregadores, não obstante Bismarck preconizasse uma previdência financiada pelo Estado (LODI RIBEIRO, 2013, p. 188).

Segundo a concepção liberal do século XX representada na visão de Friedman (1984, p. 161), os mesmos sentimentos humanitários e igualitários que concorreram para produzir um conjunto de medidas voltadas a promover o bem-estar:

O mais importante conjunto de medidas nesta área está constituído pelo que se chamou impropriamente de “seguro social”. Outras medidas desse tipo são o programa de habilitação, as leis de salário mínimo, os subsídios à agricultura, a assistência médica para grupos particulares, os programas especiais de ajuda etc.

O mesmo Friedman (*idem*, p. 165) trata a previdência social como seguro para a velhice e sobreviventes, inserida em um conjunto de medidas de promoção do bem-estar social que “consiste em uma taxa especial imposta sobre a folha de pagamento mais o pagamento a pessoas, que alcançaram uma certa idade, de certas importâncias determinadas pela idade”.

Noutra perspectiva, Offe (1984, pp. 21-22) apresenta a seguinte definição acerca da seguridade social:

O grau de rentabilidade e, portanto, do valor de mercado da força de trabalho individual, dependendo do seu estado de saúde e do seu nível de qualificação, é rebaixado de tal forma pelos mecanismos endógenos da produção capitalista, que se torna necessário institucionalizar “sistemas de amparo”, externos ao mercado de trabalho, nos quais a força de trabalho pode ser abrigada de forma

permanente (aposentadoria por idade, invalidez) ou temporária (instituições de amparo à saúde e de reciclagem profissional) [...]
O acesso a tais situações precisa estar vinculado a certos critérios de admissão, controlados administrativamente, porque do contrário seria de esperar que houvesse uma redução da “pressão de venda” para a força de trabalho ainda intacta.

De acordo com essa via de concepção, a previdência social serve para cobrir os dispendiosos riscos de vida e de trabalho, transferindo-os para um sistema de financiamento estatal autônomo e confiável, que alivia o capital não apenas financeiramente, mas também do ponto de vista político e social, pois em caso de idade, doenças ou acidentes incapacitarem o assalariado para o trabalho, o conflito não ocorrerá entre trabalhador e capital, nem tampouco envolverá a organização capitalista. Aquilo que se trataria de um conflito de classe, torna-se um conflito político ou judicial, de tal modo que a estrutura do processo de produção capitalista é resguardada pela seguridade social (OFFE, 1984, p. 28).

Alarga-se ainda mais a análise de Offe (idem, p. 378), ao estabelecer que “a intenção estratégica da política econômica keynesiana é promover o crescimento e o pleno emprego, e a intenção estratégica do *welfare state* é proteger aqueles que são afetados pelos riscos da sociedade industrial”, perseguindo a finalidade de criar um paradigma de igualdade social.

É sempre recomendável estabelecer preliminarmente a noção de que previdência social não deve ser confundida com a seguridade social, haja vista que esta última possui uma área de abrangência mais ampla e, segundo explica Konkel Junior (2005, p. 27), “a previdência serve de instrumento à realização de um fim que é a seguridade social”.

Importa ressaltar, desde logo, a relação intrínseca entre a seguridade e a previdência e o princípio da solidariedade, definido como um “valor que transcende o individualismo para comprometer as pessoas umas com as outras” (PAULSEN, 2013, p. 10). Segundo o autor em referência, esse valor impregnou a elaboração da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se enquanto o primeiro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir “uma sociedade livre, justa e igualitária”, insculpido no art. 3º, I, da Constituição brasileira (idem).

Segue Paulsen (2013, p. 13) avivando a proximidade entre o custeio da previdência e da seguridade sociais e o princípio da solidariedade, segundo o qual “podem ser chamadas a contribuir as pessoas físicas e jurídicas independentemente de terem relação direta com os segurados ou de serem destinatárias de benefícios”. Ato contínuo complementa:

Aliás, as pessoas jurídicas jamais serão destinatárias de benefícios de previdência social, jamais serão alcançadas por prestações assistenciais ou se utilizarão de serviços de saúde pública. A solidariedade impõe sacrifício financeiro daqueles que revelam capacidade para contribuir ainda que não beneficiários dos serviços e benefícios da seguridade social.

Importante avivar a noção de que, nas contribuições para a seguridade social, a solidariedade de grupo está inserida nas contribuições previdenciárias, tanto dos empregadores, quanto dos empregados e também dos autônomos, haja vista que no Estado Social a saúde e a previdência social não são responsabilidade do próprio empregado, senão também do empregador, enquanto beneficiário do trabalho do empregado. Nestes casos, a solidariedade decorre da relação contratual entre empregados e empregadores, numa dimensão transindividual indivisível (LODI RIBEIRO, 2013, p. 55).

A propósito de buscar essa compreensão, em que pese reconhecer que as contribuições sociais encontram raízes mais antigas na história da humanidade, Lodi Ribeiro (2013, p. 173) remarca que a seguridade social no continente europeu coincide com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, mais precisamente na Alemanha sob a condução de Otto Von Bismarck, na década de 1880.

Dignas de menção as palavras de Lodi Ribeiro (idem, p. 56):

[...] nas contribuições sociais destinadas à seguridade social incidentes sobre lucro, faturamento ou receita, importação, receita de concursos de prognósticos, bem como na contribuição social geral ao salário-educação, assim como na contribuição de iluminação pública, a solidariedade de grupo é ampliada a tal ponto que se descaracteriza, acabando por se confundir com a solidariedade social. É que nesses casos, como nos impostos, o grupo de beneficiários é composto por todos os integrantes da sociedade.

Esse ideário também está reforçado pelo pensamento de Supiot (2005, p. 237), que se refere à existência dos sistemas nacionais de solidariedade enquanto a coluna vertebral das sociedades contemporâneas, na condição de dever inerente à declaração dos direitos de segunda geração. Conclui dizendo que estes direitos de segunda geração consistem em uma das faces do princípio da solidariedade, que se manifestam sob a forma de deveres recíprocos de contribuição financeira. Reflexiona o jurista europeu, no entanto, ser conveniente “retirar do princípio de solidariedade efeitos novos e fazer evoluir a interpretação dos direitos econômicos e sociais, num sentido que tivesse em conta o novo regime jurídico de trocas no mundo”.

Refere-se Supiot (idem, p. 238) à previsão do princípio da solidariedade na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais:

A solidariedade abrange, assim, nesta Carta, não apenas os direitos sociais já visados pela Declaração Universal, mas também novos direitos fundamentais (direito à informação dos trabalhadores, direito de negociação e de acção colectiva, direito de acesso aos serviços públicos), bem como certos princípios que se impõem aos poderes públicos e às empresas (conciliação da vida familiar e profissional, protecção do meio ambiente, protecção dos consumidores).

De acordo com o ensinamento contido na obra de Coêlho (2002, p. 402), “a Constituição de 1988 introduziu no sistema tributário brasileiro a técnica dos *impostos afetados a finalidades específicas* dando-lhes o nome de *contribuições*”, para tanto anotando o quanto dispõe o art. 195 da Magna Carta acerca do financiamento da seguridade social. Prossegue esclarecendo (idem, p. 403) o autor:

No Direito Tributário da Constituição de 1988, as contribuições especiais são três, para financiar os deveres do Estado em três áreas: a da seguridade social (previdência, saúde e assistência social), a da intervenção no domínio econômico e social (portos, café, cinema, cultura etc.) e a da manutenção das entidades representativas das categorias econômicas e de seus órgãos de classe (contribuições corporativas, sindicatos, OAB etc.).

Noutras palavras, Lodi Ribeiro (2013, p. 12) sintetiza que a finalidade da sua arrecadação é essencial para a existência das contribuições sociais,

contudo essa vinculação não ocorre em relação ao fato gerador, mas com a finalidade dos recursos. Para ele, a Constituição Federal imprimiu relevância tributária à destinação legal do produto da arrecadação, ressaltando, porém, que “o aspecto finalístico do fato gerador das contribuições para-fiscais e empréstimos compulsórios, mais nas primeiras do que nos últimos (que geralmente se destinam a despesas que dizem respeito a toda sociedade)”.

O ordenamento jurídico brasileiro, através do art. 149 da Constituição Federal, institui três espécies distintas de contribuições, a saber: sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

Mais adiante e ainda sobre as contribuições previdenciárias, Coêlho (2002, p. 404) reafirma que “estas são as verdadeiras contribuições que podem ser incluídas na espécie dos tributos vinculados a uma atuação específica do Estado relativamente à pessoa do contribuinte”. A natureza tributária é decorrência de que, para obter as prestações dos benefícios pelo Estado, os chamados segurados obrigatórios têm que pagar tais contribuições de forma compulsória ao órgão previdenciário público. Aliás, segundo este autor, para que haja uma contribuição verdadeira é condição *sine qua non* “que a atuação estatal eleita como fato gerador seja um atuar mediato ou imediato do Poder Público, específico e relativo à pessoa do contribuinte” (idem, p. 405). Por fim, conclui sua análise:

A Constituição de 1988 não se conformou com o seguro social público. Foi mais além. As contribuições sociais (impostos) custeadoras da seguridade (arts. 203, 204) destinam-se a cobrir não só as prestações do seguro social obrigatório de todos aqueles filiados ao sistema previdenciário, mas a saúde e a assistência prestadas de forma universal e indiscriminada a todos os Crentes – crianças, velhos, adolescentes, deficientes ou desempregados – que se encontrem em situação de necessidade, independentemente do pagamento de qualquer quota ou tributo específico. Ela deu assim à distributividade e à universalidade próprias do seguro público uma extensão muito maior, apenas conciliável com a ideia de seguridade. Por isso mesmo, impostos finalísticos com o nome de contribuições se fizeram necessários: COFINS, contribuição social sobre o lucro etc.

Quem resgata desde antanho a natureza institucional das contribuições sociais é Catharino (1981, p. 207), nos seguintes termos:

A ideia-força da Justiça Social – que inspirou a consagração universal e constitucional dos direitos econômicos e sociais – está filialmente ligada à da Segurança Social, essencial à paz nacional e internacional. Justiça Social, simplesmente Justiça, em termos contemporâneos, da qual a estabilidade é um dos seus produtos no campo privado do Direito do Trabalho, já que a empresa, por sua natureza, não é entidade previdencial.

Em verdade, desde antes da Lei Eloy Chaves no ano de 1923, desde 1795 o Brasil conheceu o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha; logo após, a Constituição de 1824, em seu art. 179, fazia referência a uma forma de previdência social, através dos chamados socorros públicos; em 1827 foi instituído o Meio-Soldo (Montepio) do Exército; em 1835, o Montepio Geral da Economia; em 1850, o Regulamento nº 737 assegurava garantia de salários por até três meses contra acidentes do trabalho; o Decreto nº 2.711/1860 regulamentou o financiamento dos montepios e sociedades de socorros mútuos; o Decreto nº 3.397/1888 criou a Caixa de Socorro para os trabalhadores nas estradas de ferro de propriedade do Estado; o Decreto nº 9.212/1889 criou o montepio obrigatório para os empregados dos Correios; o Decreto nº 10.269/1889 instituiu um fundo especial de pensões para os trabalhadores das oficinas da Imprensa Nacional; o Decreto nº 221/1890 estabeleceu a aposentadoria para os trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil; a Lei nº 217/1892 estabeleceu a aposentadoria por morte e a pensão por morte para os operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro; o Decreto nº 4.680/1902 criou a Caixa de Pensões dos operários da Casa da Moeda; o Decreto nº 9.517/1914 criou a Caixa de Pensões e Empréstimo para o pessoal das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro; e o Decreto Legislativo nº 3.724/1919 regulamentou os acidentes de trabalho. Somente após todos esses institutos, veio a ser promulgada a conhecida Lei Eloy Chaves.

A partir dos anos 1930, Konkel Junior (2005, p. 45) registra que após aquela primeira fase da previdência social, o Brasil passou a adotar uma ampliação do sistema, passando a agrupar os segurados por categorias profissionais, resultando na criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP's), a exemplo dos aeroviários, industriários, bancários, empregados em transportes de cargas, trapiches e armazéns, em seguida instituindo-se as entidades previdenciárias dos servidores públicos, cada um com suas alíquotas

próprias e diferenciadas. Através do Decreto nº 35.448/1954, foi aprovado o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, até o advento da unificação do Sistema de Previdência brasileiro, com a promulgação da Lei nº 3.807/1960, então denominada Lei Orgânica da Previdência Social e posteriormente o Decreto-Lei nº 72/1966, criando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

O sistema atual foi introduzido a partir da Constituição de 1988, vez que os anos de 1970 e 1980 foram marcados pela crise econômica mundial, que não favoreceu o crescimento e a ampliação do sistema previdenciário.

Ao tempo em que explica a distinção entre tributo (gênero) e impostos (espécie), Harada (2011, p. 310) promove ainda a ressalva de que vários outros autores excluem as contribuições sociais do elenco tributário, definindo-as tão-somente enquanto contribuições parafiscais. Não se confundindo com a contribuição de melhoria, as contribuições sociais estão compreendidas entre aquelas previstas no art. 149 da CF, quais sejam as incidentes sobre a intervenção no domínio econômico, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, para custeio do serviço de iluminação pública; contribuições sociais do art. 195 da CF (contribuições previdenciárias), com as Emendas Constitucionais nºs. 20/98, 45/04 e 47/05; contribuição social dos servidores públicos; contribuição social do salário-educação; contribuição para o seguro de acidentes do trabalho; e contribuições sociais sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Lodi Ribeiro (2013, p. 12) aplica tintas diferentes sobre o tema, dizendo que “o nosso Texto Maior destaca que as contribuições parafiscais são instituídas como instrumento de atuação da União nas áreas social, de intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais”.

Simões (1979, p. 194) assinala que, assim como a legislação trabalhista, “a proteção previdenciária em serviços e benefícios propiciava rendimento econômico”, sobre esse pressuposto explicando-se o apoio do capital à instituição dessas normas de seguridade social.

Fernandes (1999, p. 109), ao seu modo de entender, pontua oportunamente que “a questão social do trabalho envolve, além do trabalhador ativo, ou seja, a chamada população economicamente ativa, quer esteja empregada ou não, o trabalhador inativo”, entre eles compreendendo-se os

aposentados, pensionistas e acidentados impossibilitados de exercerem atividades laborais, o que inexoravelmente gera reflexos tributários e fiscais, à medida que seus benefícios impõem o dispêndio de recursos financeiros que deverão ser suportados por alguma atividade produtiva.

Neste momento permite-se uma abertura de parênteses, a fim de divergir em parte do entendimento de Fernandes, pois necessariamente não haverá que ser uma atividade produtiva a suportar o ônus dos benefícios previdenciários, haja vista que o sistema tributário poderá buscar esses recursos financeiros através de impostos incidentes sobre outras fontes, a exemplo dos lucros, dos juros do capital, das grandes fortunas etc.

No entendimento de Machado (2012, p. 180), “as contribuições de seguridade social constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem-definidas na vigente Constituição”, mais precisamente nos arts. 195, I, II e III, e seu § 6º, 165, § 5º e 194, VII, servem como base jurídica para essas espécies de tributos.

Ainda segundo Machado (*idem*), tratam-se das contribuições com as quais os empregadores, os trabalhadores e os administradores de concursos de prognósticos financiam *diretamente* a seguridade social e por essa razão “não podem constituir receita do Tesouro Nacional precisamente porque devem ingressar *diretamente* no orçamento da seguridade social”. Por isto mesmo, segue o autor, qualquer lei que institua contribuição social com fundamento no art. 195 da CF indicando como sujeito ativo pessoa diversa da que administra a seguridade social estará violando a Constituição.

Outra anotação relevante sobre a matéria é agitada por Machado (*idem*, p. 181) naquela sua obra:

O exame dos balanços gerais da União revela que as contribuições de previdência, cujo total representava em 1989 apenas 34% da receita tributária, passaram a oscilar entre 110% e 121% nos anos de 1990 até 1994. Em 1995 a arrecadação dessas contribuições correspondeu a mais de 148% da receita tributária. Em outras palavras, as contribuições de previdência corresponderam em 1995 a quase vez e meia de tudo quanto a União arrecadou com todos os seus tributos.

A regulamentação infraconstitucional da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, na atualidade, está contida na Lei nº 7.689/88, que em

seu art. 1º vincula sua cobrança ao custeio da Previdência Social.

Com relação aos encargos sociais que custeiam a seguridade social, Fernandes (1999, p. 108) observa que “no caso de Argentina, Brasil e Paraguai o aporte do empregador supera largamente ao do empregado, enquanto no caso do Uruguai a diferença entre as porcentagens de aportes é muito menor”.

4.1.1 Estrutura e financiamento do Sistema Previdenciário e de Seguridade Social

Para efeito exclusivo de delimitação da base de incidência das contribuições à previdência social, a Lei nº 8.212/1991 estabelece o conceito jurídico de empresa, segundo o qual se trata de firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. As contribuições previdenciárias são lançadas mediante homologação, exigindo a lei que a empresa declare as remunerações pagas aos segurados, como consequência devendo calcular e antecipar o respectivo pagamento em relação a qualquer atividade de fiscalização administrativa.

Konkel Jr. (2005, p. 57) oferece uma avaliação precisa acerca do efeito da Constituição Federal de 1988 sobre o regime previdenciário, pois os trabalhadores tiveram sua contribuição tradicional preservada, incidindo sobre seus ganhos e os empregadores, por sua vez, passaram a contribuir com base em três fontes distintas (folha de salário, faturamento e lucro), além da seguridade social, para a qual o texto constitucional destinou a receita dos concursos de prognósticos e criou novas espécies de contribuição a serem instituídas através de lei complementar.

Remete-se, aquele autor, a um parâmetro de *determinação subjetiva* da matriz de incidência das contribuições, de acordo com o vínculo jurídico entre duas pessoas em torno de uma relação que consistirá no fato que origina a obrigação tributária. O outro parâmetro serve para possibilitar a *determinação quantitativa* da obrigação tributária com base em duas grandezas: a base de cálculo e a alíquota (idem, pp. 238-239).

Em seguida, esclarece que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, fixou a competência para a União instituir contribuição sobre a folha de salários, a partir daí advindo a Lei nº 7.787/89, que estabeleceu a contribuição para as empresas em geral, bem como entidades ou órgãos a elas equiparados, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores, a ser destinada à previdência social – a partir da leitura desses dispositivos constitucionais e legais, passa-se a adotar a denominação de “folha de salário de contribuição”, devendo esta ser estendida ao Direito Tributário e ao Direito Previdenciário, distintamente daquela aplicada ao Direito do Trabalho.

Lodi Ribeiro (2013, p. 180) minudencia que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos empregadores, empresa e equiparados é o “total da remuneração paga, devida ou creditada durante o mês aos segurados, sejam eles empregados, autônomos, sócios ou avulsos que lhes prestem serviços”, desde que não tenham caráter de indenização, ressarcimento de despesas ou participação nos lucros.

Além do que, no art. 239 do ADCT foi fixada a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, para financiarem o programa do seguro-desemprego e do abono anual previstos naquele mesmo dispositivo. Sobre o faturamento das empresas, a Lei Complementar nº 70/1991 estatuiu que as contribuições do antigo FINSOCIAL passassem a integrar a receita da seguridade social. Segundo Lodi Ribeiro (2013, p. 221), o PIS foi criado com o objetivo de promover “a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas”.

Outra fonte importante de custeio da seguridade social, a contribuição social sobre o faturamento está prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, regulada pela Lei Complementar nº 70/1991, extinguindo o Finsocial e substituindo-o pela COFINS, partindo do fundamento de que o financiamento exclusivamente com base na folha de salários estaria privilegiando o segmento empresarial que optaria pela substituição da mão-de-obra pela automação (KONKEL JR., 2005, p. 260). Esclarece o autor que o faturamento de que trata a norma não se restringe apenas ao fato de emitir faturas, porém sim o volume de receitas decorrentes da atividade econômica da empresa, vale dizer, não se

trata apenas do *ato de faturar*, mas sim a consideração da *soma de vendas* que constituirá a base de cálculo do tributo.

Registre-se, ainda, os termos com os quais Lodi Ribeiro (2013, p. 197) desenreda a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apontando suas semelhanças com o imposto de renda, definindo-a como um tributo sobre a renda afetado à seguridade social, “não se fundamentando na solidariedade de grupo, como as verdadeiras contribuições, mas na solidariedade geral dos impostos”.

À guisa de contribuições diversas também voltadas ao custeio da seguridade social, deve-se mencionar ainda a contribuição ao SAT (seguro por acidente de trabalho), cujas finalidade e destinação consistem em sustentar exclusivamente o programa igualmente assim intitulado.

Inclui-se nesse debate a pretensão de acrescentar o valor dos impostos incidentes sobre a venda (IPI e ICMS) ou sobre a prestação de serviços (ISS) ao valor do faturamento, o que somente desfiguraria o seu conceito mediante a inserção de parcelas estranhas ao próprio faturamento (*idem*, p. 465).

Enaltecendo que não se trata de questão acadêmica, mas de efeitos práticos, Konkel Jr. (2005, p. 131) explicita que se a contribuição sobre a folha de salários atualmente prevista na Lei nº 8.212/91 não se destinasse ao financiamento da seguridade social, mas à própria União, “não haveria dúvida de que não se estaria frente a uma contribuição social (art. 195, I), mas sim a um imposto da sua competência residual”.

De acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social, as despesas previdenciárias correspondiam no ano de 2009, a 7,2% do Produto Interno Bruto do país, enquanto a receita obtida com as contribuições sociais fez o montante de 6% do mesmo PIB (BALERA, 2013, p. 49).

Esclarece, porém, o descompasso entre o crescimento das contas da Previdência Social, enquanto a arrecadação cresce apenas em relação à seguridade social, lastreada sobre os custos com a manutenção dos sistemas de saúde e de assistência social (BALERA, *idem*).

Aquele mesmo autor (*idem*, p. 50) destaca o volume de gastos com pensões no Brasil, alcançando um montante três vezes superior aos países ricos que integram a OCDE.

Comenta Balera (*idem*, p. 51) que a totalidade das contribuições do

empregador, nos primórdios do sistema, correspondia exatamente à arrecadada sobre a quota dos empregados, “foi não apenas duplicada como passou a incidir sobre o total da folha salarial. Ademais, o empregador passou a responder, com exclusividade, pelo custeio das prestações acidentárias”.

Além do que, os recursos destinados ao Fundo de Previdência e Assistência social previsto na Lei Orgânica da Previdência Social foram excessivamente onerados pelas obrigações fixadas pela legislação em favor dos benefícios concedidos aos trabalhadores rurais.

4.2 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

A instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no ordenamento jurídico brasileiro está diretamente relacionada à questão da estabilidade no emprego e sua conformação na ordem jurídica pátria. Macedo e Chahad (1985, p. 22) assinalam que a temática da estabilidade surgiu a partir da Revolução Industrial, como decorrência da utilização do trabalho assalariado em larga escala e, desde então, passou-se a vislumbrar “como imprescindível a proteção ao trabalhador, bem como a intervenção do Estado na ordem econômica e social através de elaboração de legislação protecionista que barrasse a despedida imotivada”.

Isto se deu a partir da constatação de que a impotência dos trabalhadores amplia-se proporcionalmente à medida que os empresários, diante de conflitos envolvendo regras de segurança, jornadas de trabalho excessivamente longas, saúde, integridade corporal dos operários etc., reagem com a demissão e a contratação de força de trabalho mais eficaz (OFFE, 1984, p. 21).

Macedo e Chahad (idem, p. 23) trazem ainda uma valiosa contribuição para essa discussão, ao registrarem a informação de que outro importante fator determinante para o surgimento dessa preocupação com o tema foi o afloramento de concepções filosóficas alemãs durante o curso da década de 1940, segundo as quais as empresas eram consideradas comunidades de trabalho sob o comando do empregador e proprietário, ao passo que “a estabilidade era entendida como uma ‘propriedade do emprego’, sendo uma

contrapartida do empregado, um favor à assimetria existente nas relações de trabalho”. Reforçam essa afirmação aqueles autores, citando legislações da época instituindo a estabilidade na Argentina, Alemanha, Espanha, França, Estados Unidos e México, todas contemporâneas da promulgação da CLT no Brasil, onde também havia previsão quanto à estabilidade no emprego a partir dos 10 (dez) anos de serviço pelo trabalhador assalariado.

Robortella (1996, p. 1097-1099) faz alusões ao regime jurídico vigente na Inglaterra, onde os empregados com mais de dois anos de trabalho e jornada mínima de dezesseis horas semanais não podem ser dispensados sem razão objetiva, como também nos contratos com menos de dezesseis horas, somente após cinco anos de serviço o trabalhador adquire esse direito à proteção contra a dispensa imotivada; o autor também faz remissão ao sistema jurídico japonês, no qual muito embora não exista legislação proibindo a dispensa imotivada ou determine sua motivação, no entanto a segurança no emprego figura enquanto os mais altos valores japoneses, gerando uma noção de emprego para toda a vida – uma espécie de vitaliciedade, em lugar da estabilidade, de sorte que se a dispensa não foi acompanhada da apresentação de motivos relevantes, será tratada enquanto um ato repugnante.

Catharino (1981, p. 202) define a estabilidade enquanto uma *limitação própria* à prática de ato jurídico, vedando de modo absoluto a dispensa imotivada do empregado pelo empregador, ao passo que prossegue:

As *impróprias* não diminuem, real e radicalmente, o direito do empregador de despedir, ou são simples meio para garantir proteção distinta da consubstanciada na intangibilidade do contrato de emprego, de maneira permanente. Entre elas, segundo alguns, podem ser citados: o aviso prévio [...], as indenizações [...], a descontinuidade simplesmente executiva do contrato [...], e, ainda, a imunidade sindical, chamada “estabilidade provisória” ou “estabilidade sindical”.

Para contribuir com esse tema, toma-se aqui a palavra de Barros (2006, p. 967), com toda sua ascendência:

Com a Constituição de 1988, o ingresso no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passou a ser automático, não havendo mais opção; logo, a antiga estabilidade na empresa, que se adquiria ao completar 10 anos de serviço junto ao mesmo dador de trabalho, foi extinta, respeitado o direito adquirido dos que já a possuíam em 5.10.88, data do início de vigência da nossa Constituição (art. 14 da

Lei n. 8.036, de 1990). O regime do FGTS passou a existir também no meio rural, a partir de 1988 e, para o trabalhador avulso, a partir de 1968, com a Lei n. 5.480.

Realça-se a importância da contribuição de Leite (1978, p. 552) acerca da histórica implantação do FGTS no ordenamento jurídico brasileiro e os benefícios por ele introduzidos, esclarece:

É preciso convir que, não fora a sistemática comentada, pequenas e médias empresas, em número considerável, haveriam de preferir a diminuição de seus encargos financeiros, porque, em tempo de concentração de renda, não é fácil aos pequenos e médios estabelecimentos levantar recursos para cobrir 8% sobre a folha de pagamento.

Referindo-se às contribuições sociais gerais que não se confundem com as contribuições para a seguridade social, Harada (2011, p. 328) menciona a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e a contribuição ao FGTS, a que se refere o art. 7º, III, também da Carta Magna.

Definição ainda mais completa acerca do FGTS encontra-se presente em Lodi Ribeiro (2013, pp. 7-8), primeiramente aludindo aos seis elementos conceituais do tributo alinhavados no art. 3º do Código Tributário Nacional: prestação pecuniária, compulsoriedade, expressão monetária, caráter não sancionador, instituição por lei e cobrança mediante atividade administrativa vinculada. Relata em sua obra que “existem situações excepcionais onde a presença de todos os elementos não garante a natureza tributária da exigência, como é o caso do FGTS”, pois, conforme o autor, falta um elemento anterior a esta definição: sua não inserção no conceito de receita pública, haja vista que seu ingresso no Erário não se dá enquanto uma contraprestação:

Sendo o FGTS pertencente ao patrimônio de cada trabalhador, titular de uma conta individualizada, não é receita pública, sendo o Estado mero gestor desses recursos privados. Logo, não é tributo.

Feitos os registros histórico e conceitual acerca do instituto do FGTS, passa-se à análise dos seus aspectos jurídico-legislativos.

4.2.1 Regulamentação referente ao FGTS

Inicialmente, Catharino (1981, p. 213) demarca que o tema da estabilidade ingressou no ordenamento jurídico brasileiro através do serviço público no ano de 1923, posteriormente introduzindo-se na ordem constitucional a partir da Constituição de 1937.

Macedo e Chahad (1985, p. 26) promovem o seguinte registro historiográfico:

Até 1923, quando o governo promulgou em 24/02 a Lei nº 4.682, denominada Eloi Chaves, apenas os funcionários públicos possuíam garantia pelo tempo de serviço prestado a um empregador. Essa lei dizia que: “depois de 3 anos de serviços efetivos, o empregado das empresas ferroviárias só poderá ser despedido no caso de falta grave, constatada em inquérito administrativo presidido por engenheiros da Inspetoria e Fiscalização das Estradas de Ferro”. Abriu-se assim o caminho para considerar o tempo de serviço como um ganho do trabalhador, o que acabou por transformá-lo em preceito Constitucional em 1946, tendo antes sido incluído na CLT promulgada a 1º de maio de 1943.

Encontra-se na antológica obra de Catharino (1981, p. 232) o registro de que o antecedente remoto do FGTS já estava presente no anteprojeto da Constituição de 1934, que previa a manutenção, por toda empresa comercial ou industrial, de um fundo de reserva do capital denominado *fundo de reserva do trabalho*, capaz de assegurar aos operários e demais empregados o ordenado ou salário de um ano, em caso de desaparecimento da empresa.

Entre os antecedentes menos remotos, Catharino (idem, p. 234) declina o *Programa de Ação Econômica do Governo* no ano 1964-1965, conhecido pela sigla PAEG, o antecessor mais próximo do FGTS. Logo em seguida, o governo Castello Branco constituiu a comissão especial que resultou na criação do FGTS, à época alternativamente e, atualmente, após a Constituição de 1988, em substituição definitiva da estabilidade decenal.

Decorridas cerca de duas décadas desde o advento da estabilidade no emprego prevista na CLT, foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, instituindo as regras do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seguida alterada pelo Decreto-Lei nº 20, cujo regulamento foi aprovado através do Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Desde então, passaram a coexistir no ordenamento jurídico brasileiro os dois institutos díspares, sendo que a estabilidade no emprego enquanto sendo de matriz constitucional e o FGTS de jaez infraconstitucional. A propósito dessa dualidade, Macedo e Chahad (idem, p. 35-36) deixam nítido que “como nenhuma lei ordinária pode derrubar um preceito constitucional jurídico, no caso a estabilidade do trabalhador”, a elaboração e apresentação da Lei que criou o FGTS teve que ser realizada com extrema cautela, permitindo sua coexistência com o instituto da estabilidade no emprego, para tanto sendo criado outro instituto, no caso a opção por parte do trabalhador.

Impende registrar que o desiderato perseguido pelo Governo Federal ao instituir a estabilidade definitiva no emprego após dez anos de serviço, muito longe de almejar a proteção do trabalhador, consistia em uma medida voltada à estabilização da receita dos institutos previdenciários. A própria Lei nº 4.682, promulgada no ano de 1923, em lugar de tão-somente criar o FGTS, tratava-se de uma norma de natureza previdenciária, “pois visava à criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões junto às empresas ferroviárias” (CARVALHO, 2004, p. 495). Prossegue de forma sempre esclarecedora, demonstrando que na década seguinte à Lei Eloy Chaves, outras leis surgiram “a estender o direito de estabilidade definitiva a marítimos, comerciários e bancários, sendo que estes últimos se tornavam estáveis com apenas dois anos de serviço para um só empregador” (idem).

Ressalte-se, ainda, que todas essas normas estavam assentadas sobre o princípio da continuidade da relação de emprego, partindo do pressuposto de que “a permanência do trabalhador na empresa era um fato natural, que correspondia ao interesse patronal de exercer, também por tempo indefinido e com sucesso crescente, a mesma atividade econômica” (CARVALHO, pp. 496-497).

Contudo, segundo Carvalho (idem, p. 497) toda essa rede de proteção começou a ruir no ano de 1966: sob a suposta alegação de que pretendia atrair o capital estrangeiro e impulsionar a economia do país, segue afirmando que “forjou-se, em tal ano, um novo regime, em que os empregados poderiam optar pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não mais adquirindo estabilidade os que fizessem tal opção”.

Enquanto argumento favorável à criação do FGTS, Macedo e Chahad (idem, p. 78) mencionam o fato de que a retirada do saldo pelo trabalhador visa “complementar sua renda familiar e não necessariamente a possibilidade de uma melhoria de sua situação de empregado, ao mudar de uma empresa para outra”.

Catharino (1981, p. 243) esclarece ainda mais que os recolhimentos de 8% mensais, mais juros e correção monetária, “correspondem, mais ou menos, a uma remuneração mensal por cada ano de serviços e de recolhimentos”.

De outra sorte, na condição de aspecto altamente danoso, estudos iniciais realizados desde o advento do FGTS já associavam sua criação à rotatividade da mão-de-obra enquanto uma das suas principais consequências. Macedo e Chahad (idem, p. 60-61) remetem-se aos dados colhidos entre os anos de 1968 e 1969, indicando aumento considerável no volume de rescisões de contratos de trabalho no município de São Paulo, razão pela qual concluem que “em princípio, é provável que o FGTS tenha estimulado a elevação considerável do volume de rescisões”, mesmo quando é registrado o aumento no nível de emprego, em virtude das facilidades que concede à empresa para proceder ao desligamento dos empregados.

Em síntese, pode-se colher da pesquisa realizada por Macedo e Chahad (idem, p. 119) um importante conceito do FGTS:

Os depósitos podem ser entendidos como um parcelamento de futuras indenizações, que associado ao direito de demitir o empregado sem justa causa, conferem ao empregador o poder de enfrentar as crises, de qualquer natureza, de sua empresa, recompondo a mão-de-obra a sua disposição, deixando num plano secundário aspectos mais de conotação social, que talvez recomendassem a manutenção do vínculo empregatício com o trabalhador, o desaparecimento do sistema de indenizações nos moldes do Capítulo VII da CLT deixou sem freios a parte economicamente mais forte na relação de emprego, que é o empregador, tornando inconstantes as regras jurídicas de favorecimento de empregado. Ao tornar o antigo sistema de estabilidade como opção, com a introdução do FGTS, desequilibrou-se a relação entre as partes no mercado de trabalho, fazendo pender a balança para o lado do empregador.

Nesse íterim, veio a ser promulgada a Carta Magna de 1988, imprimindo *status* constitucional ao FGTS, ao reconhecê-lo enquanto direito dos trabalhadores urbanos, rurais e, mais recentemente, dos empregados

domésticos facultativamente a partir da Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001 e, compulsoriamente, a partir da Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, abolindo definitivamente o instituto da opção entre os regimes estabilitário ou fundiário, tornando-se este o único previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação à estabilidade no emprego, a Constituição de 1988 a substituiu pelo instituto da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, mediante simples indenização. Mais uma vez esclarece Carvalho (2004, p. 499) que, desde o advento da Carta Política de 1988, verifica-se que “a indenização devida é aquela prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS), sendo insuficiente para inibir a despedida não justificada”.

Assim normando o Estado brasileiro, distancia-se da previsão contida na Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, cujo Art. 4º exige a ocorrência de “[...] uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço”, sob pena de reintegração do empregado ou, na impossibilidade desta, bem como naquelas hipóteses de dispensa socialmente justificável, seu Art. 10 comina o pagamento de indenização prevista em lei, situação de se aproxima da que vigora no Brasil, através da multa de 40% sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do trabalhador durante o contrato.

Posteriormente, veio a ser editada a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, seguida da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e regulamentações impostas pelas MPV 2.197-43, de 24.08.2001, MPV 2.216-37, de 31.08.2001, 2.196-3, de 24.08.2001, 2.164-41, de 24.08.01 e 2.223, de 04.09.2001.

O certo é que, consoante expressa seu testemunho de quem acompanhou todo o processo de instituição do FGTS, Catharino (1981, p. 237) afirma que, com sua criação, “o Governo visou e conseguiu: *reforçar o direito de propriedade*, fomentando o desenvolvimento capitalista, encorajando os investimentos privados; sem *emitir* ou apelar para a poupança interna”. Conclui afirmando taxativamente que o FGTS é ostensivamente antiestabilidade e fundado em razões contraditórias (idem).

4.2.2 Estrutura e Financiamento do FGTS

Desde quando criada por lei, a alíquota para o recolhimento dos depósitos do FGTS feitos pelo empregador sempre foi fixada em 8%, muito embora Macedo e Chahad (idem, p. 37) ressalvem que, à época da promulgação da lei, esse percentual não excedeu a 2,8% da folha de pagamento, haja vista que a destinação final daquele montante era assim prevista: “Fundo de Indenizações Trabalhistas (2%); Fundo de Assistência ao Desemprego (1%); Contribuição para Constituição do Capital do BNH (1,2%); Contribuição para a LBS (0,5%) e contribuições devidas ao SESC e SESI”.

Sobre o montante dos depósitos acumulados, a lei previa a incidência de juros trimestrais perfazendo o percentual de 3% ao ano, a ser calculado sobre o valor real do montante de depósitos, além dos índices de correção monetária.

Outro dado importante relatado por Macedo e Chahad (idem, p. 55) diz respeito à sistemática de arrecadação e movimentação da conta do FGTS:

A arrecadação do FGTS pode, a grosso modo, ser expressa como função do salário médio vigente na economia e do número de indivíduos empregados, enquanto os saques, mais difíceis de serem expressos como função de variáveis bem definidas, podem entretanto, considerar-se como variando em função da rotatividade da mão-de-obra, e da capitalização que incide sobre o FGTS. Assim sendo, entende-se, com alguma facilidade, porque a arrecadação tende, em épocas de mercado de trabalho menos favorável para a oferta, a crescer menos que os saques, como refletem os dados do gráfico nos anos mais recentes: a arrecadação cresce pouco porque os salários crescem pouco, assim como o volume de emprego se estabiliza, enquanto os saques crescem mais rapidamente porque as empresas estão despedindo trabalhadores, isto é, provocando rescisões de contrato que dão origem a movimentação da conta do FGTS, além de ocorrerem saques independentemente de desligamentos.

Por fim, Catharino (1981, p. 237) define o FGTS como um sistema essencialmente conservador da estrutura social e mantido pelos consumidores, cuja finalidade imediata consiste na “obtenção de dinheiro, sem emitir, para investir em habitações, evitando pressões sociais, pois quem tem moradia, propriedade sua, fica mais conservador”.

Afirma, ainda, que por se tratar de fonte de captação de recursos

financeiros, o FGTS situa-se na mesma linha do ágio e do “empréstimo compulsório” (CATHARINO, 1981, p. 237). Sobre isso, conclui (idem, p. 240):

O FGTS é alimentado, exclusivamente, às custas das “empresas sujeitas à CLT”, mediante depósitos normais equivalentes a 8%, mensais, incidentes sobre o total da remuneração paga no mês anterior ao recolhimento, sem limite máximo, o que não ocorre com as contribuições previdenciárias. Pode ser dito: o tempo de serviço remunerado é que garante o Fundo...

Ao adotar a expressão *remuneração paga* e não *remuneração devida*, Catharino (1981, p. 243) bem explica que “o legislador – ao que tudo indica – foi influenciado pelo conceito realista de causa ou ‘fato gerador’ da obrigação tributária”. Tanto assim que, se a execução do contrato de emprego estiver suspensa, não há remuneração nem recolhimento (idem, pp. 244-245).

Todavia, uma crítica que se arrasta há décadas, desde a instituição do FGTS, permanece na atualidade, em virtude dos recursos captados para a manutenção do fundo continuarem sendo aplicados em programas e projetos sem qualquer conexão com os atributos de integração social definidos na sua legislação.

5. ONERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO ATRAVÉS DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Busca-se reforço para sustentar o que aqui se propõe, a partir do próprio ideário liberal sobre o qual se funda o capitalismo, através de um dos seus mais exponenciais autores (RICARDO, 2001, p. 318), cujo pensamento pressupõe que:

Aumentando constantemente a facilidade de produção também diminui constantemente o valor de alguns dos bens antes produzidos embora, por esse mesmo processo, não só se aumente a riqueza nacional como a futura capacidade de produção.

Em sua crítica do liberalismo sob a forma do *welfare state*, Offe (1984, p. 380) já salientava que o setor público não-produtivo havia se convertido em uma carga insuportável para o setor privado da economia, conduzindo-o a uma crise crônica de capital de investimentos, ultimando que “a ética do trabalho está em processo de solapamento e a classe média independente está sufocada, economicamente, pelas taxações elevadas e pela inflação”.

Atualmente considerada uma concepção clássica, Becker (1972, p. 328) já preconizava que “no mundo pré-jurídico (plano econômico), todo o tributo incide (incidência *econômica*), em última análise, sobre a renda ou sobre o capital”.

Relembrando que em outros tempos não havia toda a parafernália tributária atualmente existente, Nogueira (1996, p. 22) assim argumenta que “a solução não envolve maiores dificuldades, especialmente se levarmos em conta que o Brasil é dotado de um sistema tributário constitucionalizado (a permitir um máximo de racionalidade e de elaboração técnica)”.

Para que o tributo atenda à sua função social, deve estar voltado a alcançar objetivos como a erradicação da pobreza, a promoção do bem-estar de toda a sociedade e o desenvolvimento econômico sustentável, inclusive sob os aspectos de caráter socioambiental.

Como já foi anteriormente suscitado, desde os precursores do pensamento econômico da modernidade já se avistava a preocupação com o

fim social do tributo, conforme se extrai da obra de Ricardo (2011, p. 298), ao se referir à contribuição para os pobres então já existentes e a “intensidade com que afecta os lucros industriais e agrícolas”, tornando-se um imposto geral sobre os lucros do capital.

Exemplo disso, a Constituição brasileira de 1988 prevê a incidência das contribuições sociais sobre a qualidade da pessoa, tanto assim que limitou essa incidência a fatos praticados por uma categoria especial de pessoas (KONKEL JR., 2005, p. 152), tornando-as exigíveis em relação ao faturamento e ao lucro, sob o fundamento de que sua incidência apenas sobre a folha de salários beneficiaria injustamente aquelas empresas que não possuem empregados, o que implicaria em situação anti-isonômica, pois empresas automatizadas seriam “agraciadas com o não pagamento de contribuições previdenciárias, em detrimento das empresas que se baseiam na mão-de-obra humana e que [...] cumprem com mais efetividade a sua função social” (idem, p. 155).

Por essa razão, a própria Constituição Federal, após a Emenda nº 20/98, deixou de adotar o termo “empregadores”, passando a adotar o vocábulo “empresas”, permitindo à União instituir contribuições sociais não apenas ao empregador, mas a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada. Isso leva à conclusão de que o somatório dos salários dos empregados por empresa constitui o todo que a Constituição adotou como medida de capacidade contributiva para o financiamento da seguridade social (KONKEL JR., 2005, p. 168).

Ainda com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.876/99, foram modificadas as regras de competência e ampliada a base de incidência da contribuição sobre a folha de salários, passando a abranger os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, onerando ainda mais os contratos de trabalho, pois a contribuição devida não decorrerá apenas da relação de emprego, mas também da relação de natureza civil envolvendo a prestação de serviços por contribuintes individuais, de natureza urbana ou rural (KONKEL JR., 2005, p. 205). Até mesmo a parcela relativa ao 13º salário integra essa chamada folha de salários, sobre ela incidindo a contribuição previdenciária,

entendimento que já estava sacramentado através da Súmula 148 do Tribunal Superior do Trabalho.

Konkel Jr. (idem, p. 206) destaca também a contribuição de 15% incidente sobre as empresas tomadoras de serviços, computada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que se aplica aos cooperados que executam seus serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

Outrossim, em seu art. 195, I, “c”, a Constituição prevê o tratamento tributário diferenciado sobre as instituições financeiras, através da legislação que trata da contribuição social sobre o lucro dessas empresas, como forma de reforçar o caráter social desta espécie de tributo (GODOI, 2013, p. 67) que, indubitavelmente, onera esse segmento do mercado financeiro que possui uma margem de rentabilidade muito acima da média da economia, como também dispõe de uma reserva de capital especulativo que não está sendo investido no processo produtivo.

Segundo argumentos elaborados por Paulo José Leite Farias⁸, ratifica-se a tese de que a “capacidade contributiva objetivamente maior” das instituições financeiras para justificar o *discrímen* previsto em lei, remetendo ainda ao princípio da *equidade*, sob o entendimento de que cada um deve contribuir na medida de suas possibilidades, sendo que as instituições financeiras são “possuidoras de lucros significativos”, arrematando que o agravamento da alíquota para essas instituições justifica-se a partir da “necessidade de incentivar a atividade produtiva e diminuir-se a atividade especulativa” (*Apud in* GODOI, 2013, pp. 71-72).

5.1 TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO COMO ENTRAVE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Iniciando pela visão filosófica de Sen (2011, p. 111) acerca da luta contra as injustiças do mundo atual e a relação entre pessoas e instituições, “[...] temos de pensar em como as instituições devem ser criadas aqui e agora,

⁸ FARIAS, Paulo José Leite. *Instituições financeiras – contribuição previdenciária diferenciada*. Revista de Previdência Social, n. 185, abril de 1996, p. 311-313.

para promover a justiça reforçando as liberdades negativas e substantivas, bem como o bem-estar das pessoas [...]”.

“Descivilizar” a civilização ocidental parece ser a via mais adequada segundo Alain Supiot, para quem é necessário buscar nas raízes mais profundas do humanismo chinês a saída para todas as sociedades devastadas pelo colapso do capitalismo global, sugerindo um novo “recomeçar” de um “processo civilizatório” específico para o século XXI. Em aprofundado estudo sobre o célebre relatório Supiot para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁹, Pessoa (2009, p. 30) extrai uma importante crítica elaborada pelo jurista francês contemporâneo acerca do modelo taylorista-fordista tradicional, segundo o qual “a empresa é entendida como uma comunidade em que os trabalhadores permanecem em torno de uma atividade econômica comum e sob a gerência de um único empregador”.

De acordo com Supiot et al. (1999, p. 303), esse conceito de empresa está sendo cada vez mais rapidamente suplantado por novos modelos de organização do trabalho, desenvolvidos sobre três novos elementos, quais sejam: “maiores habilidade e autonomia ocupacional; a pressão crescente da competição em mercados cada vez mais abertos; o ritmo veloz do progresso tecnológico, especialmente nos campos da informação e da comunicação” (*apud in* PESSOA, 2009, p. 30).

Há um estudo do professor canadense Heath (2009, p. 84) acerca do real conceito de empresa, em muito destoando do fictício conceito de pessoa

⁹ A **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)** (do francês *Organisation de coopération et de développement économiques*, OCDE) é um organismo internacional que reúne 34 países em torno dos princípios da democracia representativa e da economia de livre mercado, cujos objetivos são elaborar uma plataforma para permitir a comparação entre as diversas políticas econômicas, solucionar problemas comuns e coordenar políticas domésticas e internacionais. Em sua maioria, os membros da OCDE são economias com elevados PIB per capita e Índice de Desenvolvimento Humano. São considerados países desenvolvidos, com exceção de México, Chile e Turquia.

Foi criada no ano de 1948 com a denominação inicial de **Organização para a Cooperação Econômica (OECE)**, liderada pela França, com a finalidade de auxiliar a execução do Plano Marshall para a reconstrução da Europa pós-Segunda Guerra Mundial. Desde 1961, com as inclusões de Estados Unidos e Canadá, as filiações foram estendidas a estados não-europeus. A partir de 2007, o Conselho Ministerial da OCDE decidiu iniciar negociações de adesão que incluíram Chile, Estônia, Israel, Rússia e Eslovênia. Naquela mesma reunião do Conselho, foram chamados para reforçarem a cooperação os seguintes países: Brasil, China, Índia, Indonésia e África do Sul.

PESSOA (2009, p. 135) define o relatório Supiot enquanto uma pesquisa multidisciplinar no âmbito da Comunidade Europeia realizada no final do século XX, visando demonstrar as transformações operadas no mundo do trabalho desde o advento do modelo taylorista-fordista do início daquele século.

jurídica adotada pelo Direito. Este autor aponta como equivocada o raciocínio que trata as instituições econômicas (empresas) como se fossem pessoas, assim como as corporações e o próprio governo. Prosseguindo nessa linha de pensamento, Heath observa a tendência de muitas pessoas e setores da sociedade acharem “que obrigar as corporações a pagar impostos representa uma espécie de alternativa a obrigar os indivíduos a pagá-los (em vez de ser simplesmente um modo indireto de tributar os indivíduos)”.

Em seguida, Heath (*idem*) promove a seguinte análise cada vez mais dominante nas grandes economias mundiais:

Nas últimas décadas, os teóricos da administração passaram a se referir à empresa como um ‘nexo de contratos’. O objetivo é chamar a atenção para o fato de que, apesar da ficção legal da personalidade corporativa, falta à pessoa jurídica corporeidade. A empresa não é nada mais que um mecanismo para organizar um conjunto muito complexo de transações entre indivíduos. Além disso, há outros modos de organizar exatamente as mesmas transações que não envolveriam a formação de uma corporação – embora esses outros modos talvez fossem menos convenientes, o motivo pelo qual as pessoas optam por constituir uma companhia.

Heath (*idem*, p. 85) desenvolve essas premissas para após justificar a tributação sobre as empresas ou “nexus de contratos”, como forma de custear os gastos sociais, para tanto utilizando tabela ilustrativa da evolução desses gastos sociais pelos governos ocidentais no princípio e no fim do século XX:

	1900	1995
França	0,57%	26,93%
Alemanha	0,53%	24,92%
Estados Unidos	0,55%	13,67%
Canadá	0,00%	18,09%

Gastos com bem-estar, desemprego, pensões, saúde e moradia como porcentagem do PIB.

Conclui essa exposição, o autor (*idem*), asseverando peremptoriamente que é “enganoso pensar o Estado do século XXI como o mesmo tipo de instituição que o Estado do século XIX. No que se refere à economia, o Estado passou de espectador a ator principal”. Para logo mais explicar que “o modo padrão de distinguir esse novo Estado-gigante-econômico de sua instituição precursora é chamá-lo de *Estado do bem-estar*”.

Reportando-se a essa controvérsia, Rezende (2009, p. 34) observa:

As limitações à imposição de tributos elevados sobre o capital agravam as dificuldades de conciliar a modernização tributária com a equidade da tributação, principalmente nas economias em que a produção agropecuária e indústrias tradicionais representam uma parcela significativa da base tributária nacional.

Insta lembrar a advertência de Paulsen (2004, p. 75/76) quanto ao princípio da capacidade contributiva, cuja diretriz a nortear a criação do tributo é a de que o Estado somente deve exigir que os contribuintes financiem suas políticas e demais gastos conforme sua capacidade de contribuir, de sorte que a carga tributária seja relativa às exteriorizações de riqueza do contribuinte, excluída incondicionalmente a hipótese de confisco sobre seu patrimônio.

Miranda (1990, p. 59) enfatiza que desde a promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, em seu artigo 15 está previsto que “ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres”, lembrando que o texto francês assim está redigido:

Art 13º. Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum, que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades.

No Brasil, Becker (1972, p. 447) exorta o caráter jusnaturalista do princípio da capacidade contributiva, definindo-o como sinônimo da própria Justiça tributária, para tanto asseverando que “o princípio da tributação segundo a capacidade contributiva é uma genuína regra de Direito Natural”.

Evocando a assertiva de Bobbio que a introdução da ideia de Estado se deu nos primórdios da Idade Moderna, Assis (2011, p. 79) demarca “que é inútil tentar encontrar o tributo antes do Estado Moderno”. Mas a partir dessa ilação, o que dizer sobre os impostos praticados através de sistemas e civilizações que se antepuseram à modernidade? Nessa mesma obra (idem, p. 87) a autora em destaque, citando Sainz de Bujanda, por outro viés registra que “nos tempos primitivos Roma criou tributos e para conhecer a quantidade de riquezas dos cidadãos os classificou para medir sua aptidão para contribuir com os gastos, isso ainda na época das conquistas”.

O que pretende Assis (*idem*), em verdade, é tão-somente demonstrar “o fato de a criação e desenvolvimento do Estado requerer a instituição de tributos para utilização ampla no intuito de atingir suas finalidades”.

Releva consignar, nesta oportunidade, sobre a realidade brasileira, que desde o período colonial, portanto antes do advento do Estado Moderno, já era cobrada a Décima Secular equivalente ao imposto de renda incidente sobre todas as pessoas. Mas foi a partir da Lei nº 4.625, editada no ano de 1922, que o Estado brasileiro instituiu a tributação específica sobre as empresas constituídas sob a forma de pessoas jurídicas.

Duarte Filho (2011, p. 90) contextualiza historicamente o ingresso do imposto sobre o lucro das empresas no ordenamento jurídico brasileiro, informando que teria sido inspirado no imposto de renda francês, à época, que “a Lei n. 4783, de 31 de dezembro de 1923, adotou um sistema, que dividiu os rendimentos em categorias, sobre os quais incidiam alíquotas proporcionais, e, de outro, adicionais complementares, que incidiam sobre a renda global”.

Complementa ainda o autor que esse imposto sobre o lucro das empresas “foi gradativamente elevado até os 35%, deixando de ser o imposto cedular como foi originalmente instituído” até a extinção dessa alíquota pela Lei nº 4.506/64, sendo substituída por uma alíquota de 30% que, malgrado inferior, no entanto previa nova tributação sobre os dividendos e os lucros distribuídos das pessoas jurídicas até o final da década de 1970.

Deve-se mencionar a Lei nº 7.689, do ano de 1989, que instituiu a contribuição social sobre o lucro com alíquota no percentual de 8% para a generalidade dos contribuintes e a alíquota específica de 12% para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil (GODOI, 2013, p. 67). Em seguida, este mesmo autor registra o advento das Leis nº 7.856, de 1989 e 8.114, de 1990, que majoraram as alíquotas daquela contribuição, mantendo o tratamento diferenciado para as instituições financeiras nominadas (*idem*).

Registra ainda Duarte Filho (*idem*, p. 91) as alterações introduzidas pelas Leis nos. 9.249/95 e 9.430/96, isentando os dividendos e fixando a alíquota de 25% composta pelo percentual ordinário de 15% e mais 10%

adicional e eventual. E a partir da Lei nº 7.689/88, foi instituída a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no percentual de 9%, representando um custo não dedutível na contabilidade do lucro tributável para o fim da tributação pelo imposto de renda da empresa, razão pela qual Duarte Filho (idem, p. 94) conclui que “na realidade, portanto, as pessoas jurídicas devem pagar um imposto sobre os lucros à uma alíquota de 34%”.

Demonstrando cabalmente a dança arrítmica da normação tributária no Brasil, sempre ao talante da improvisação, a Lei Complementar nº 70, em 1991, ao instituir a COFINS, isentou as organizações financeiras, no entanto elevou sua contribuição social da alíquota de 15 para 23%, chegando a 30% com o advento da Emenda Constitucional Revisional nº 1, de 1994, que cujo percentual manteve-se até 1996, quando a Lei nº 9.249 reduziu-a para 18%, ainda assim permanecendo em muito superior àquela aplicável aos demais contribuintes (GODOI, 2013, p. 68).

Novamente ocorreram mais alterações nesses percentuais, com o estabelecimento de uma alíquota comum, através da Medida Provisória nº 1.807, de 1999. Posteriormente, novo tratamento diferenciado foi instituído pela Medida Provisória nº 413, de 2008, que se converteu na Lei nº 11.727 do mesmo ano. A partir de então, a alíquota estabelecida para a contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras foi fixada em 15%, seis pontos acima da alíquota universal de 9%, atualmente aplicada sobre as pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, aos bancos de qualquer espécie, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo (GODOI, idem).

Isto leva a uma indagação crucial: existe um limite máximo para a capacidade contributiva? Consta que, no Brasil, esse limite já foi ultrapassado (BALERA, 2013, p. 38), prosseguindo este autor afirmando que aqui a coletividade vem pagando mais tributos do que permite sua capacidade de contribuir, cujos dados comprobatórios estão visíveis na produção, na arrecadação e no dispêndio públicos.

Em verdade, no entanto, convém ressaltar que a tributação sobre os lucros das empresas está previsto nas legislações de todos os países, como demonstra Duarte Filho (idem, p. 94), observando os seguintes exemplos: “México (33%), Austrália (30%), Reino Unido (30%), Paraguai (30%), Coreia do Sul (29,7%), Noruega (28%), Portugal (27,5%), Áustria (25%), Polônia (19%), Irlanda (12,5%)”.

Considerando a carga tributária total sobre as empresas, segundo Lacerda (2013), ao analisar o estudo ‘Alternativas Competitivas de 2012, relatório especial: foco nos tributos’ avaliou taxas sobre lucros, custos trabalhistas e outros tributos. Esclarecendo os critérios do estudo, o autor explica que “a medição, feita para 14 países, utilizou como base os tributos nos Estados Unidos (100%) e mostrou, percentualmente, quanto os países cobram de suas empresas em relação aos impostos americanos”. Com base nesse estudo, constatou-se que as mais altas tributações sobre a atividade econômica estão distribuídas, na atualidade, através do seguinte *ranking* adotando como índice o TTI (*Total Tax Index*):

1º	França	TTI:	179,7%
2º	Itália	TTI:	152,9%
3º	Japão	TTI:	152,3%
4º	Brasil	TTI:	142,6%
5º	Austrália	TTI:	125,1%
6º	Alemanha	TTI:	122,0%
7º	Estados Unidos	TTI:	100,0%
8º	Países Baixos	TTI:	77,2%
9º	Reino Unido	TTI:	73,3%
10º	Rússia	TTI:	71,7%

Aqui mais uma vez evoca-se o conceito de Heath sobre a impessoalidade das empresas, definindo-as enquanto “nexos de contratos”, ou seja, uma sucessão contínua de negócios jurídicos, sobre os quais deverão incidir os tributos, a fim de que possam cumprir a função social do contrato,

revertendo-se em benefícios para a coletividade. Cabe, a partir desse registro, aplicar-se o princípio da qualidade dos tributos como critério de distinção entre os diversos sistemas fiscais, levando em consideração, não o montante quantitativo da carga tributária, porém seus parâmetros de incidência e cálculo, bem como sua destinação social.

Duarte Filho (2011, p. 58) demarca com apropriada oportunidade que “a justiça fiscal realizada por meio do Princípio da Igualdade já é estudada e aplicada desde Adam Smith quando este se referiu a *quality of taxation*, como finalidade do recolhimento de impostos”.

Ao celebrar sua análise acerca do pensamento de Dworkin, Assis (2011, p. 103) enfatiza a ideia daquele autor sobre o direito de igualdade, para quem “a igualdade ideal é um estado de coisas no qual as pessoas são iguais em relação aos recursos de que dispõem”. A autora giza que a preocupação de Dworkin envolve a distribuição de recursos em detrimento das discussões meramente políticas, girando seu interesse em torno da relação entre liberdade e igualdade distributiva.

Discorrendo sobre o tema a partir da sua ótica econômica e filosófica, Sen (2011, p. 266) afirma que “o conceito de capacidade está, portanto, ligado intimamente com o aspecto de oportunidade da liberdade”, acrescentando em seguida que é a desigualdade de capacidades que ocasiona as disparidades sociais.

Prosseguindo mais adiante, Sen (2011, p. 325) determina finalmente que “a igualdade é exigida de alguma forma básica mesmo por aqueles que colocam em dúvida os *argumentos a favor da igualdade* e expressam ceticismo sobre a importância central da *justiça distributiva*”.

Há que se falar, também, sobre o princípio do benefício ou da equivalência, através do qual os segmentos representantes dos empresários reivindicam o retorno dos tributos que oneram o setor, sob a forma de investimentos na própria infraestrutura necessária à exploração das suas atividades econômicas.

Enfim, a competência tributária do Estado é conferida com o desiderato de promover a justiça fiscal, para Assis (2011, p. 162/163) definida como o ideal maior a ser alcançado, mas cuja “efetivação não é de pleno livre, deve atender aos ditames constitucionais”, quais sejam de acordo com a autora: “a

expressão da vontade geral, consubstanciado em limitações impostas para assegurar não só os direitos dos particulares, mas também a distribuição de recursos entre os entes atendendo aos ditames da federação e isonomia [...]”.

5.1.1 Análise dos Efeitos dos Tributos sobre os Fatores de Produção

Antes de analisar os efeitos dos tributos sobre o processo produtivo, sempre convém lembrar a bipartição clássica entre os chamados impostos diretos e indiretos. Daí eleva-se o fenômeno demonstrado por Munhoz (2009, p. 114), pelo qual “o montante dos tributos recolhidos pelas empresas entra como componentes de custos, sendo portanto repassados aos preços, de forma a que o verdadeiro pagador de impostos é o consumidor final”. Logo após complementa o autor:

Deve-se observar que de há muito deixou de existir – se é que em realidade em algum tempo houve – a *clássica diferenciação entre impostos diretos e impostos indiretos* – os primeiros incidindo sobre as rendas auferidas pelas empresas (como o Imposto de Renda, o COFINS e a CSLL), e supostamente arcados por elas, enquanto só os segundos (como o IPI e o ICMS) seriam efetivamente repassados ao consumidor.

Konkel Jr. (2005, p. 420) faz coro às análises sobre o sistema tributário brasileiro, ponderando que “não é novidade o debate sobre os efeitos nefastos de uma incidência ‘em cascata’ dos tributos” sobre a atividade produtiva da economia nacional.

Ainda em meio aos fundamentos do pensamento econômico no início da era moderna, ao estudar o pensamento de Adam Smith, segundo o qual o imposto direto sobre os salários é suportado pelo próprio trabalhador, entretanto Ricardo (2001, p. 256) já salientava o seguinte aspecto:

[...] o indivíduo que emprega imediatamente os trabalhadores seria obrigado a adiantar não somente o imposto mas também qualquer coisa mais além deste. O pagamento definitivo recairia sobre diferentes pessoas consoante as circunstâncias. O aumento que o imposto ocasionaria nos salários dos trabalhadores empregados na indústria seria adiantado pelo empresário, *o qual seria autorizado e obrigado a considera-lo, acrescido do lucro, no preço dos seus produtos.*

Observe-se que àquela época Ricardo (idem, p. 257) já ressaltava o pensamento de Adam Smith, admitindo “que a subida nos salários pagos pelos industriais ocasionará uma subida no preço dos bens manufacturados recaindo, por conseguinte, sobre os consumidores desses bens”.

Outra preocupação importante diz respeito à ideia predominante no século XIX, segundo a qual os impostos sobre heranças eram responsáveis pela redução da riqueza do capital de um país. No entanto, em sua teoria geral do emprego, do juro e da moeda no século XX, Keynes (2009, p. 285) propugna que com a redução dos impostos sobre a renda e o consumo “é naturalmente inegável que uma política fiscal de altos impostos sobre heranças faz aumentar a propensão da comunidade a consumir”, servindo esta sua proposição enquanto fundamento para a concepção dos tributos incidentes sobre as fortunas.

Inobstante tratar-se de um dos expressivos teóricos do liberalismo econômico, o próprio Keynes (idem) afirma compreender que haja “justificativa social e psicológica para grandes desigualdades nas rendas e na riqueza, embora não para as grandes disparidades existentes na atualidade”, contribuindo para robustecer as atuais propostas de desoneração tributária, a exemplo desta de que cuida o presente estudo.

Duarte Filho (idem, p. 94) é um dos defensores da revisão da carga tributária imposta às empresas, sob o argumento de estar-se vivenciando um alto nível de globalização das economias e por esse motivo a redução dos impostos sobre os lucros das pessoas jurídicas serviria para estimular o desenvolvimento e atrair mais investimentos diretos. Sob essa ótica, o autor menciona a competição global por investimentos, ao mesmo tempo afirmando que “investimentos significam desenvolvimento, postos de trabalhos, aumento da renda, aumento do mercado consumidor, dentre outros inúmeros benefícios”.

Ainda ferindo o tema da qualidade fiscal, Rezende (2009, p. 28) pondera:

Impostos modernos requerem administrações eficientes, da mesma forma que a eficiência na gestão dos recursos é fundamental para manter o nível da carga tributária dentro de padrões compatíveis com

as exigências de competitividade da economia. Na ausência dessas condições, a preservação da responsabilidade fiscal pode depender de impostos que geram ineficiência econômica e, portanto, dificultam a sustentação de melhores taxas de crescimento.

Crítico do sistema tributário brasileiro para as pessoas jurídicas vigente até o final da década de 1970, Pedreira (1979, p. 10-11) afirma que aquele tratamento dispensado pela legislação “não tinha nenhuma justificativa econômica ou social, prejudicando o processo de desenvolvimento do país”, recomendando que, em lugar de tributar, o Estado deveria incentivar a atividade empresarial, como um fator de geração de empregos e desenvolvimento do país como um todo.

Fazendo coro a essa preocupação, Castelo Branco (2009, p. 58) também afirma que “no Brasil, a maior parte da tributação incide sobre a atividade produtiva”, o que “a torna excessiva e traz consigo graves problemas de competitividade”.

Todavia, urge mais uma vez repisar a distinção entre os conceitos de lucro e produção: tributar o lucro do capital não significa restringir a capacidade produtiva das empresas. Primeiro, o conceito de Lucro Real compreende “a universalidade das receitas, rendimentos e ganhos, não importando sua denominação, natureza ou espécie, diminuídos das despesas dedutíveis” (DUARTE FILHO, *idem*, p. 92).

Ou ainda, o texto da Lei nº 7.689/88, em seu art. 2º, § 1º, alínea c, ao definir o significado jurídico do Lucro Líquido prevê expressamente a adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido, bem como a exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido também dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. Para tanto, pode-se classificar o lucro das pessoas jurídicas em *lucro real* (a renda é calculada a partir da apuração de receitas e despesas da empresa, sendo considerado o retrato mais aproximado da capacidade contributiva das pessoas jurídicas e sobre o qual poderá ser encontrado o *lucro líquido* da empresa), *lucro presumido* (apuração com base na presunção legislativa da margem de lucro, em geral das micro, pequenas e médias empresas) e até mesmo o *lucro arbitrado* (a autoridade administrativa

poderá arbitrar a base de cálculo a partir da receita bruta, pelos percentuais fixados para o *lucro presumido*, acrescidos do percentual de 20%).

Portanto, os investimentos da empresa na sua própria produção estão excluídos da base de tributação sobre o lucro, fazendo ruir por terra o argumento de que a carga tributária atua como fator inibidor do poder de investimento das pessoas jurídicas, com a possível redução da sua produtividade.

Simões (1979, p. 196-97) faz uma análise da carga tributária incidente sobre a produção, com uma afirmação extremamente precisa, no sentido de que “o quadro da economia subdesenvolvida que, como um todo, taxa pesadamente seu fator abundante, a força-de-trabalho, mais do que o capital internacional, justamente nas regiões onde essa força é mais abundante”.

Analisando a proposta do Poder Executivo encaminhada desde 2007, segundo a qual fica prevista a criação do IVA (Imposto sobre o Valor Agregado), Castelo Branco (2009, p. 63) destaca que os objetivos principais são a desoneração completa dos investimentos, assim como a simplificação e a desburocratização, além da redução da informalidade nas atividades econômicas.

Outro aspecto relevante sobre a matéria diz respeito à função da norma tributária, pois segundo a Análise Econômica do Direito (AED) não pode se apresentar como uma falha de mercado, devendo atuar de modo a não causar prejuízos à concorrência: “não é esta que deve se adaptar, mas a norma é que deve ser modificada” (GONÇALVES, 2013, p. 23).

5.1.2 Análise dos Efeitos da Legislação que Institui Tributos sobre os Fatores de Produção na Economia informacional contemporânea

Precisa é a avaliação de Comparato (2013, p. 253), quando afirma que “a recessão mundial do último quartel do século XX levou o grande empresariado a mudar o foco de suas atividades, da indústria e do comércio para o setor financeiro e especulativo”. Para tanto, o autor utiliza como parâmetro os dados de que no ano de 1997 o volume das transações

financeiras em todo o mundo equivalia a 15 vezes o PIB mundial, ao passo que em 2011 havia saltado para 70 vezes o montante da produção mundial.

Prossegue ainda Comparato (idem, p. 261) concluindo:

Doravante, os próprios Estados já não se distinguem e separam das organizações empresariais, como antigamente, mas usam dos mesmos métodos de funcionamento, e perseguem – ainda que parcialmente – idêntico objetivo - acumular o máximo de lucros.

Considerando que o mundo do trabalho sofre o impacto dos fenômenos históricos da revolução tecnológica e da globalização, esses dois fatores impuseram transformações profundas nas bases sobre as quais repousavam as relações de trabalho assalariado em sua dimensão institucional, como também em sua relação com outras ciências, a exemplo da administração, economia, sociologia, psicologia etc. (PESSOA, 2009, p. 34).

Especificando essa análise, Rezende (2009, p. 28) realça a relevância da qualidade da administração no contexto das mudanças tecnológicas contemporâneas “que criam novos desafios para a eficiência na cobrança dos tributos”. Utilizando a expressão de Tanzi¹⁰, Rezende chama a atenção para a erosão de bases tributárias tradicionais provocada pelo avanço da tecnologia da informação em diferentes áreas da economia, como consequência dos seguintes fatores:

- a) do avanço do comércio eletrônico, tanto no plano interno quanto no internacional;
- b) das facilidades para movimentar recursos financeiros por meio de transações eletrônicas;
- c) da criação de centros financeiros *off shore*;
- d) da existência de paraísos fiscais.

Ao que se vê, pois, o Direito do Trabalho que outrora serviu de modelo para um modo de produção que se desenvolveu a partir da Revolução Industrial, atualmente “sofre para resistir às mudanças ensejadas pela sociedade pós-industrial” (PESSOA, 2009, p. 19), despontando como consequência uma conjuntura favorável para a transformação do direito do trabalho em escala mundial (idem).

¹⁰ TANZI, Vito. *Globalización y sistemas tributarios*. In: TANZI, V.; BARREIX, A.; VILLELA, L. (Ed.). *Tributación para la integración del MERCOSUR*, p. 1-8. Washington, Banco Interamericano de Desarrollo, June 2005.

Finalmente, assevera mediante um tom taxativo:

A substituição da sociedade industrial pela sociedade pós-industrial aponta para o declínio do assalariamento como forma jurídica elementar de organização do processo de cooperação produtiva. Várias são as soluções apontadas pelos estudiosos do direito do trabalho, cientistas políticos e entidades empresariais e laborais para o enfrentamento da questão do desemprego e modificações no mundo do trabalho na sociedade pós-industrial.

Supiot (2005, p. 141) insere o Direito entre as técnicas que participaram, desde o início, do surgimento das tecnologias da informação e da comunicação, destacando que o seu papel, na atualidade, cada vez mais passa a ser a submissão do uso dessas tecnologias aos valores essencialmente humanos, em uma sociedade que segue a largos passos rumo à introdução definitiva da informática aos novos modos de vida e de trabalho, transformando a civilização contemporânea em um complexo sistema de comunicações. Assim formula essa definição, o jurista e sociólogo francês:

O Direito do trabalho da era industrial desenvolveu-se em torno de três figuras institucionais principais, às quais correspondem três das suas noções de base: a figura do Legislador e a noção de Estado providência; a figura do empregador e a noção de empresa; a figura do assalariado e a noção de emprego. A erosão destes três quadros do pensamento jurídico inscreve-se, ao mesmo título que as novas tecnologias, na lógica da <<sociedade da informação e da comunicação>>.

Nessa quadra, está-se diante da hipótese de ineficiência dos tributos incidentes sobre o processo produtivo e seu influxo sobre a livre concorrência e a livre iniciativa, malgrado o tributo esteja revestido sob o aspecto da legalidade. Não se pode conceber a ideia de que o tributo sirva enquanto uma barreira impedindo o ingresso de novos agentes no mercado, interferindo no processo econômico através do Estado (GONÇALVES, 2013, p. 34). Em lugar de obstar a concorrência, o autor entende que o tributo pode estar voltado para incentivar o alcance de novos resultados em diferentes áreas: econômicas, sociais, políticos ou ambientais (idem, pp. 41-42).

Ou como afirma Balera (2013, p. 38), ao discorrer sobre a exoneração da folha de salários enquanto um, dentre os vários itens da pauta de reformas:

De um lado, que os recursos retirados da base contributiva sejam utilizados pelas empresas para o incremento da produção. Isto é, aumento de competitividade, exigência cada vez mais necessária em um mercado que se globaliza e no qual só terão vez aqueles que forem capazes de oferecer seus produtos com preços adequados e razoáveis. [...] De outro, que haja incremento do emprego e da formalização da mão de obra que, hoje em dia, opera na clandestinidade.

Esta última ponderação remete ao tema principal deste estudo, qual seja, a desoneração tributária sobre o processo produtivo, mais precisamente os contratos de trabalho, como a partir de agora se passa a analisar.

5.2 PROPOSTA DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Neste tópico, primeiramente urge esclarecer previamente que, ao contrário do pensamento de Ricardo, o presente estudo não pretende propor a extinção ou a redução, porém sim a mudança da base de incidência e a própria razão de existência dos encargos e tributos incidentes sobre os contratos de trabalho, pois aqui não se busca aprofundar ou aprimorar qualquer política própria do liberalismo clássico, somenos ainda do neoliberalismo.

Porém desde sua obra na primeira metade do século XIX, Ricardo (2001, p. 252) já advertia que “quando os salários são tributados aumenta o seu preço porque, caso isso não ocorra, seria impossível manter a população necessária”.

Enfim, Ricardo (idem, p. 253) já demonstrava em sua obra:

Se o preço do trabalho não se elevasse quando os salários são tributados, a procura de trabalho aumentaria muito porque os detentores do capital, que não teriam de pagar este imposto, disporiam dos mesmos fundos para darem emprego aos trabalhadores ao passo que o Estado, que arrecadou o imposto, teria à sua disposição um fundo adicional para o mesmo fim.

Ainda dentro do conceito liberal, Friedman (1984, p. 78) adverte-se para a necessidade de planejamento dos programas de investimentos buscando

identificar e quantificar o que a sociedade pretende realizar através do governo, evitando-se fazê-lo por meio de investimentos privados capazes de comprometerem a estabilidade econômica, bem como eventuais mudanças erráticas nas despesas ou taxas governamentais (FRIEDMAN, 1984, p. 78).

Argumentando que muitos cientistas, na atualidade, consideram que a crise mundial do capitalismo e as dificuldades ambientais são insuperáveis, Harvey (2011, p. 194) propugna pela construção de uma nova economia política da natureza, o que para ele “significa reconfigurações radicais na vida diária, na urbanização, bem como nas relações sociais dominantes, nos sistemas de produção e nos arranjos institucionais”.

Por sua vez, Ianni (1997, p. 276) reporta-se às reformas propostas pelo neoliberalismo: “desregulação da economia, privatização das empresas produtivas governamentais, redução dos encargos sociais relativos aos assalariados, abertura dos mercados, reforma do sistema de ensino etc.” Muito embora impliquem no aperfeiçoamento e agilização das forças produtivas e das relações de produção, de acordo com os requisitos do modo capitalista de produção, no entanto Ianni (idem, p. 277) ressalta que essas políticas neoliberais também implicam na manutenção ou mesmo agravamento das desigualdades sociais, agora em escala mundial, não mais apenas em níveis regionais ou nacionais.

Através da sua análise sempre percuciente, Chomsky (2006, p. 26) promove uma verdadeira dissecação da evolução do neoliberalismo desde o advento da ordem mundial estabelecida após o término da Segunda Guerra, a partir da recuperação econômica da Europa e do Japão após a devastação causada pela guerra. Minudencia Chomsky (idem) a escalada mundial do neoliberalismo:

As mudanças mais importantes aconteceram [...] quando o governo Nixon desmantelou o sistema econômico global do pós-guerra, no qual os Estados Unidos eram, na verdade, o banqueiro do mundo, papel que não podiam mais sustentar. Esse ato unilateral (que contou, é certo, com a colaboração das demais potências) levou a uma enorme expansão dos fluxos de capitais não-regulados. Ainda mais notável foi a mudança na composição desses fluxos. Em 1971, 90 por cento das transações financeiras internacionais tinham alguma relação com a economia real – comércio e investimentos de longo prazo – 10 por cento eram especulativas. Em 1990, essa proporção se inverteu e, por volta de 1995, cerca de 95 por cento de um valor total imensamente maior era de natureza especulativa, com fluxos

diários que geralmente excediam as reservas em moeda estrangeira das sete maiores potências industriais somadas, ou seja, mais de um trilhão de dólares por dia, a curtíssimo prazo: cerca de 80 por cento com prazo de resgate de uma semana ou menos.

Castelo Branco (2009, p. 68) assinala que “o Brasil tem um número grande de impostos, taxas, contribuições de melhorias, contribuições especiais e empréstimos compulsórios na sua estrutura tributária”. A partir desta assertiva, o autor arremata:

O custo de administrar tais tributos, por sua vez, é elevado, e pune em particular as empresas menores, que nem sempre podem arcar com ele. Finalmente, alguns tributos distorcem particularmente a alocação de recursos e fatores, como, por exemplo, quando incidem sobre folhas de pagamento, desestimulando o emprego, e quando incidem sobre o faturamento, tributando o setor produtivo mesmo quando ele tem prejuízo.

Acerca dessa excessiva amálgama tributária reinante no ordenamento jurídico brasileiro, em sua obra Nogueira (1996, p. 22) traz o argumento de que “a permanência desse tipo de aparato tributário desregulado e irracional permite exatamente a manutenção do arbítrio, na medida em que uma parte da população é esmagada sob o aspecto fiscal”, enquanto alguns poucos tiram proveito dessa situação.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Konkel Jr. (2005, p. 485) questiona a distinção conceitual entre *lucro* e *renda*, que conduz diversos autores a classificarem esta contribuição enquanto uma espécie de imposto de renda da União, “com a única diferença de a destinação do produto arrecadado da contribuição estar vinculada à seguridade social”. Mais adiante, esclarece o autor que enquanto o imposto incide sobre a renda, a contribuição social incide sobre o lucro, consubstanciando-se em dois elementos distintos, embora vinculados entre si.

Todos os argumentos erguidos ao longo do presente estudo conduzem ao entendimento de que, conforme Zilvetti (2004, p. 127), “na tributação, a igualdade se revela na capacidade contributiva”. Estes são, portanto, dois princípios indissociáveis no âmbito da atividade tributária, haja vista que a aferição da capacidade contributiva é o único meio para se estabelecer a igualdade entre os contribuintes.

Pode-se afirmar, em outras palavras, que na realidade o tributo não incide sobre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, naturais ou fictícias; tampouco a tributação deve recair e enterrar a produção de bens e serviços. Em verdade, o tributo deve incidir sobre a riqueza produzida através das diversas atividades econômicas: a capacidade contributiva, pois, é determinada pelo quantitativo de riquezas gerado como resultado final do processo econômico.

Como bem sentenciar Comparato (2013, p. 253), “o valor supremo na civilização capitalista é a busca da realização empresarial do lucro máximo, como forma de gerar um contínuo aumento do capital”, pois segundo sua proposição o capital é fundamentalmente um instrumento de poder, não apenas econômico, mas também político e ideológico.

Com notável clareza, Duarte Filho (2011, p. 59), ao comentar o escólio de Misabel Derzi, recorta que “a capacidade econômica subjetiva corresponde a um conceito de renda líquida pessoal, disponível para o consumo e, por conseguinte, para o pagamento de tributo”. Mais adiante, Duarte Filho ressalta a impossibilidade de aplicação do critério subjetivo para determinar a capacidade contributiva das empresas, haja vista que estas não possuem as chamadas necessidades fundamentais de sobrevivência, uma vez que somente as pessoas físicas detêm essas necessidades vitais.

Não se venha afirmar que se está buscando inovar em matéria de tributação, eis que o tema da capacidade produtiva, conforme bem reparou Assis (2011, p. 197) ao citar Alfredo Augusto Becker, realçando a remotíssima origem histórica do princípio da capacidade contributiva, podendo-se “encontrar em Heródoto menção à capacidade individual de concorrer com as despesas da sociedade de acordo com sua disponibilidade econômica no Egito Antigo”. Conclui a autora que a capacidade contributiva é um princípio que deriva da ideia de justiça distributiva presente desde a filosofia grega.

A ênfase de Assis (idem, p. 202) torna-se lapidar:

Direito fundamental que é a capacidade contributiva, imperativo se faz considerá-la como norma a ser respeitada em qualquer iniciativa estatal que pretenda estabelecer a imposição tributária. Como instrumento por excelência no estabelecimento da justiça fiscal a ser perseguida pelos três poderes, pelos intérpretes e aplicadores do Direito, por ser um direito diretamente oponível ao Estado e por

representar uma garantia ao particular de ver respeitada sua real aptidão ao custeio das despesas públicas.

Colhe-se mais um corolário da lavra de Assis (*idem*, p. 209) a respeito das normas constitucionais tributárias, para ressaltar-se a vedação constitucional da cobrança de um tributo com o fim de confisco patrimonial decorrente da proteção aos direitos fundamentais do contribuinte, pois isso “representa uma limitação ao poder impositivo estatal significando o equilíbrio entre o interesse arrecadatório do Estado e a preservação do direito de propriedade do indivíduo”.

Citando números divulgados pelo Sistema de Contas Nacionais (SCN) do IBGE, Salvador (2009, p. 74) refere-se ao que denomina iniquidade social no Brasil, expressa nos seguintes dados:

A partir dos dados do SCN, Garcia (2003)¹¹ revela que de 1992 a 2000, a parte da renda nacional apropriada pelos salários caiu 8,1%, ou seja, de uma participação de 34,6% no PIB (1992) para 26,5%, uma redução de quase $\frac{1}{4}$ em apenas oito anos. Por outro lado, no mesmo período, a fatia da renda nacional conquistada pelos detentores de riqueza (material e financeira) cresceu 5%. Os dados revisados do SCN pelo IBGE (2007) revelam que a iniquidade permanece: em 2000, os salários representavam 32,1% do PIB, reduzindo-se para 31,7%, em 2005; enquanto os lucros mensurados a partir do excedente operacional bruto aumentaram sua participação na renda nacional de 34%, em 2000, para 35,2%, em 2005.

Em seguida, nesse mesmo estudo Salvador (*idem*) considera que “o sistema tributário brasileiro não colabora para reverter essa situação; pelo contrário, tem sido um instrumento a favor da concentração de renda, agravando o ônus fiscal dos mais pobres e aliviando o das classes mais ricas”, adotando um tratamento mais gravoso, segundo ele, sobre os rendimentos do trabalho, ao mesmo tempo isentando os rendimentos do capital, citando como exemplo a distribuição do lucro.

Essa lógica contraria entendimentos clássicos, segundo os quais o crescimento da massa salarial resulta automaticamente no aumento da procura por artigos de consumo de alimentos, roupas, serviços etc., que se constituirá em renda para os pequenos produtores, comerciantes etc., que por seus turnos, também transformarão parte da sua própria renda em mais consumo

¹¹ GARCIA, Ronaldo. *Iniquidade social no Brasil: uma aproximação e uma tentativa de dimensionamento*. Brasília: Ipea, agosto de 2003. Texto para discussão n° 971.

(FURTADO, 1998, p. 152), fazendo mover-se progressivamente a roda da economia, em proveito final da sociedade.

Desses elementos decorre o objeto central deste estudo, cuja tese principal consiste na desoneração do processo produtivo da economia, transferindo o campo de incidência da tributação para a esfera das riquezas geradas pelas atividades econômicas, excluindo-se ou mitigando-se aquelas que retornam sob a forma de investimentos no próprio processo produtivo, uma vez que estes são responsáveis pela movimentação da roda da economia.

Como afirma Duarte Filho (2011, p. 60), às empresas é aplicado o critério objetivo para determinar sua capacidade econômica ou contributiva “com abatimento dos custos de produção”.

Embora admita que o advento da legislação previdenciária represente a evolução da tendência de socialização dos seguros e da medicina social, no entanto o próprio Simões (1979, p. 195) promove a seguinte ressalva:

A legislação previdenciária [...] apresenta igualmente aspectos capitalistas de *socialização dos custos* de reprodução de mão-de-obra e de centralização do capital. A exigência às empresas, sem distinção do seu faturamento, de encargos sociais apurados com base nas folhas de pagamento, onera desigualmente as pequenas e médias empresas em relação aos grandes grupos, uma vez que estes empregam relativamente menos trabalhadores. Como esses encargos são lançados no custo de produção em critérios igualitários, as empresas de mão-de-obra intensiva resultam oneradas em relação às grandes empresas, manifestamente as de capital intensivo.

Uma tese próxima desse entendimento é sustentada por Machado (2012, p. 390), ao preconizar “a completa eliminação das contribuições sociais como espécie de tributos, subsistindo apenas a contribuição para a seguridade social, vinculada ao benefício do segurado” que, ao sentir do autor, está mais próximo de tratar-se de um prêmio de seguro, do que propriamente um tributo.

À guisa de proposição, Machado (idem) expõe a seguinte tese:

Além da simplificação do sistema tributário, preconizamos também alterações destinadas a torná-lo mais justo, vale dizer, mais compatível com o princípio da capacidade contributiva. Para esse fim impõe-se o incremento dos impostos sobre o patrimônio e a renda, vale dizer, impostos diretos, e a redução dos impostos indiretos, na medida do possível.

De forma mais contundente e conclusiva, Rezende (2009, p. 35) propõe a seguinte política tributária:

O caminho que leva a uma reforma abrangente passa pela substituição de todos os tributos que incidem sobre o processo de produção e circulação de mercadorias e serviços por um imposto sobre o valor adicionado, partilhado na federação, cuja base de incidência seja uniforme em todo o país e que onere apenas o consumo, desonerando integralmente a produção, os investimentos e a exportação.

Castelo Branco (2009, p. 71), ao seu turno, professa que “a maior eficiência do sistema tributário, diante dessa desigualdade, exige o aumento dos impostos diretos e a redução dos indiretos”, o que redundaria em uma maior progressividade fiscal.

Como contrapartida, de acordo com o que propugna Castelo Branco (idem), “os que buscam competitividade brigam por simplificação, enquanto os que defendem maior justiça social precisam colocar essa simplificação em segundo plano, privilegiando a progressividade”.

Salvador (2009, p. 75) lembra que a construção do Estado de Bem-Estar Social nos países desenvolvidos “privilegiou a distribuição da renda gerada por meio dos fundos públicos, com tributação sobre os mais ricos e com transferências dos recursos dos fundos para os mais pobres”, o que segundo ele foi possível através do desenvolvimento da democracia de massa, com a ascensão ao poder na Europa de partidos políticos de base operária em aliança com a classe média, primeiro no legislativo, chegando ao comando do executivo. Por meio dessa aliança, foram realizadas reformas importantes no âmbito das legislações tributária, social e trabalhista, resultando no seguinte quadro atual:

Pela primeira vez, os ricos passaram a pagar impostos, especialmente com o mecanismo da progressividade sobre a renda e patrimônio. Construiu-se uma nova estrutura de redistribuição da renda, que veio a se sobrepor à estrutura capitalista distributiva primária constituída (lucros, juros, alugueis de imóveis, salários e remunerações). Os mais ricos passaram a ser tributados consideravelmente (impostos sobre a renda, patrimônio e herança), permitindo a criação de fundos públicos para financiar a transferência de renda para a população de menor renda, como isso combatendo a

probreza, o desemprego e a desigualdade social nos países desenvolvidos (POCHMANN, 2004)¹².

No entanto, marchando na contramão da justiça social praticada nos países desenvolvidos, Salvador (2009, p. 81) ainda destaca que no Brasil “os tributos cobrados diretamente sobre a renda do trabalho, incluindo a contribuição previdenciária dos trabalhadores, representam 13% da carga tributária brasileira”, finalizando que os trabalhadores brasileiros recolheram em imposto de renda, em 2007, 12,98% da arrecadação federal, isto sem computar as contribuições à previdência, equivalendo a 2,19% do PIB à época. No mesmo ano, contudo, aquele autor desvela que, no Brasil, os impostos incidentes sobre o patrimônio apresentam um índice de apenas 3,3% do montante arrecadado (SALVADOR, *idem*, p. 82).

Outra significativa constatação oferecida por Salvador (*idem*, p. 83) diz que enquanto vem taxando mais expressivamente a renda dos trabalhadores assalariados e as classes de menor poder aquisitivo, “[...]o Estado brasileiro vem abrindo mão de receitas tributárias importantes em favor da renda do capital”. O autor comprova de modo convincente essa afirmação mediante a seguinte consideração:

Uma dessas renúncias fiscais é a dedução dos juros sobre o capital próprio das empresas do lucro tributável do Imposto de Renda e da CSLL. A partir de 1996, a Lei nº 9.249/95, artigo 9º, permite às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que remuneraram pessoas físicas ou jurídicas, a título de juros sobre o capital próprio, considerarem tais valores como despesas para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Prossegue concluindo (*idem*, p. 83) que no ano de 2005, por exemplo, os cinco maiores bancos do sistema financeiro nacional houvessem pago aos seus acionistas um montante de R\$ 6 bilhões a título de juros sobre capital próprio, o que implicou em uma renúncia tributária do Estado brasileiro, em favor dos bancos, no total de R\$ 1,2 bilhão. Outro privilégio fiscal concedido ao grande capital apontado pelo autor, nomeadamente aos bancos, consiste na “isenção de imposto de renda da remessa de lucros e dividendos ao exterior

¹² POCHMANN, Marcio. *Proteção social na periferia do capitalismo: considerações sobre o Brasil. São Paulo em perspectiva*, São Paulo, 18(2), p. 3-16, 2004.

(art. 10, Lei 9.249/1995)”. À guisa de ilustração, Salvador (ibidem) expõe os números abaixo:

Até outubro de 2007, as remessas de lucros e dividendos para o exterior acumularam o montante de US\$ 15,9 bilhões. Convertendo o valor de US\$ 16,3 bilhões à taxa média do câmbio comercial, chega-se ao montante de R\$ 26,7 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% (que vigorou até 1996) possibilitariam uma arrecadação tributária de R\$ 4,0 bilhões.

Causam estupefação os dados apresentados por Salvador (idem, p. 85): “os bancos recolheram de Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), em 2006, R\$ 12,3 bilhões, enquanto os trabalhadores pagaram R\$ 48,2 bilhões em Imposto de Renda”. Diante desses números, aquele autor remata que os trabalhadores pagaram naquele ano quatro vezes mais impostos sobre sua renda, do que todo o setor financeiro da economia.

Nessa mesma direção, ao tempo em que a redução tributária é o caminho para se alcançar a justiça fiscal, Khair (2009, p. 96) sustenta ainda que “a elevação da progressividade e participação dos tributos diretos permite tributar mais quem ganha ou tem mais, para poder tributar menos a classe média e os que se encontram na base da pirâmide social”.

Como elemento fundamental de viabilização da justiça fiscal, Khair (idem, p. 98) indica a existência do Imposto sobre Grandes Fortunas já prevista na Constituição brasileira de 1988. Acerca disso, o pensamento desse autor, ao defender a implementação do IGF, converge plenamente com o objeto deste estudo, consoante se pode aferir:

Em vez de afugentar, (o IGF) deve atrair mais ao desonerar o fluxo econômico, gerando maior consumo, produção e lucros. Não teria nenhum conflito com os impostos existentes, pois sua base tributária é o valor total dos bens. Quanto às dificuldades de avaliação dos tributos mobiliários, o registro eletrônico das transações e as posições fornecidas pelos bancos podem resolver o problema.

Este imposto é também objeto de análise por parte de Lodi Ribeiro (2013, p. 171), que rememora o fato de que o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) foi introduzido no texto da Constituição de 1988 por influência do *Impôt*

sur lês Grandes Fortunes instituído na França durante o governo Mitterrand (1981), transformado em 1988 no *Impôt de Solidarité sur La Fortune*

Divergindo em parte da formulação do autor, no que toca à ausência de conflito com outros impostos existentes, sobreleva apenas ressaltar que a tributação sobre as grandes fortunas, o lucro líquido das empresas e os juros sobre o grande capital não mais justifica a manutenção de imposições fiscais sobre os contratos de trabalho, pois assim estar-se-ia onerando e coibindo a produção, o consumo e os próprios lucros das atividades econômicas diversas.

Outrossim, é sempre providencial lembrar que não é permitido ao legislador “estabelecer níveis confiscatórios de tributação, por maior que seja a capacidade contributiva ostentada pelos contribuintes” (PAULSEN, 2013, p. 15). Essa austera ponderação previne qualquer possível argumento que venha a apontar qualquer caráter de confisco em relação à proposição de incidência dos tributos sobre as riquezas excedentes circulantes no mercado, sem alguma relação com o processo produtivo da economia.

Por tal razão, Paulsen (idem, p. 18) acalma os argumentos contrários ao resguardar que “as garantias fundamentais do contribuinte, todavia, devem ser respeitadas irrestritamente, tais como a legalidade tributária e a capacidade contributiva, inclusive quanto à vedação do confisco”.

É evidente tratar-se de uma temática imensamente sensível, por gerar reflexos diretos sobre a economia, impulsionando o crescimento de determinados setores, mas comprometendo os fins constitucionais em torno da seguridade social, devendo existir um nexo entre a cobrança da contribuição e os riscos sociais a serem suportados, conforme enuncia o § 4º do art. 239 da Constituição Federal (BALERA, 2013, pp. 42-43). Salienda Balera (idem) que, ao adotar-se uma nova base contributiva para as empresas indistintamente, estar-se-á assumindo o ônus de agravar o princípio constitucional da equidade de participação no custeio da seguridade, à medida que não sejam resguardadas as distinções entre os contribuintes e os riscos das suas respectivas atividades econômicas já mapeados e conhecidos pelas estatísticas oficiais.

Nesse entretanto, imperioso se faz evocar a observância ao quanto disposto no art. 195, I e II, da Constituição da República, que avaliza a adoção de tratamento agravado ou diferenciado para as instituições financeiras em

razão da atividade econômica em si, como também, fosse o contrário, essas instituições todos os anos “bateriam novos recordes em matéria de lucros” (GODOI, 2013, p. 74).

Oswaldo Othon¹³ listou como fundamentos para a chamada alíquota agravada das instituições financeiras a “cobrança de tarifas abusivas” e o “altíssimo *spread* bancário cobrado das empresas e do consumidor nas operações de crédito” (*Apud in* GODOI, 2013, p. 74).

Citando e endossando palavras do senador Álvaro Dias, o mesmo Oswaldo Othon advoga ser “necessário devolver à sociedade, sob a forma de serviços públicos, parte da imensa riqueza que lhe é subtraída cotidianamente na forma de juros e tarifas excessivos cobrados pelos bancos” (*idem*).

Enfim, por mais uma oportunidade busca-se a feliz asserção de Harvey (2011, p. 161), vaticinando que o *sucesso* de um Estado há que ser medido “pelo grau em que capta os fluxos de capital, cria as condições favoráveis à acumulação do capital dentro de suas fronteiras e garante uma elevada qualidade de vida diária a seus habitantes”.

5.2.1 Recentes medidas de desoneração adotadas pelo estado brasileiro

A primeira iniciativa concreta de desoneração das relações de emprego adotada de modo permanente pelo Estado brasileiro ocorreu a partir da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva e altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona.

Em que pese desde a Lei Eloy Chaves já houvesse previsão quanto à contribuição sobre o faturamento das estradas de ferro, no entanto entende-se que o início do processo de desoneração paulatina das folhas salariais deu-se a partir da edição da Medida Provisória nº 540/2011, através da qual o Governo Federal promoveu a redução da alíquota patronal em percentuais que oscilam

¹³ FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva. *O aumento da alíquota da CSLL sobre as instituições financeiras (arts 17 e 18, II, da Medida Provisória nº 413/2008)*. Revista Fórum de Direito Tributário, n. 32, 2008, p. 51-64.

entre 0 a 20%, substituindo-a por uma contribuição de 1,5% sobre o faturamento de produtos vendidos no mercado interno, excluídas as exportações (BALERA, 2013, p. 39). Prossegue Balera (idem) perquirindo sobre a necessidade de haver sido preservada a COFINS, exclusivamente para o custeio dos encargos da seguridade social prevista no art. 167, XI, da Constituição Federal. Logo em seguida, esta primeira medida provisória foi convertida na referida Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Além da Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682 de 1923) alhures citada, a contribuição sobre faturamento também não constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois também a Lei Complementar nº 07, de 1970, instituiu a contribuição sobre o faturamento para financiamento do Programa de Integração Social (PIS) e posteriormente a Lei Complementar nº 70, de 1991, criou a contribuição sobre o faturamento para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A coexistência de ambas as contribuições foi legitimada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1, publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 16 de junho de 1995, sob o fundamento de que se tratam de contribuições distintas e a manutenção da seguridade social, enquanto bem jurídico maior, corresponde à finalidade de ambas as leis complementares.

Dando sequência à política de desoneração salarial, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 563, de 2012, logo convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, estendendo a redução das contribuições sociais para as empresas ali elencadas.

Balera (2013, p. 52) enriquece a análise cronológica sobre a política de desoneração dos contratos de trabalho no seguinte parágrafo:

O mesmo movimento que amplia a cobertura subjetiva previdenciária, como o da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que permitiu a criação de um sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda; que instituiu o Plano Simplificado por meio da Lei Complementar nº 123/06 reduzindo a alíquota dos contribuintes individuais que prestassem serviços para pessoas físicas e contribuintes facultativos, e a Lei nº 12.470/11, que alterou os artigos 21 e 24 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no

âmbito de sua residência; deveria estar sendo discutido em uníssono com o da Reforma Tributária.

Outra recente iniciativa governamental no sentido de reduzir a incidência de tributos sobre os contratos de emprego foi a edição da Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012 (DOU de 28/12/2012 – Edição Extra) que altera, entre outros dispositivos legais, a Lei nº 12.546/2011. Com a referida alteração, incluem-se na desoneração da folha de pagamentos os setores econômicos da construção civil e varejista.

Dessa forma, as empresas com atividades acima mencionadas foram beneficiadas com a substituição da contribuição previdenciária de 20% calculada sobre o total da folha de pagamento de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais pela aplicação das alíquotas de 1% ou 2%, conforme o caso, sobre o valor da receita bruta, não sendo aplicada às empresas que exerçam, exclusivamente, as atividades de representação, distribuição ou revenda de programas de computador.

Convém ressaltar, igualmente, que as referidas contribuições têm caráter impositivo aos contribuintes que exercem as atividades mencionadas e serão apuradas e pagas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (arts. 4º e 5º, § 1º, do Decreto nº 7.828/2012), com previsão de vigência até 31.12.2014 – portanto, não se tratando da hipótese de desoneração definitiva, mas até este momento provisória.

Ao todo, a desoneração da folha de pagamento passou inicialmente de 25 setores da economia para um total de 40 setores até o ano de 2013, beneficiando os setores da indústria, serviços, transportes, construção civil e comércio varejista, dentre outros.

Esses setores deixarão de recolher 20% sobre suas folhas salariais com tributos e encargos, passando a recolherem entre 1% e 2% de seu faturamento bruto como contrapartida.

Trata-se do início do processo de substituição dos tributos incidentes sobre os contratos de trabalho, por outras bases como o lucro, a receita, o faturamento etc., até alcançar-se o patrimônio e a riqueza enquanto fontes de financiamento da seguridade social.

6. ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

Na extensão deste estudo, constatou-se à saciedade que o Estado brasileiro já mantém tributos incidentes sobre o lucro, a renda e o faturamento das empresas. Também foram requisitadas colaborações de diversos autores referindo-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas previsto na Constituição Federal.

A primeira reflexão que exsurge dessas constatações é: como incluir as contribuições e demais encargos que oneram os contratos de trabalho, inclusive o FGTS, nessas modalidades de tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento das empresas e entidades a elas equiparadas, fazendo com que deixem de recair sobre a mão-de-obra contratada?

Admitindo a contribuição sobre o faturamento ou a receita como sucedâneo financeiro da contribuição incidente sobre os salários, no entanto adverte-se que essa nova fonte de custeio deverá proporcionar o incremento do fundo social com o mesmo ou com montante superior de arrecadação, pois devem sempre ser objeto de preocupação os custos da seguridade social com a saúde, a previdência e a assistência social, eis que demandam um volume cada vez mais crescente de recursos (BALERA, 2013, p. 45).

Para tanto, deve-se inicialmente retomar a discussão acerca das definições e limites entre *renda* e *lucro*, dos quais já se ocupava Hugo de Brito Machado, ao definir aquela enquanto acréscimos do patrimônio, ao passo que este consiste na forma de expressão da renda, podendo ser positivo ou negativo, hipótese em que se verte em prejuízo (KONKEL JR., 2005, p. 496).

Já se falou que o lucro consiste no resultado positivo da atividade econômica, servindo como expressão de medida da renda das pessoas jurídicas. O conceito constitucional de renda está associado ao acréscimo patrimonial, não podendo onerar o patrimônio consolidado em períodos anteriores - *riqueza estática*, mas a sua evolução em determinado período de tempo - *riqueza em movimento* (LODI RIBEIRO, 2013, pp. 198-199).

O projeto de construção de uma sociedade livre, justa e solidária de que cuida o Art. 3º, I, da CF 1988, enquanto um dos objetivos fundantes do Estado contemporâneo, somente será possível por meio de um conceito de

desenvolvimento econômico assentado sobre fundamentos de matriz humanística e sustentável.

A propósito, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) já está previsto na Constituição Federal, na esfera de competência da União, aguardando lei complementar cuja regulamentação não foi aprovada até os dias atuais, malgrado tramitem vários projetos no Congresso Nacional. O IGF, ao lado dos demais tributos calculados sobre o lucro e o faturamento, afigura-se enquanto uma alternativa aos tributos incidentes sobre os contratos de trabalho, propiciando assim a concretização da justiça fiscal e, em último plano, a justiça social.

Tanto isto é factível, que a própria Constituição determina que a lei complementar institua o Imposto sobre Grandes Fortunas, devendo definir o seu fato gerador, a sua base de cálculo e seus contribuintes, nos termos do art. 146, III, a, da Magna Carta. Caberá à lei complementar, ainda, definir a alíquota do imposto e todos os demais elementos para a exigibilidade do tributo. Cumpre arrematar, ainda, sustentando que a Constituição deverá preservar o conceito de grande fortuna enquanto a riqueza imobilizada no patrimônio do contribuinte, não se confundindo com a sua aquisição ao longo do tempo, pois esta configura a hipótese de renda (LODI RIBEIRO, 2013, p. 172).

Para que seja alcançado o desenvolvimento econômico, humano e sustentável, os meios de produção devem sofrer um processo de modernização institucional que pressupõe a adoção de medidas que desonerem e tornem livres as atividades de criação e produção, essenciais para a evolução da economia com reflexos positivos sobre o meio ambiente do trabalho.

Aqui se está a referir-se à *intervenção qualitativa* do Estado, ora definida como instrumento de transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais, vitais para se buscar realizar a democracia econômica, social e cultural, através de mecanismos de distribuição e redistribuição mais ágeis e dinâmicos (CANOTILHO, 1998, p. 327).

Destrançar a produção requer a remoção dos obstáculos às etapas de elaboração do conhecimento, permitindo maior geração de riqueza capaz de ser revertida em favor de estratos cada vez mais numerosos da sociedade. À medida que seja estimulada a geração de novas riquezas, a intervenção do

Estado sob a forma de tributos deverá incidir gradativa e exclusivamente sobre estas, as riquezas, promovendo sua distribuição de modo mais equitativo.

A carga tributária que incide sobre os fatores de produção, com base no ordenamento jurídico brasileiro, nomeadamente sobre os contratos de trabalho, afigura-se a cada dia mais ilógica e injustificável, um verdadeiro desserviço ao avanço e à modernização da capacidade criativa da sociedade, restringindo o poder de gerar novas riquezas essenciais à melhoria nas condições de vida das populações.

Aqui se busca propor mudanças na base de tributação sobre os contratos de trabalho em geral, retirando esse ônus do segmento produtivo da economia, deslocando-o para o outro momento da atividade econômica, qual seja a criação de tributos que recaiam sobre a riqueza produzida, promovendo sua desconcentração e a conseqüente melhoria na distribuição do fluxo de renda gerado pelas diversas atividades econômicas que integram a atual fase do capitalismo informacional.

Está se falando na riqueza enquanto a renda excedente das pessoas físicas e jurídicas, sobretudo aquela que não está circulando ou retornando para o processo produtivo da economia sob a forma de investimentos. Em nome do princípio da capacidade contributiva, devem-se impor alíquotas maiores para a riqueza investida especulativamente no mercado financeiro, em relação àquela que constitui o capital reinvestido na produção de novas riquezas.

Portanto, desde logo se adverte que não deve ser confundida a presente proposição com qualquer concepção neoliberal, pois não se está a propor flexibilizar os direitos sociais que integram a segunda geração dos direitos fundamentais. Não se está propondo, por exemplo, a extinção do instituto do FGTS, da seguridade social ou a desativação dos programas de distribuição de renda e inclusão social.

Trata-se exatamente do oposto, pois em verdade está-se propugnando por suas manutenções e, ainda mais, a ampliação das suas áreas de incidência estendidas por toda a riqueza gerada pelo sistema econômico nacional, atualmente responsável pela inserção do Brasil entre os cinco maiores produtos internos brutos da economia mundial.

Além de onerar e obstruir o processo produtivo, os tributos incidentes

sobre os contratos de trabalho operam sobre uma esfera de competência restrita, que oferece uma base de cálculo insuficiente para atender às crescentes demandas que recaem sobre a previdência e a seguridade sociais. Busca-se desagrar e alavancar a produção, deixar fluir a criatividade humana sem quaisquer obstáculos financeiros ou fiscais.

Ao mesmo tempo, oferece-se à previdência e à seguridade sociais uma base de arrecadação infinitamente superior, capaz de transformar parte da riqueza especulativa em políticas sociais que aproveitem à coletividade, não apenas sob a forma de assistência, mas na própria qualificação da força de trabalho, em produção de conhecimento e tecnologia, propiciando o desenvolvimento humano e sustentável.

Pode-se evocar, ainda, o princípio do não retrocesso social também tratado por Canotilho (1998, p. 320), cujo significado prevê que uma vez obtido determinado grau de desenvolvimento, os direitos sociais e econômicos passam a constituir, ao mesmo tempo, uma garantia institucional e um direito subjetivo, tornando-se suscetíveis a sanções de inconstitucionalidade os atos normativos que violem esse ideal de justiça social.

Tais proposições somente se farão viáveis através do incremento ao princípio da solidariedade, mediante exaustivo processo suasório, de convencimento da sociedade acerca dos benefícios gerados por essa nova angularidade da política tributária, assim voltada à concretização do desenvolvimento sustentável, como resultante da introdução da qualidade fiscal no sistema tributário, com a criação de impostos limpos, cuja destinação prevista é a promoção do bem-estar e da felicidade das pessoas.

Está se tratando de proposição plenamente viável, ao tempo em que acena para uma direção que inelutavelmente já seguem a economia global e a economia política nacional, movidas por certo determinismo ao qual sempre estiveram fadadas desde suas origens.

Livres de encargos e tributos sobre sua relação contratual, empregadores e empregados disporão de melhores condições para investirem na qualificação do meio ambiente do trabalho, visando primordialmente à humanização do processo criativo de produção, perseguindo não apenas o crescimento econômico puro e simples, senão a preservação ambiental e o aperfeiçoamento do *homo faber*.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Raposo, R. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

ASSIS, Geovana Oliveira de. **Direito tributário na perspectiva dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2011.

BALERA, Wagner. A reforma do custeio previdenciário e a atual política de desoneração da folha de salários. *In*: PAULSEN, Leandro; CARDOSO, Alessandro Mendes (Org.). **Contribuições previdenciárias sobre a remuneração**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **A evolução do pensamento do direito do trabalho**. Tradução de Sidnei Machado: revisão técnica de Elisa Cueva Carlos. São Paulo: LTr, 2012.

BARROS, Alberto da Rocha. **Origens e evolução da legislação trabalhista**. Rio de Janeiro: Leammert S.A. Gráfica Editora, 1969.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BECKERT, Cristina. **Dilemas da ética ambiental**: estudo de um caso. Revista Portuguesa de Filosofia, Lisboa, n. 59, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

_____. **Constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: quadro comparativo. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

_____. **Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 14.dez.2011. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm. Acesso em 25/04/2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Nota Técnica nº 101. Encargos sociais e desoneração da folha de pagamentos – revisitando uma antiga polêmica**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, Julho de 2011. <http://portal.mte.gov.br/data/files/notatec101Desoneracao.pdf>. Acesso em 25/04/2014.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1977.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1998.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito Individual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CASTELO BRANCO, Flávio. Reforma tributária e a competitividade empresarial: a tributação sobre bens e serviços. *In*: PISCITELLI, Roberto

Bocaccio; ELLERY JR., Roberto; COSTA, Tânia (Coord.). **Reforma tributária: a costura de um grande acordo nacional**. São Paulo: Atlas, 2009.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. Vol. 2. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1981.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e ordem global**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Constituição da República Federativa do Brasil: quadro comparativo. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

CORBI, Raphael Bottura; MENEZES FILHO, Naércio Aquino. **Os determinantes empíricos da felicidade no Brasil**. Revista de Economia Política, vol. 26, n. 4 (104), outubro-dezembro/2006.

DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. **A relação entre direito e desenvolvimento**: otimistas *versus* céticos. Revista Direito GV. São Paulo, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, DF: Editora da UnB, 2000.

DENT, Harry. **A próxima grande depressão**: como prosperar em tempos de turbulência. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

DISSENHA, Leila Andressa. As relações trabalhistas e a “pós-modernidade”. *In*: VILLATORE, Marco Antônio César; HASSON, Roland (Coord.); ALMEIDA, Ronald Silka de (Org.). **Estado & Atividade econômica: o direito laboral em perspectiva**. Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Júlio Assumpção Malhadas. Vol. 2. Curitiba: Juruá, 2010.

DUARTE FILHO, Paulo César Teixeira. **A bitributação econômica do lucro empresarial**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2011.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

_____ ; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. (Organizadores) **Direito e questões tecnológicas aplicados no desenvolvimento social - Volume 1**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

FERNANDES, Edison Carlos. **Sistema tributário do Mercosul**: o processo de harmonização das legislações tributárias. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev. amp. e atualizada em face da Rio + 20 e do Novo Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOLLONI, André. Direito tributário, desenvolvimento e concorrência: o tratamento interdisciplinar e complexo de temas econômicos e jurídicos. *In*:

FOLMANN, Melissa; GONÇALVES, Oksandro Osdival (Coord.). **Tributação, concorrência e desenvolvimento**. Curitiba: Juruá, 2013.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. Revisão da tradução de CLÁUDIA BERLINER. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Biblioteca Universitária, Série 2, Ciências Sociais, V. 23. 27 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1998.

_____. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento. 2009.

GALBRAITH, John Kenneth. **A economia e o interesse público**. São Paulo: Pioneira, 1988.

GODOI, Marciano Seabra de. O tratamento agravado das instituições financeiras na legislação das contribuições sociais sobre o lucro e sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. *In*: PAULSEN, Leandro; CARDOSO, Alessandro Mendes (Org.). **Contribuições previdenciárias sobre a remuneração**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GÓMEZ, Enrique Serrano. Consenso y conflicto Schmitt, Arendt: **la definición de lo político**. Colección Teoría Política. Cidade do México: Centro de Estudios de Política Comparada, 1999.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. Tributação, concorrência e desenvolvimento econômico sustentável. *In*: FOLMANN, Melissa; GONÇALVES, Oksandro Osdival (Coord.). **Tributação, concorrência e desenvolvimento**. Curitiba: Juruá, 2013.

GORZ, André. *Les chemins du paradis (L'Agonie du Capital)*. Paris: Éditions Galilée, 1983, p. 67.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

GROSSI, Yonne de Souza. **Mina de Morro Velho: a extração do homem**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

HAGEN, Everett E. **As origens do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forum Editora, 1969.

HANS, Michael van Bellen. **Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2006.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 20. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2011.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

HASSON, Roland. O Estado, a atividade econômica e a sociedade globalizada. *In*: VILLATORE, Marco Antônio César; HASSON, Roland (Coord.); **Estado & Atividade econômica: o direito laboral em perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2007.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HEATH, Joseph. **Lucro \$ujo**: lições para quem odeia o capitalismo. Trad. Cid Knipel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

_____. **Origens agrárias do Estado brasileiro**. 1. reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2004.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Coleção Filosofia – 162. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução de Mário R. da Cruz. Rev. técnica de Cláudio Roberto Contador. 1 ed. 14. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

KHAIR, Amir. Sistema tributário – Prioridade à justiça fiscal. *In*: PISCITELLI, Roberto Bocaccio; ELLERY JR., Roberto; COSTA, Tânia (Coord.). **Reforma tributária: a costura de um grande acordo nacional**. São Paulo: Atlas, 2009.

KOESTER, Fernanda Cristina; UBA, Vanessa Cirio; PAMPLONA, Danielle Anne. (Coord.). **Políticas públicas – Elementos para alcance do desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2012.

KONKEL JR., Nicolau. **Contribuições sociais: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LACERDA, Antônio Carlos. **França, Itália, Japão e Brasil são os países que mais cobram impostos de empresas no mundo**. Atualizado em 31.01.2013. Disponível em <http://port.pravda.ru/mundo/31-01-2013/34249-paises_impostos-0/>. Acesso em 05 jan 2014.

LAKATOS; Eva Maria; MARCONI; Mariana de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEITE, Júlio César do Prado. **A segurança no emprego, o sistema de indenização, o FGTS e a visão prospectiva de Cesarino Júnior**. São Paulo: Revista Legislação do Trabalho nº 42/552, maio/1978.

LUNDEVALL, Bengt-Ake. **Políticas de inovação na economia do aprendizado**. Parcerias Estratégicas. 1º de agosto de 2000.

MACEDO, Roberto Brás Matos; CHAHAD, José Paulo Zaetano. **FGTS e a rotatividade**. São Paulo: Nobel; Brasília: Ministério do Trabalho, 1985.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MARÉS, Carlos Frederico. **Os direitos invisíveis**. OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia (Coord.). Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global. São Paulo: Vozes/FAPESP, 1999.

_____. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1990.

MONCADA, Luís S. Cabral. **Direito econômico**. 4. ed. revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3. ed. Coimbra: Centelha, 1978.

MUNHOZ, Dércio Garcia. O desenvolvimento equilibrado requer mudanças na economia e nas relações financeiras intraestado, e não apenas na área tributária. *In*: PISCITELLI, Roberto Bocaccio; ELLERY JR., Roberto; COSTA, Tânia (Coord.). **Reforma tributária: a costura de um grande acordo nacional**. São Paulo: Atlas, 2009.

NOGUEIRA, Alberto. **Os limites da legalidade tributária no Estado Democrático de Direito**. Fisco x contribuinte na arena jurídica: ataque e defesa. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Biblioteca Tempo Universitário. N. 79. Série Estudos Alemães. Tradução de Bárbara Freitag. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

PASTORE, José. **Flexibilização e contratação coletiva**. São Paulo: LTR, 1994a.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do

Advogado/ESMAFE, 2004.

_____. Solidariedade como princípio de custeio da seguridade social. *In*: PAULSEN, Leandro; CARDOSO, Alessandro Mendes (Org.). **Contribuições previdenciárias sobre a remuneração**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto de renda – pessoas jurídicas**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Adecoas Justec, 1979.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Relações de trabalho na sociedade contemporânea**. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2009.

PUCEIRO, Zuleta. Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas. FARIA, J.E. (Organizador). **O processo de globalização e a reforma do Estado**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

REZENDE, Fernando. Precisamos de uma reforma fiscal ampla e não de novos remendos. *In*: PISCITELLI, Roberto Bocaccio; ELLERY JR., Roberto; COSTA, Tânia (Coord.). **Reforma tributária: a costura de um grande acordo nacional**. São Paulo: Atlas, 2009.

RIBEIRO, Marcelo Miranda; PAMPLONA, Danielle Anne (Coord.). **Políticas públicas – Elementos para alcance do desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2012.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Tributos: teoria geral e espécies**. Niteroi, RJ: Impetus, 2013.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e de tributação**. 4. ed. Porto, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento – antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **A evolução dos sistemas de garantia de emprego**. Revista LTr, v. 60, n. 8, p. 1095-1101, São Paulo: ago. 1996.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. atualizada. São Paulo: LTr, 2000.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos)**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SALVADOR, Evilásio. Sistema tributário brasileiro na contramão da justiça social. *In*: PISCITELLI, Roberto Bocaccio; ELLERY JR., Roberto; COSTA, Tânia (Coord.). **Reforma tributária: a costura de um grande acordo nacional**. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, José Aparecido dos. Trabalho e livre iniciativa na sociedade brasileira: análise de sua evolução a partir dos textos constitucionais. *In*: VILLATORE, Marco Antônio César; HASSON, Roland (Coord.); ALMEIDA, Ronald Silka de (Org.). **Estado & Atividade econômica: o direito laboral em perspectiva**. Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Julio Assumpção Malhadas. Vol. 2. Curitiba: Juruá, 2010.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta: revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Laura Vasconcelos Neves da. **As relações de trabalho rural nas usinas de cana-de-açúcar e o trabalho decente**. 2008. 158 f. Dissertação

(Mestrado em Direito Privado) - Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

SIMÕES, Carlos Jorge Martins. **Direito do trabalho e modo de produção capitalista**. Coleção ensaio e memória; 19. São Paulo: Símbolo, 1979.

SINGER, Paul. **Desenvolvimento econômico e evolução urbana**: análise da evolução econômica de São Paulo, Blumenau, Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1977.

SOARES, Laura Tavares Ribeiro. **Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina**. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito**. Coleção Direito e Direitos do Homem. Vol. 24. Lisboa: Instituto Piaget Divisão Editorial, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, João Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. Vol. 1. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TOBIN, James. **On Limiting the Domain of Inequality**. *The Journal of Law and Economics*. Chicago, USA: The University of Chicago Press Journals, Vol. 13.2 (Oct 1970): 263-277.

Tratado de Assunção. Mercosul. <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>. Acesso em 23/02/2014.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. Pesquisa Qualitativa em Educação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VACCARO, Stefania Becattini. Direito ao desenvolvimento e integração regional. *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.).

Direito constitucional e internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VARELA, Alfredo. **Direito Constitucional Brasileiro:** reforma das instituições nacionais; prefácio de Nelson Saldanha – ed. fac-similar (Coleção histórica constitucional brasileira). Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

VASAK, Karel. **Pelos direitos do homem da terceira geração: os direitos de solidariedade.** Conferência inaugural no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, Estrasburgo, França, 1979.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental.** 2. ed. São Paulo, SP: SENAC, 2010.

VIANA, Márcio Túlio. FONSECA, Mariana Martins de Castilho. A “lista suja” e o trabalho escravo. As Portarias TEM n. 540/2004 e MIN n. 1.150/2003. *In:* VIANA, Márcio Túlio *et all* (Coord.). **O que há de novo em Direito do Trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. VIANA, Márcio Túlio. CERQUEIRA, Sara Lúcia Moreira de. Lei n. 11.961/2009: o trabalho do imigrante. *In:* VIANA, Márcio Túlio *et all* (Coord.). **O que há de novo em Direito do Trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

VILLATORE, Marco Antônio César. HASTREITER, Michelle Alessandra. Trabalho do estrangeiro, no Brasil e no exterior. *In:* VILLATORE, Marco Antônio César; HASSON, Roland (Coord.); ALMEIDA, Ronald Silka de (Org.). **Estado & Atividade econômica: o direito laboral em perspectiva.** Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Júlio Assumpção Malhadas. Vol. 2. Curitiba: Juruá, 2010.

WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais.** 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

ZANLUCA, Júlio César. **Cálculos de Encargos Sociais e Trabalhistas**. Atualizado em 16.08.2011. Disponível em <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/custostrabalhistas.htm>>. Acesso em 22 mai 2013.

ZILVETTI, Fernando Aurélio. **Princípios de Direito Tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.